

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

MELISSA ZAMBERLAN ANGHEBEN

**A RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL DO ADQUIRENTE DE
ÁREA CONTAMINADA**

Porto Alegre
2014

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

MELISSA ZAMBERLAN ANGHEBEN

**A RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL DO ADQUIRENTE DE
ÁREA CONTAMINADA**

Monografia apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito para obtenção do grau de Especialista em Direito Ambiental Nacional e Internacional.

Orientadora: Annelise Monteiro Steigleder

Co-orientadora: Silvia Cappelli

Porto Alegre
2014

DEDICO ESTE TRABALHO

À Deus...

Benjamin Franklin disse certa vez que acreditar que o Universo não tem um Criador é como dizer que um dicionário é o resultado de uma explosão em uma tipografia. Não há frase mais simples e mais verdadeira.

O dom da existência é uma dádiva superior. Quando iniciar uma nova jornada, não é necessário ver todo o caminho, apenas dê o primeiro passo – isto basta. Nunca estamos sozinhos, pois Ele nos acompanha.

Entendo que as dificuldades que aparecem em minha jornada são para o meu crescimento e evolução pessoal. Com as luzes de Sua sabedoria, guiou meus passos para contornar todos os obstáculos em minha vida ao invés de confrontá-los.

DEDICO ESTE TRABALHO

Aos meus queridos pais, Carlos Heitor Angheben (*in memoriam*) e Vera Lucia Zamberlan Angheben...

Não há palavras para defini-los, tampouco agradecê-los.

Meu pai foi um exemplo de dignidade e de simplicidade. Reunia qualidades genuínas e contraditórias. Desistir, jamais! Sempre alcançava seus objetivos. Até na dor e no sofrimento ensinou a felicidade e a esperança. No morrer, ensinou a viver. E, no momento de sua morte, mais uma lição de vida. O fio não foi cortado, apenas estás fora das minhas vistas... Do outro lado do caminho. Sem dúvida, perpetua-se na minha vida e na minha formação profissional.

Muito à frente de seu tempo e quebrando todos os paradigmas, minha mãe, sempre foi exemplo de coragem, compostura, tenacidade e sabedoria. Incansável, estudiosa, um coração que não cabe dentro dela, sempre em constante movimento, uma cabeça aberta e para frente! Ensinou-me que podemos sentir cansaço, mas preguiça nunca! Aliás, esta palavra não faz parte de seu vocabulário. Suas lições não são transmitidas através de meras palavras, mas por meio de ações! Literalmente, ensinou-me que de um tropeço ou de uma queda, podemos fazer um lindo passo de dança. Minha “progenitora” é um ser de muita luz!

Meus pais são pessoas extraordinárias que, a cada dia, me ensinam mais sobre a vida, sobre valores e sobre moral.

O apoio incondicional nos meus sonhos se traduz no que sou hoje. Incentivaram-me a continuamente me aperfeiçoar como profissional e como pessoa. Acreditaram em mim e no meu potencial, mesmo quando eu não imaginava ser capaz.

Agradeço continuamente pela educação concedida, pelo incentivo e pela torcida de sempre, pela presença constante, pela cumplicidade, pelo apoio necessário. Além do carinho e da paciência com que toleraram minhas alegrias e, principalmente, os momentos de mau humor.

Mas agradecer é muito pouco por tudo o que fizeram e renunciaram para que eu pudesse ter as oportunidades que tive.

Tudo o que sou, devo a eles. São os alicerces de minha vida.

DEDICO ESTE TRABALHO

Ao meu irmão Christian Zamberlan Angheben...

Pela confiança que sempre depositou em mim mesmo quando eu não me considerava capaz, incentivando-me a continuar e nunca desistir.

Sua aptidão em ouvir, observar e aconselhar faz com que, a cada novo passo, sua opinião seja imprescindível, pois possui a capacidade de enxergar as coisas como elas realmente são sem ter a mente embaçada pelo conformismo e pelo pré-julgamento.

E, evidentemente que, nesta nova especialização, todos os questionamentos foram postos à prova, de novo.

Irei dizer a vida toda: se pudesse resumi-lo em uma única palavra, seria exemplo. Exemplo de irmão, filho, amigo... tudo!

Agradecer seria pouco. Realmente não tenho palavras...

DEDICO ESTE TRABALHO

À Cristina Saft Matos Vieira...

Extremamente iluminada e disciplinada.

Possui uma paciência comigo que até eu não teria!

É a irmã que faltou lá em casa!

Muito obrigada pelo estímulo, incentivo e torcida de sempre.

DEDICO ESTE TRABALHO

Ao Francisco da Silva Neto...

Pela oportunidade concedida e pela confiança depositada em uma profissional que sequer conhecia. Sem saber, este gesto nos aproximou. E mesmo em meio a todas as diferenças, pré-julgamentos e convicções, tornamos uma dupla imbatível! Profissionais que se entendiam apenas pelo olhar, afinados, sincronizados. Uma engrenagem que realmente deu certo...

O agir ou recuar nos processos e nas decisões eram incansavelmente discutidos. As soluções eram sensatas, acertadas, criteriosas e implacáveis. Podemos dizer que com “100% de aproveitamento”!

Apresentou-me ao Direito Ambiental e viabilizou minha incansável busca pela qualificação profissional, compreendendo, permitido e avalizando minhas escolhas e ausências.

Vibrou nas vitórias! Incentivou nas derrotas! Olhávamos para o mesmo horizonte...

Colocou-me à prova em incontáveis oportunidades - muitas delas, de propósito -, mas em todas, aprendi que a experiência jurídica não se esgota na lei. A vivência profissional é imprescindível. Saí da “zona de conforto”, tornei-me inquieta e incansável pela busca da verdade e da prova.

A paixão pelo direito leva-se por toda vida...

Demonstraste ser compreensivo, generoso, humano, digno. Qualidades raras atualmente.

O gênio do Walt Disney dizia que era divertido fazer o impossível e, se podemos sonhar, também podemos tornar nossos sonhos realidade...

Antoine de Saint-Exupéry certa vez expôs *sou um pouco de todos que conheci, um pouco dos lugares que fui, um pouco das saudades que deixei e sou muito das coisas que gostei...*

No fim... O recomeço.

Agradeço por tudo!

AGRADECIMENTOS

Nenhum trabalho é fruto de apenas uma pessoa, de apenas um cérebro. Vivemos de forma coletiva e, assim, este estudo é o produto da soma dos esforços de muitas pessoas. Sem elas, com certeza, não teria estes resultados.

A Professora Mestre Annelise Monteiro Steigleder, minha orientadora, pela oportunidade concedida. Ao ministrar suas aulas no decorrer do curso de especialização, transmitiu seu conhecimento de forma brilhante, prendendo minha atenção, desejando apreensivamente nova aula para que a larga experiência pudesse ser novamente transmitida. A fluidez e a consistência com que relatava os casos absurdos de dano ambiental, que o homem pratica na busca incessante de riqueza, fez com que eu enxergasse o revés da defesa do empresário e do empreendimento, incentivando-me a aprofundar o estudo do Direito Ambiental, mostrando-me que o trabalho é grande, mas a recompensa é maior ainda. Grande estudiosa do Direito Ambiental facilitou a vida de todos ao ensinar e simplificar os conteúdos ministrados. Seu jeito simples e cativante em nada lembra a Promotora de Justiça sisuda e excepcional, autora de renomadas obras, conferencista extraordinária e deveras requisitada. Dividir o mesmo espaço físico com uma ilustre jurista e, acima de tudo, profissional competente, podendo estar ao seu lado aprendendo seus ensinamentos, é para poucos. Tê-la nesta jornada foi muito gratificante. Muito obrigada! Agradeço, também, pelo voto de confiança conferido para a elaboração deste trabalho.

A Professora Sílvia Cappelli, Coordenadora Acadêmica do Curso de Especialização em Direito Ambiental Nacional e Internacional, pela oportunidade de compartilhar seu conhecimento em sala de aula e nos corredores da AJURIS. Fez com que saísse da “zona de conforto” ao impor o estudo dos Organismos Geneticamente Modificados, para apresentação no seminário realizado com os próprios alunos do curso. À distância com o tema indignou-me, no primeiro momento, pois não havia mais me deparado, desde a elaboração de projeto de voto ao Conselho Superior do Ministério Público, havido em 2001. Entretanto, ao debruçar-me sobre o caso apresentado, consegui visualizar a magnitude e a grandiosidade do Direito Ambiental e como ele permeia a vida de todos. Com isso, mudei meu paradigma e a forma imediatista, dura e seca que a profissão me impõe. Grata por tudo!

“Ligar e desligar o tempo [...]; não há nenhuma outra ambição além de refletir a contribuição do direito para esta justa medida que torne livres os cidadãos e harmoniosas as cidades. Igualmente, é sobre uma medida em quatro tempos que se toca esta partitura. Lado do passado: a memória e o perdão; lado do futuro: a promessa e a retomada da discussão. A memória que liga o passado, garantindo-lhe um registro, uma fundação e uma transmissão. O perdão, que desliga o passado, imprimindo-lhe um sentido novo, portador de futuro, como quando ao término de uma reviravolta de jurisprudência o juiz se libera de uma linhagem de precedentes tornados ultrapassados. A promessa, que liga o futuro através dos comprometimentos normativos, desde a convenção individual até a Constituição, que é a promessa que a nação fez a si própria. O questionamento, que em tempo útil desliga o futuro, visando operar as revisões que se impõem, para que sobrevivam as promessas na hora da mudança.” (OST, François. O tempo do direito. Tradução Élcio Fernandes - Revisão técnica Carlos Aurélio Mota de Souza. Bauru: EDUSC, 2005. p. 17).

“Já para o jurista, será preciso provar o dano certo, atual e pessoal, não sendo, de regra, suficiente apenas apontar para probabilidades, ainda que fundadas em juízos de verossimilhança científica. Aqui se estabelece um problema de percepção do tempo: para os juristas e para a sociedade contemporânea, vive-se no muito curto prazo, ao passo que a Natureza vivencia os milhares de anos.” (STEIGLEDER, Annelise Monteiro. Responsabilidade Civil Ambiental - As dimensões do dano ambiental no direito brasileiro. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. p. 17).

“Era uma vez um tempo em que a Terra era encantada e a todos abraçava, como um organismo vivo e fonte original do universo e de suas leis; a administradora da natureza, do destino, do tempo, do amor, do nascimento e da morte. Uma Grande Mãe. Mas seus filhos cresceram e buscaram, sob as luzes da ciência, desvendar os mistérios da Natureza e dominar sua face destrutiva.” (STEIGLEDER, Annelise Monteiro. Responsabilidade Civil Ambiental - As dimensões do dano ambiental no direito brasileiro. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. p. 8).

“Para salvaguardar a Terra ou respeitar o tempo, no sentido da chuva e do vento, será necessário pensar a longo prazo, e por não vivermos nele, teremos desaprendido de pensar segundo os seus ritmos e o seu alcance.” (SERRES, Michel. O contrato natural. Lisboa: Instituto Piaget, 1994. p. 52. *apud* STEIGLEDER, Annelise Monteiro. Responsabilidade Civil Ambiental - As dimensões do dano ambiental no direito brasileiro. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. p. 17).

“A beleza verdadeira não está no que os olhos veem como formas retas ou sinuosas, com ou sem cores, grandes ou pequenas. Está na beleza intrínseca do perfeito funcionamento dos processos de sobrevivência, de interdependência e de criação da vida. A grande beleza está com e na própria Natureza” (RIO GRANDE DO SUL. Justiça Federal, Ação Civil Pública 89.00.02693-3, Juiz sentenciante: Juiz Federal Marcos César Romeira Moraes, 6ª Vara Federal de Joinville, fl. 584 *apud* BRASÍLIA, Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial 650728/SC, Relator: Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, 23/10/2007).

RESUMO

O presente estudo versa sobre a responsabilidade civil ambiental do adquirente de área contaminada. O fundamento do presente trabalho é demonstrar que o instituto da responsabilidade possui enfoque diverso quando tratado sob a óptica do Direito Civil e quando analisado à luz do Direito Ambiental. A importância do Meio Ambiente será apresentada sob o ângulo de direito fundamental, o qual foi inserido pelo artigo 225 da Constituição Federal, com vista à garantia de condições para a vida futura das espécies, inclusive a humana.

Outro enfoque a ser trabalhado, será a abordagem trazida pela Lei nº 6.938/81, a qual foi recepcionada pelo texto constitucional. A Política Nacional do Meio Ambiente “*objetiva a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida*”. Para tanto, a preocupação com a redação desta lei foi em conceituar e definir os termos utilizados largamente, como o meio ambiente, a degradação da qualidade ambiental e a poluição, além de ter introduzido no ordenamento jurídico brasileiro, o instituto da responsabilização e da penalização no âmbito civil, administrativo e penal, sem que a cominação conjunta de todos, seja considerada *bis in idem*. As exposições trazidas são de suma importância para o Direito Ambiental e para sua aplicabilidade, sendo que os termos nela inseridos conferem utilização abundante, quando da constatação de degradação ecológica.

Propõe identificar área contaminada inserida na propriedade privada, procurando identificar os requisitos necessários para responsabilização dos agentes poluidores. Para tanto, necessário se faz o contraponto do direito à propriedade perante a Constituição Federal - a qual inseriu a função social -, com a Lei nº 10.406/02 - que instituiu o Código Civil - ampliando o conceito de propriedade, para a função socioambiental.

Por fim, visa demonstrar que a responsabilidade civil ambiental de área contaminada privada é objetiva e de natureza *propter rem*, o que significa afirmar que basta a constatação do dano e do nexo de causalidade para imputar, ao responsável, o dever de reparar a lesão ecológica, independentemente de quem tiver sido o causador, respondendo, de forma solidária, o novo adquirente da propriedade.

Palavras-chave: Direito Ambiental - Responsabilidade civil - Área contaminada - Reparação do dano - Propriedade - Novo adquirente.

ABSTRACT

This study deals with the environmental liability of the purchaser of contaminated area. The foundation of this work is to demonstrate that the institution has the responsibility diverse approach when treated from the perspective of civil law and when examined in the light of environmental law. The importance of the Environment will be presented from the perspective of fundamental rights, which was inserted by Article 225 of the Federal Constitution, with a view to ensuring conditions for the future life of the species, including humans.

Another approach being worked on, will be the approach introduced by Law nº 6.938/81, which was welcomed by the constitutional text. The National Environmental Policy "aims to preserve, enhance and restore environmental quality conducive to life." Therefore, the concern with the wording of this law was to conceptualize and define the terms used widely, such as the environment, degradation of environmental quality and pollution, and also introduced the Brazilian legal system, the institute accountability and penalty in civil, administrative and criminal law, without the joint pain of everyone, is considered *bis in idem*. The exhibition brought are of paramount importance for Environmental Law and its applicability, and the terms therein inserted confer abundant use when finding ecological degradation.

Proposes to identify inserted contaminated area on private property, seeking to identify the requirements for accountability of polluters. To do so, it makes the necessary counterpoint to property rights in the Federal Constitution - which entered the social function - with Law nº 10.406/02 - which established the Civil Code - extending the concept of property, for environmental function.

Finally, to show that the environmental liability of private contaminated area is objective and *propter rem* nature, which means that it is enough to affirm the finding of the damage and the causal link to impute, the responsibility, the duty to repair the ecological damage regardless of who has been the cause, answering, in solidarity, the new owner of the property.

Keywords: Environmental Law - Liability - Contaminated area - Repair Damage - Property - New buyer.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	13
2	O DANO AO MEIO AMBIENTE	19
2.1	O CONCEITO DE MEIO AMBIENTE	19
2.2	O DANO AMBIENTAL.....	23
2.3	O DANO AMBIENTAL NO DIREITO BRASILEIRO	35
2.4	A ÁREA CONTAMINADA E DO DANO AO SOLO	38
3	DIREITO À PROPRIEDADE PRIVADA	44
3.1	PERANTE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988	50
3.2	PERANTE A LEI Nº 10.406/2002, QUE INSTITUIU O CÓDIGO CIVIL	53
3.3	A OBRIGAÇÃO <i>PROPTER REM</i>	58
4	A RESPONSABILIDADE CIVIL DO PROPRIETÁRIO DE ÁREA CONTAMINADA	67
4.1	A RESPONSABILIDADE CIVIL.....	67
4.2	A IMPUTAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL AO PROPRIETÁRIO	70
4.3	OS LIMITES DA RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO.....	80
4.4	A RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL DO ADQUIRENTE DE PROPRIEDADE CONTAMINADA.....	87
4.5	DA PROTEÇÃO JURÍDICA AO ADQUIRENTE DE ÁREA CONTAMINADA.....	95
5	CONCLUSÃO	97
	REFERÊNCIAS	101

1INTRODUÇÃO

O meio ambiente é a principal circunstância dos seres vivos. Os elementos naturais como o ar, a terra e a água, criam condições para que exista vida, compondo a biosfera. A frágil interação entre estes três elementos é o que possibilita condições para a existência de toda uma ampla faixa de vida no planeta. O equilíbrio entre os componentes da biosfera é muito delicado.

A história do desenvolvimento da humanidade é alinhavada por grandes acidentes ambientais. Estes acidentes foram expressivos, tendo, inclusive, alterado o rumo da vida na terra. Foram catástrofes havidas através de fatos da natureza, dos quais sem a intervenção direta humana, mas como consequência da negligência do homem para com o meio no qual vive.

Com a evolução dos direitos e dos bens protegidos, surgiu, também, a preocupação da tutela jurídica ao meio ambiente, com vistas à garantia de condições para a vida futura das espécies, inclusive a humana. Infelizmente esta preocupação somente começou a ser observada e ventilada quando acidentes graves foram constatados, em decorrência da ação do homem, cujo principal foco sempre fora o crescimento econômico e industrial desenfreado, conjugado ao aumento populacional.

Após estudos realizados sobre diversas catástrofes naturais, constatou-se que a ação humana, mesmo que indireta, estava inteiramente relacionada às mudanças no meio ambiente, de cuja regeneração, muitas vezes, não é possível e, seu resultado, prejudicial a qualquer forma de vida.

Amparado nestes estudos, surgiu a necessidade de uma tutela jurídica que buscasse garantir a sobrevivência futura, uma vez que vivemos num ambiente com recursos naturais escassos, cuja preservação passou a ser palavra de ordem.

Apenas a partir do perigo iminente de que os efeitos destas catástrofes afetassem toda a humanidade, passou-se a buscar a tutela do meio ambiente, através de estruturas jurídicas adequadas, capazes de protegê-lo.

Assim, começou-se a observar o meio ambiente como estrutura juridicamente protegível, consistindo em uma criação decorrente dos acidentes havidos através da interferência da ação humana em busca do desenvolvimento, consubstanciado com o aumento populacional e com a má utilização dos recursos naturais, como antes dito, escassos.

A reflexão sobre atuais práticas sociais se debruça sobre um contexto de permanente degradação do meio ambiente, comprometendo a biodiversidade dos ecossistemas. Neste cenário, enxerga-se a necessidade de articulação em prol de uma tutela legal que promova uma verdadeira reeducação e mudança de atitudes, incluindo os aspectos sociais e as suas relações entre a economia, o ambiente e o desenvolvimento. Desta forma, necessário se faz pensar localmente e agir globalmente, considerando a vida dentro de um contexto único.

José Rubens Morato Leite¹ entende que a conscientização da crise ambiental foi deflagrada a partir da constatação de que as condições tecnológicas e industriais, conjugadas com a organização e gestão econômica da sociedade, entraram em conflito com a qualidade de vida. O doutrinador trouxe a inteligência de Hardin², ao destacar que o crescimento demográfico é fator fundamental e incompatível com a preservação da natureza.

Dubois³, por sua vez, asseverou que, com a Revolução Industrial, houve o rompimento da união estável entre a Sociedade e a Natureza. Ultimamente, o Homem vive um momento muito desafiador da História, começando a perceber o esgotamento do modelo de desenvolvimento industrial, de um modo de vida apoiado no consumismo, no imediatismo e no engavetamento dos valores morais e espirituais, iniciando assim, a mudança de escala na análise dos problemas ambientais.

A ação humana, mesmo que indiretamente, ocasionou os desequilíbrios que tornaram o meio ambiente, como resultado desta ação, hostil a qualquer forma de vida. A ação humana, em muitos casos, promoveu a destruição de recursos naturais em larga escala, eliminando espécies animais e vegetais, atingindo, portanto, a biodiversidade.

As ações de destruição do meio ambiente são universais. Seja pelo excesso de tecnologia e pela procura cada vez maior de conforto, seja pela ausência de tecnologia e a miséria dos povos. Enfim, como numa disputa irresponsável, todos se

¹ LEITE, José Rubens Morato. **Dano Ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial**. - 2.ed. ver., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 21.

² HARDIN, Garret. **The tragedy of the commons**. In: CAMPBELL, Rex (Coord.). **Society and environment: the coming collision**. Boston: Ally and Bacon, 1972. p. 50-61.

³ DUBOIS, J.C.L. **Educação Ambiental e Sustentabilidade**. Conteúdo da Palestra apresentada durante “VI Encontro de Educação Ambiental do Estado do Rio de Janeiro”. 1999.

unem para destruir, até eliminar, algumas formas de vida na Terra, atacando o meio ambiente de forma incessante.

O Homem, considerado no contexto da natureza e entre os seres vivos, é o único animal capaz de destruir, irremediavelmente, seu próprio habitat, mas também é o único com habilidade para criar uma consciência com vistas à reversão desse processo, que ele próprio deflagrou.

Assim, passou-se a idealizar o desenvolvimento sustentável, uma vez que é um processo de transformação, no qual a exploração dos recursos, a direção dos investimentos, a orientação do desenvolvimento tecnológico e a mudança institucional se harmonizam e reforçam o potencial presente e futuro, a fim de atender as aspirações humanas. Podem-se utilizar os recursos renováveis que a natureza colocou à nossa disposição, mas de tal forma que as próximas gerações possam também usufruí-los.

Os problemas que envolvem as questões ambientais exigem uma comunhão de objetivos entre os povos, com uma visão global dos problemas e a busca conjunta por soluções. As separações conceituais clássicas entre norte e sul, leste e oeste, pobres e ricos, perdem inteiramente o sentido. A análise dos problemas ambientais exige tratamento global, eis que os sistemas são interligados, não havendo fronteira.

A dívida ecológica criada pela ação humana desenfreada é de difícil pagamento e, os “juros” são cobrados diuturnamente de toda a população mundial, eis que um dano ou catástrofe ocorrida em uma determinada área, ultrapassa a fronteira entre os países, refletindo nos mais diversos lugares. No entanto, uma criação cultural, voltada para a preservação do meio ambiente, é possível por meio da adoção de práticas educacionais, que engloba a preservação positivada e penalizada, ou seja, com aplicação de penas para quem não observar as práticas ambientais corretas. Esta penalização, por sua vez, dar-se-á na esfera administrativa, penal e na civil, sendo esta tangenciada por aquela, no que diz respeito à fixação de penas pecuniárias visando à reparação da degradação ambiental, cuja autoria fora identificada.

Visando contribuir com a criação de uma cultura responsável, o presente estudo consiste na apreciação da responsabilidade civil ambiental, mais precisamente, do adquirente de imóvel com área contaminada. A ideia fundamental

é evidenciar a importância da manutenção do meio ambiente de cada propriedade particular, em que o proprietário responsabiliza-se pelas ações danosas, seja por ação ou omissão, advindas de sua conduta. Entretanto, é sabido, também, que a envergadura material e extrapatrimonial do dano ambiental autônomo, que atinge o meio ambiente como bem imaterial e difuso, é protegido pelo artigo 225 da Constituição Federal de 1988.

Impende salientar que a responsabilidade civil ambiental possui natureza de obrigação *propter rem*, decorrente da observância do princípio da função social e ambiental da propriedade. Esta obrigação se prende ao titular do direito real do imóvel. Com isto, a alegação de que o atual proprietário do imóvel não seria responsável pela ocorrência anterior do dano ambiental não subsiste, eis que, para extinção da obrigação, faz-se necessária a desvinculação da titularidade da coisa, o que, para o Direito Ambiental, inexistente.

O princípio da função ambiental da propriedade é o fundamento constitucional para a imposição coativa ao proprietário de exercer seu direito de propriedade, em consonância com as diretrizes de proteção do meio ambiente.

Com a crescente integração econômica mundial, o fortalecimento do comércio e do desenvolvimento econômico, tornou-se necessária a proteção ao meio ambiente equilibrado, a fim de manter as condições de vida. O meio ambiente possui natureza de bem de uso comum do povo, residindo na abertura de espaço para as limitações incidentes sobre a propriedade privada e para a ocorrência de possíveis conflitos entre o direito de propriedade e a proteção do meio ambiente.

Em decorrência dessas limitações, a propriedade adquire uma nova função, de caráter ambiental, que confere à coletividade o poder de exigir do proprietário a observância das medidas necessárias à preservação do direito metaindividual ao meio ambiente ecologicamente preservado. O direito metaindividual são feixes de interesses que ultrapassam o interesse puramente individual ou coletivo, sob a perspectiva de um grupo determinado ou facilmente determinável. São interesses que transcendem o círculo individual, correspondendo aos anseios de toda uma categoria, *in casu*, a coletividade.

Partindo-se do pressuposto de que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito difuso e, por isso, transindividual, de natureza indivisível e com titularidade indeterminada, ao proprietário, não basta invocar o direito e a

função social da propriedade, eis que o direito difuso, consubstanciado na função ambiental da propriedade, prevalece.

Desta forma, a função ambiental dinamiza o uso da propriedade, aperfeiçoando-a mediante estimulação do proprietário à preservação e recuperação dos bens ambientais sob seu domínio. A defesa do meio ambiente, objetivando a preservação da qualidade de vida humana, deve estar acima de qualquer consideração, como o direito de propriedade e o desenvolvimento econômico.

Destaca-se, por fim, que a Constituição Federal, no artigo 225, impôs, a todos, a tutela do meio ambiente sadio, equilibrado e preservado nas suas condições naturais. Esse comando constitucional, correspondente ao dever conjunto de preservar o equilíbrio ecológico do planeta, o qual foi endereçado, indistintamente, ao Poder Público e à coletividade.

Para tanto, a intervenção do Estado faz-se obrigatória e indispensável para a proteção ambiental. Entretanto, cabe frisar que não possui caráter de exclusividade, eis que não se pode falar em monopólio estatal na manutenção da qualidade ambiental. Desta forma, a preservação do meio ambiente deve ser feita não apenas pelo Poder Público, mas, também, através da participação direta de toda a sociedade. Entretanto, o Estado poderá ser responsabilizado conjuntamente com o proprietário de área degradada ou com o poluidor em razão da omissão do dever de fiscalizar. Portanto, a todos cabe o dever de preservação e equilíbrio do meio ambiente, indiscriminadamente.

Partindo do pressuposto de que os recursos naturais são finitos, impõe-se às presentes gerações, a responsabilidade pelo uso inadequado desses recursos. O princípio da responsabilidade intergeracional, normatizado pelo legislador constituinte originário, no *caput* do artigo 225, determina que se busque o desenvolvimento sustentável.

Observa-se que o citado dispositivo constitucional traduz a preocupação do constituinte, não só com a geração contemporânea, mas também com as gerações vindouras, determinando, portanto, a incidência de uma solidariedade entre as presentes e futuras gerações, na obrigação de preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado.

É sabido que a preservação do meio ambiente é condição indispensável para o pleno desenvolvimento da pessoa humana e para o exercício dos demais

direitos fundamentais, além de se mostrar um pressuposto para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. É impossível, portanto, conceber-se a ideia de existência de uma vida digna, sem condições ambientalmente saudáveis para seu desenvolvimento. Preserva-se o meio ambiente a fim de se assegurar o direito fundamental à vida humana.

Assim, o presente trabalho objetiva a elucidação da questão referente à responsabilidade civil ambiental incidente sobre área contaminada, frente ao direito à propriedade, tutelado pela Constituição Federal e pela Lei nº 10.406/2002, que instituiu o “novo” Código Civil.

O tema a ser abordado se mostra relevante e atual, uma vez que a evolução do direito, fez nascer a responsabilidade civil decorrente do uso da propriedade. E, se assim o é, resta evidente que haverá, também, a responsabilização civil no âmbito ambiental. E, ao adquirir área contaminada, o adquirente, juntamente com o antigo proprietário e/ou poluidor, serão solidariamente responsáveis pela recuperação da área ambientalmente degradada.

Destarte, o presente estudo dispõe-se a analisar a responsabilidade civil ambiental do adquirente de área ambientalmente degradada, bem como seus reflexos.

2 O DANO AO MEIO AMBIENTE

2.1 O CONCEITO DE MEIO AMBIENTE

A definição legal de meio ambiente está descrita na Lei nº 6.938⁴, de 31 de agosto de 1981, no artigo 2º, I e no artigo 3º, I, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente:

Art. 2º. A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;

.....
Art. 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

.....

A Política Nacional do Meio Ambiente conceituou amplamente o meio ambiente, haja vista que tutelou tudo aquilo que permite a vida, que a abriga e rege⁵.

Esta legislação, porém, foi editada antes da Constituição Federal. Não obstante, o artigo 225⁶ recepcionou a definição trazida pela Política Nacional do Meio Ambiente.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

⁴ BRASIL, Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, 1981.

⁵ Machado, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 21.ed. ver., ampl. e atual. – São Paulo: Editora Malheiros, 2013, p. 63.

⁶ BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, 1988.

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º - A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º - São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º - As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

E acrescentou, também, a obrigatoriedade de observância do princípio da proteção ambiental, disposto no artigo 170, VI⁷:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

.....
VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

A Constituição Federal elevou o direito ao meio ambiente equilibrado à direito fundamental, juntamente com o direito à vida, à igualdade e à liberdade. Em que pese não esteja previsto no rol, descrito pelo artigo 5º, consiste em requisito essencial precípua ao direito à vida, pois ao assegurar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, está sendo protegido, também, o direito individual à vida e à dignidade humana. O destinatário final deste direito fundamental é o próprio gênero humano. Sem o meio ambiente equilibrado, não haverá vida possível.

A Política Nacional do Meio Ambiente, recepcionada pela Constituição Federal de 1988, colabora efetivamente para a concretização do disposto no artigo

⁷ BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, 1988.

225, pois, ao trazer em seu corpo uma série de princípios, objetivos, conceitos e instrumentos fundamentais para o Direito Ambiental, contribui diretamente para a materialização do direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Tal norma, contudo, mudou definitivamente a forma de tratar as atividades humanas, estabelecendo um vínculo de natureza legal entre o desenvolvimento e a proteção do meio ambiente.

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, ao discorrer acerca da Constituição Federal, através da decisão proferida na decisão de Relatoria do Ministro Castro Meira⁸, destacou que “*o caput de seu art. 225 expressamente vincula o meio ambiente à sadia qualidade de vida*”. Mencionou, contudo, que este dispositivo expressa “*o caráter sistêmico inserido no conceito de meio ambiente, em que a proteção visada pela Carta da República revela-se no equilíbrio entre os elementos nele existentes*”. O Eminentíssimo Ministro “alargou” o conceito de meio ambiente, deliberando que “*encampa o de loteamento, paisagismo e estética urbana numa relação de continência*”.

Em outra decisão do Superior Tribunal de Justiça⁹, foi definido que o meio ambiente abrange ideais de estética e de paisagismo, consoante dispõe o artigo 225, *caput* da Constituição Federal combinado com o artigo 3º, inciso III, alíneas a e d da Lei nº 6.938/81¹⁰. E mais, asseverou que “*a Constituição da República vigente expressamente vincula o meio ambiente à sadia qualidade de vida*”, sendo “*válido concluir que a proteção ambiental tem correlação direta com a manutenção e melhoria da qualidade de vida*”. Tal decisão embasou o Informativo nº 0442¹¹.

Em recente decisão proferida, pelo vice-presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Relator Luiz Fernando Wowk Penteado, na Ação Cautelar Inominada que tratou da legalidade da queima de palha de cana quando autorizada

⁸ BRASÍLIA, Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial 1164630, Relator: Ministro Castro Meira, Segunda Turma, Minas Gerais, 01/12/2010.

⁹ BRASÍLIA, Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial 876.931, Relator: Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Rio de Janeiro, 10/09/2010.

¹⁰ BRASIL, Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, 1981.

Art. 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;

¹¹ BRASÍLIA, Superior Tribunal de Justiça, Informativo nº 0442, Segunda Turma, Período 9 a 13 de agosto de 2010.

por lei, ponderou que “o direito ao meio ambiente saudável e equilibrado se sobressai em relação aos demais direitos, uma vez que o meio ambiente equilibrado é condição para a manutenção da atividade econômica ao longo das gerações. Além disso, o direito ao meio ambiente é dirigido a um número muito maior de indivíduos, atuais e futuros”.¹²

André de Laubadère e Jean-Claude Venezia¹³, referindo-se ao direito ambiental francês, entenderam que “não existe definição de meio ambiente”.

A conceituação do meio ambiente engloba homem e natureza, com todos os seus elementos (naturais, artificiais e culturais). Assim, havendo danosidade ao meio ambiente, irá se estender à coletividade humana¹⁴.

Paulo Affonso Leme Machado¹⁵ destacou que a Política Nacional do Meio Ambiente definiu o meio ambiente de forma muito ampla estendendo à natureza como um todo, de modo integrativo e interativo. A Constituição Federal, por sua vez, ampliou o conceito jurídico dado pela Lei nº 6.938/81, criando um “*subsistema jurídico-ambiental*”.

Wellington Pacheco Barros¹⁶ corrobora que o meio ambiente não é uma nomenclatura jurídica possível de ser delimitada através de uma mensuração exata, eis que tem um tamanho jurídico de difícil fixação, não existindo consenso doutrinário a respeito.

Annelise Monteiro Steigleder¹⁷ propõe um diálogo entre ecologia e direito, a fim de definir meio ambiente. Descreveu meio ambiente como sendo um conceito sistêmico visualizado como unidade inter-relacionada, integrada pela natureza original, artificial e pelos bens culturais, pressupondo-se uma interdependência entre todos os elementos que integram o conceito, inclusive o Homem. E mais, destacou

¹² BRASIL, Tribunal Regional Federal, Ação Cautelar 5001342-21.2014.404.0000, Relator: Luiz Fernando Wolk Penteado, Vice-presidência, 17/02/2014.

¹³ LAUBADÈRE, André de; VENEZIA, Jean-Claude; e GAUDEMET, Yves. **Traité de Droit Administratif**. ts. I e III. 14 ed. Paris: LGDJ, 1996. p. 279.

¹⁴ LEITE, José Rubens Morato. **Dano Ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial**. - 2.ed. ver., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 73.

¹⁵ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 9 ed. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 123.

¹⁶ Barros, Wellington Pacheco. **Direito Ambiental Sistematizado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 127.

¹⁷ Steigleder, Annelise Monteiro. **Responsabilidade Civil Ambiental - As dimensões do dano ambiental no direito brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. p. 70-71.

que os diversos conceitos atribuídos ao meio ambiente não são neutros, pois espelham paradigmas da relação Homem-Natureza.

Trouxe a visão de integração e de interação destacada por José Rubens Morato Leite¹⁸, em que “a expressão “*meio ambiente*” não deve ser utilizada para designar um objeto específico, mas uma relação de interdependência entre o ser humano e os demais seres, posto que “o homem depende da natureza para sobreviver”. ”¹⁹

Concluiu, destacando que o conceito legal, trazido pela Política Nacional do Meio Ambiente “*acolheu o antropocentrismo alargado*”, inserindo o Homem como parte da natureza.²⁰

2.2 O DANO AMBIENTAL

A palavra *dano* significa estrago, deterioração²¹.

O direito, por sua vez, conceitua *dano* como sendo uma diminuição patrimonial. No entanto, o entendimento, em sentido amplo, constitui a lesão de qualquer bem jurídico. E, em ato contínuo, haverá responsabilização. Aliás, não há responsabilidade sem prejuízo, eis que o dano figura como elemento essencial e indispensável à responsabilidade do agente, independente de qual seja a sua causa.

A responsabilidade civil, por sua vez, tem por finalidade, qualquer que seja a modalidade sob a qual se manifesta, recompor o patrimônio jurídico lesado de alguém. Assim, impossível, para que possa haver responsabilidade civil, a falta de ocorrência do dano, sem o qual não há o que ser reparado.

Partindo desta premissa, o dano possui natureza de obrigação descumprida. Reconhecendo-se que o lesado tem direito a uma indenização, nasce uma dívida para o ofensor.

Sérgio Cavalieri Filho²² destaca que pode haver responsabilidade sem culpa, mas jamais poderá haver responsabilidade sem que o dano esteja presente.

¹⁸ LEITE, José Rubens Morato. **Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial**. São Paulo: RT, 2000. p. 74.

¹⁹ Steigleder, Annelise Monteiro. **Responsabilidade Civil Ambiental - As dimensões do dano ambiental no direito brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. p. 70.

²⁰ *Ibidem*, p. 70-71.

²¹ FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Aurélio: o dicionário da língua portuguesa**. Ed. Especial. Curitiba: Ed. Positivo, 2008, p. 175.

Desta forma, a essencialidade da presença do dano, para que se configure a responsabilidade civil, dar-se-á por meio da reparação ou indenização, buscando reintegrar ao estado em que se encontrava antes da conduta danosa ou indenizar à vítima pelos danos, quando o primeiro não for possível.

Assim, o dano não deve ser considerado como mera ofensa aos bens econômicos, mas, sobretudo, um processo de modificação da realidade material e imaterial. Sendo, portanto, o dano, imprescindível para estabelecer a responsabilidade civil.

O meio ambiente, por sua vez, é bem autônomo e de interesse jurídico múltiplo, integrando inúmeros elementos, como os patrimônios naturais, artificiais e culturais.²³

Importante ressaltar que o dano ambiental foge da visão clássica²⁴, vez que é revestido de algumas peculiaridades que tornam sua tutela específica em relação aos outros danos, como também demonstra a importância dada às questões ambientais pelo ordenamento jurídico brasileiro. Isto porque o dano ecológico atinge um bem incorpóreo, imaterial, autônomo e de interesse da coletividade.

Morato Leite e Ayala²⁵ apregoam que o texto legal não abrangeu a intensidade do dano ambiental, capaz de redundar na obrigação de reparar. Tal questão se mostra imprescindível, na medida em que, não se pode afirmar que toda e qualquer degradação provoque a obrigação de reparar, “*considerando que quase toda ação humana pode, em tese, provocar deterioração ao meio*”.

Para Wellington Pacheco Barros²⁶, o dano ambiental é, via de regra, “*aquiliano e patrimonial, e apenas circunstancialmente moral*”.

Vitta²⁷ destaca que para que haja dano ambiental imperiosa “*ação ou omissão perigosa para o ambiente*”.

²² CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 8ª.ed. Rev. e Ampl. São Paulo: Atlas, 2008.

²³ LEITE, José Rubens Morato. **Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial**. São Paulo: RT, 2000. p. 94.

²⁴ Cappelli, Sílvia, Marchesan Ana Maria Moreira e Steigleder, Annelise Monteiro. **Direito Ambiental**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013. p. 213.

²⁵ LEITE, José Rubens Morato e AYALA, Patrick de Araújo. **Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial. Teoria e prática**. São Paulo: RT, 2012. p. 100-101.

²⁶ Barros, Wellington Pacheco. **Direito Ambiental Sistematizado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 207.

²⁷ VITTA, Heraldo Garcia. **Responsabilidade civil e administrativa por dano ambiental**. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 82.

Annelise Steigleder²⁸ leciona que “o dano jurídico, suscetível de reparação é, assim, o dano infligido ao patrimônio individual de uma pessoa identificada ou à sua esfera moral, ou a bens submetidos à titularidade estatal, que tenha sido causado “por intermédio” de um dano imposto ao meio ambiente ou a seus componentes, o qual, todavia, não é diretamente objeto de reparação por carecer o sistema jurídico de instrumentos de imputação de responsabilidade adequados”.

José Rubens Morato Leite²⁹ entende que o dano ambiental pode ser classificado quanto à “amplitude do bem protegido; quanto à reparabilidade e aos interesses jurídicos envolvidos; e quanto à sua extensão e ao interesse objetivado”.

Silvio de Salvo Venosa³⁰, refere uma particularidade importantíssima do dano ambiental:

Há outro aspecto interessante em matéria de indenização por dano ambiental que modifica o princípio tradicional da responsabilidade civil. Em sede de reparação de dano em geral, o prejuízo a ser indenizado deve ser atual, isto é, já deve ter ocorrido. A responsabilidade civil por dano ecológico vai mais além: todo prejuízo potencial, que pode advir no futuro, pode e deve ser coibido. Portanto, nesse diapasão, é aberta toda uma problemática a respeito de dano futuro, do impacto ecológico que uma atividade possa vir a causar. Em razão desse aspecto, bem como dos interesses coletivos envolvidos, diminui-se a exigência da comprovação do nexo causal.

Na concepção de Annelise Monteiro Steigleder³¹, “sempre que ocorrer lesão às relações de interdependência entre os ecossistemas e a perda de qualquer das características” haverá lesão ao meio ambiente. Acrescenta, ainda, que:

A moldura jurídica do que será reparado é informada por esse diálogo entre a Ecologia e o Direito. A Ecologia, explicitando a realidade do dano ecológico com toda a sua intensidade; o Direito, procurando traduzir a linguagem ecológica em critérios jurídicos, abstratos, genéricos, atemporais e universais, com vistas à segurança jurídica, mas nem sempre preocupado em espelhar a realidade, já que permeado pela influência de fatores econômicos, culturais, sociais, históricos.

Através do conceito jurídico de meio ambiente, encontrado no artigo 3º, inciso I, da Lei 6.938/81³², em que o homem é considerado parte do meio ambiente,

²⁸ Steigleder, Annelise Monteiro. **Responsabilidade Civil Ambiental - As dimensões do dano ambiental no direito brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. p. 39.

²⁹ LEITE, José Rubens Morato. **Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial**. São Paulo: RT, 2000. p. 95.

³⁰ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: responsabilidade civil**. v.4. 3.ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 146-147.

³¹ *Ibidem*, p. 15-16.

interagindo com os elementos naturais, pode-se afirmar que o dano ambiental está inserido no rol dos danos coletivos, experimentando, com isto, o dano extrapatrimonial ambiental. Tal assertiva deriva da interpretação do *caput* do artigo 225 da Constituição Federal³³, que estabelece que “*todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado*”, ou seja, se todos têm direito e ocorre alguma lesão que seja capaz de desequilibrar o meio ambiente, os que foram atingidos poderão postular a responsabilização do causador do dano.

O dano ambiental atinge a coletividade, mas poderá refletir em um determinado indivíduo, sendo, neste caso, denominado de dano individual. O dano ambiental individual é chamado de dano em ricochete, eis que decorre de um dano a coletividade atingindo, também, o patrimônio particular. A lesão à qualidade do meio ambiente pode atingir um terceiro, em particular, tanto nos seus interesses patrimoniais, como nos extrapatrimoniais. Percebe-se que o dano ambiental sempre será coletivo, porque atinge a todos. Sendo individual, somente quando acarretar lesão isolada.

Para tanto, quanto à reparabilidade e ao interesse envolvido, o dano ambiental pode ser de reparabilidade direta ou indireta. Será direta quando o dano atingir o particular e, como nesse caso, os interesses são individuais ou individuais homogêneos, a vítima que sofreu o dano será diretamente indenizada. Será indireta quando o dano alcançar à coletividade, envolvendo os interesses difusos. Eventualmente, podem estar inseridos os danos individuais de dimensão coletiva.

Assim sendo, o meio ambiente será reparado indiretamente quanto à sua capacidade ecológica e à capacidade de aproveitamento humano, isto porque, em se tratando de dano ambiental, é praticamente impossível retornar o *status quo ante*. As consequências geradas por um dano ambiental são irreversíveis em sua maioria, vez que é quase impraticável - para não afirmar - reconstituir o bem ambiental degradado. A poluição tem efeito cumulativo, o que resulta na acumulação dos danos ao longo do tempo. Em outras palavras, o dano ambiental pode perdurar no tempo, havendo o somatório de danos. Ademais, os efeitos do dano ecológico são

³² BRASIL, Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, 1981.

Art. 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

³³ BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, 1988.

globais, não estando restrito apenas ao local do seu acontecimento e suas redondezas. E, por serem globais, são, por evidência, coletivos, podendo ser constituídos de pluralidade autores, como também atingindo pluralidade de vítimas; sendo difusos em sua manifestação e no estabelecimento do nexo de causalidade. Desta forma, o fato que deu origem ao dano pode ocorrer em uma determinada época, mas os efeitos podem ser sentidos muitos anos depois. Sobre esta questão temporal, também vale ressaltar que é difícil descobrir o momento exato em que cessa seus efeitos, por tal razão, a reparação do dano ao meio ambiente é imprescritível.

Percebe-se que o dano ambiental possui caráter dinâmico, sofrendo “*dilatação a longo prazo*”.³⁴ E, por apresentar esta dinamicidade e cumulatividade, a ação de reparação não preserve, em razão de que “*do ponto de vista biológico, os danos ambientais são sempre progressivos ou continuados*” conservando “*sua atualidade*”, impondo ao agente o dever de sobrestar.³⁵

Por atingir interesse coletivo, é preciso que o dano ambiental seja revestido de algumas características para que seja indenizável, diferindo do sistema clássico.

Annelise Monteiro Steigleder³⁶ brilhantemente destaca que a ruptura do equilíbrio ecológico, causador do dano ambiental, se define pela sua gravidade, anormalidade e periodicidade, embora o dano possa decorrer de um acontecimento único, denominado de “*anormalidade no estado puro*”³⁷.

Anormalidade, no sentido de que o dano causou desequilíbrio no ecossistema, porque ocasionou alteração das propriedades dos elementos naturais. A gravidade sob a acepção de que o dano, para ser grave, deve exceder o razoável, o limite aceito, isto é, o tanto de agressão que o ecossistema suporta sem sofrer alterações. E, a periodicidade refletindo-se na repetição e na insistência³⁸,

³⁴ CAPPELLI, Sílvia, Marchesan Ana Maria Moreira e Steigleder, Annelise Monteiro. **Direito Ambiental**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013. p. 216.

³⁵ CAPPELLI, loc. cit.

³⁶ STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Responsabilidade Civil Ambiental - As dimensões do dano ambiental no direito brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. p. 103.

³⁷ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 7.ed., 2ª tir. São Paulo: Malheiros, 1999. p. 235.

³⁸ DIAS, Aguiar. **Responsabilidade civil no plano ecológico**. Revista Forense, Rio de Janeiro, v.317, p. 5, 1992 *apud* STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Responsabilidade Civil Ambiental - As dimensões do dano ambiental no direito brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. p. 103.

excedendo a capacidade natural de assimilação, de eliminação e de reintrodução dos detritos no ciclo biológico.

Em suma, haverá dano ambiental quando houver um descompasso na equalização custo-benefício, isto é, quando a permissão de utilização do bem ambiental não mais o conservar.³⁹

O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1269494⁴⁰, proveniente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, entendeu que “a *logicidade hermenêutica do art. 3º da Lei 7.347/1985 permite a cumulação das condenações em obrigações de fazer ou não fazer e indenização pecuniária em sede de ação civil pública, a fim de possibilitar a concreta e cabal reparação do dano ambiental pretérito, já consumado*”. Destacou que “o dano ao meio ambiente, por ser bem público, gera repercussão geral, impondo conscientização coletiva à sua reparação, a fim de resguardar o direito das futuras gerações a um meio ambiente ecologicamente equilibrado”. Por isso, “o dano moral coletivo ambiental atinge direitos de personalidade do grupo massificado, sendo desnecessária a demonstração de que a coletividade sinta a dor, a repulsa, a indignação, tal qual fosse um indivíduo isolado”.

O Ministro Luis Felipe Salomão, ao proferir decisão no Recurso Especial nº 1374342⁴¹, destacou que:

É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que, nos danos ambientais, incide a teoria do risco integral, advindo daí o caráter objetivo da responsabilidade, com expressa previsão constitucional (art. 225, § 3º, da CF) e legal (art.14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981), sendo, por conseguinte, descabida a alegação de excludentes de responsabilidade, bastando, para tanto, a ocorrência de resultado prejudicial ao homem e ao ambiente advinda de uma ação ou omissão do responsável.

O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, ao decidir o Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário nº 795672⁴², ressaltou que “o *interesse ambiental se sobrepõe ao interesse do consumidor*”.

³⁹ STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Responsabilidade Civil Ambiental - As dimensões do dano ambiental no direito brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. p. 106.

⁴⁰ BRASÍLIA, Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 1269494/MG, Segunda Turma, Relator: Ministra Eliana Calmon, Julgado em 01/10/2013.

⁴¹ BRASÍLIA, Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 1374342/MG, Quarta Turma, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, Julgado em 10/09/2013.

⁴² BRASÍLIA, Supremo Tribunal Federal, Agravo em Recurso Extraordinário nº 795672/RJ, Relator: Ministro Roberto Barroso, Julgado em 24/03/2014.

Em outra decisão, no Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário nº 724932⁴³, o Supremo Tribunal Federal destacou que o dano ambiental é *in re ipsa*, de tal sorte que decorre da própria conduta do degradador, uma vez que este submeteu a coletividade à poluição ambiental e sonora, sendo desnecessária, portanto, a produção de prova relativamente ao prejuízo.

O Tribunal Regional Federal da Quarta Região, em decisão recente, datada de 28/05/2014, entendeu pela cumulação das obrigações de fazer (recuperação de área degradada) e de dar/pagar (indenização por danos coletivos), no acórdão que julgou a Apelação Cível nº 5001986-54.2012.404.720340⁴⁴. Utilizou a legislação de amparo dos sujeitos vulneráveis e dos interesses difusos e coletivos, afirmando que deverá ser interpretada “*da maneira que lhes seja mais favorável e melhor possa viabilizar, no plano da eficácia, a prestação jurisdicional e a ratio essendi da norma*”. Destacou que “*a hermenêutica jurídico-ambiental rege-se pelo princípio in dubio pro natura*.” Ao tratar da responsabilidade civil do infrator ambiental, destacou que a condenação prioritária deverá ser a recuperação *in natura* do bem degradado. No entanto, por força dos princípios do poluidor-pagador e da reparação *in integrum*, resta pertinente a cumulação “*simultânea e agregadamente*” da obrigação de fazer (represtinação natural), não fazer (abstenção de uso e de nova lesão) e indenizar (compensação ambiental, indenização em dinheiro). Destacou, também, que nos artigos 4º, VII, e 14, §1º, da Lei nº 6.938/81 e do artigo 3º da Lei nº 7.347/85, “*a conjunção "ou" opera com valor aditivo, ou seja, não introduz alternativa excludente*”. Por fim, o Relator, Desembargador Fernando Quadros da Silva, magnificamente lançou que:

9. O dano ambiental é multifacetário ética, temporal, ecológica e patrimonialmente falando, sensível ainda à diversidade do vasto universo de vítimas, que vão do indivíduo isolado à coletividade (intrageneracional), às gerações futuras (intergeracional) e aos próprios processos ecológicos em si mesmos considerados.

10. Se o bem ambiental lesado for imediata e completamente restaurado ao *status quo ante* (*reductio ad pristinum statum*, isto é, restabelecimento à condição original), não há falar, ordinariamente, em indenização. Contudo, a possibilidade técnica, no futuro (prestação jurisdicional prospectiva), de restauração *in natura* nem sempre se mostra suficiente para reverter ou recompor integralmente, no terreno da responsabilidade civil,

⁴³ BRASÍLIA, Supremo Tribunal Federal, Agravo em Recurso Extraordinário nº 724932/MS, Relator: Ministro Dias Toffoli, Julgado em 15/05/2014.

⁴⁴ RIO GRANDE DO SUL, Tribunal Regional Federal da Quarta Região, Apelação Cível nº 5001986-54.2012.404.720340, Terceira Turma, Relator: Desembargador Fernando Quadros da Silva, Julgado em 28/05/2014.

as várias dimensões do dano ambiental causado. Por isso não exaure os deveres associados aos princípios do poluidor-pagador e da reparação *in integrum*.

11. A recusa de aplicação ou aplicação parcial dos princípios do poluidor-pagador e da reparação *in integrum* arrisca projetar, moral e socialmente, a nociva impressão de que o ilícito ambiental compensa. Daí a resposta administrativa e judicial não passar de aceitável e gerenciável "risco ou custo do negócio", acarretando o enfraquecimento do caráter dissuasório da proteção legal, verdadeiro estímulo para que outros, inspirados no exemplo de impunidade de fato, mesmo que não de direito, do infrator premiado, imitem ou repitam seu comportamento deletério.

12. A responsabilidade civil ambiental deve ser compreendida o mais amplamente possível, de modo que a condenação a recuperar a área prejudicada não exclua, aprioristicamente, o dever de indenizar - juízos retrospectivo e prospectivo.

13. A cumulação de obrigação de fazer, não fazer e pagar não configura *bis in idem*, porquanto a indenização, em vez de considerar lesão específica já ecologicamente restaurada ou a ser restaurada, põe o foco em parcela do dano que, embora causada pelo mesmo comportamento pretérito do agente, apresenta efeitos deletérios de cunho futuro, irreparável ou intangível.

14. Essa degradação transitória, remanescente ou reflexa do meio ambiente inclui (a) o prejuízo ecológico que medeia, temporalmente, o instante da ação ou omissão danosa e o pleno restabelecimento ou recomposição da biota, vale dizer, o hiato passadício de deterioração, total ou parcial, na fruição do bem de uso comum do povo (dano interino ou intermediário), algo frequente na hipótese em que o comando judicial, restritivamente, se satisfaz com a exclusiva regeneração natural e a perder de vista da flora ilegalmente suprimida; (b) a ruína ambiental que subsista ou perdure, não obstante todos os esforços de restauração (dano residual ou permanente); e (c) o dano moral coletivo.

15. Também deve ser reembolsado ao patrimônio público e à coletividade o proveito econômico do agente com a atividade ou empreendimento degradador, a mais-valia ecológica ilícita que auferiu.

Ao julgar o Recurso Especial nº 1198727⁴⁵, que tratava de Ação Civil Pública proposta com o fito de obter a responsabilização por danos ambientais causados pelo desmatamento de vegetação nativa (Cerrado), o Ministro Herman Benjamin, de forma criteriosa e assertiva, cumulou os princípios da reparação integral, do poluidor-pagador e do usuário-pagador com o intuito de interpretar a legislação *in dubio pro natura*. Ademais, possibilitou a acumulação da obrigação de fazer (reparação da área degradada) e de pagar quantia certa (indenização), considerando o dano ambiental intermediário, residual e moral coletivo, utilizando o disposto no artigo 5^o⁴⁶ da Lei de Introdução ao Código Civil⁴⁷.

ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESMATAMENTO DE VEGETAÇÃO NATIVA (CERRADO) SEM AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE AMBIENTAL. DANOS CAUSADOS À BIOTA. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 4º, VII, E 14, § 1º, DA LEI 6.938/1981, E DO ART. 3º DA LEI 7.347/85.

⁴⁵ BRASÍLIA, Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 1198727/MG, Segunda Turma, Relator: Ministro Herman Benjamin, Julgado em 09/05/2013.

⁴⁶ Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

⁴⁷ BRASIL, Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, 1942.

PRINCÍPIOS DA REPARAÇÃO INTEGRAL, DO POLUIDOR-PAGADOR E DO USUÁRIO-PAGADOR. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (REPARAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA) E DE PAGAR QUANTIA CERTA (INDENIZAÇÃO). *REDUCTION AD PRISTINUM STATUM*. DANO AMBIENTAL INTERMEDIÁRIO, RESIDUAL E MORAL COLETIVO. ART. 5º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. INTERPRETAÇÃO IN DUBIO PRO NATURA DA NORMA AMBIENTAL.

1. Cuidam os autos de ação civil pública proposta com o fito de obter responsabilização por danos ambientais causados pelo desmatamento de vegetação nativa (Cerrado). O juiz de primeiro grau e o Tribunal de Justiça de Minas Gerais consideraram provado o dano ambiental e condenaram o réu a repará-lo; porém, julgaram improcedente o pedido indenizatório pelo dano ecológico pretérito e residual.

2. A legislação de amparo dos sujeitos vulneráveis e dos interesses difusos e coletivos deve ser interpretada da maneira que lhes seja mais favorável e melhor possa viabilizar, no plano da eficácia, a prestação jurisdicional e a *ratio essendi* da norma. A hermenêutica jurídico-ambiental rege-se pelo princípio in dubio pro natura.

3. Ao responsabilizar-se civilmente o infrator ambiental, não se deve confundir prioridade da recuperação *in natura* do bem degradado com impossibilidade de cumulação simultânea dos deveres de repristinação natural (obrigação de fazer), compensação ambiental e indenização em dinheiro (obrigação de dar), e abstenção de uso e de nova lesão (obrigação de não fazer).

4. De acordo com a tradição do Direito brasileiro, imputar responsabilidade civil ao agente causador de degradação ambiental difere de fazê-lo administrativa ou penalmente. Logo, eventual absolvição no processo criminal ou perante a Administração Pública não influi, como regra, na responsabilização civil, tirantes as exceções em *numerus clausus* do sistema legal, como a inequívoca negativa do fato ilícito (não ocorrência de degradação ambiental, p.ex.) ou da autoria (direta ou indireta), nos termos do art. 935 do Código Civil.

5. Nas demandas ambientais, por força dos princípios do poluidor-pagador e da reparação *in integrum*, admite-se a condenação do réu, simultânea e agregadamente, em obrigação de fazer, não fazer e indenizar. Aí se encontra típica obrigação cumulativa ou conjuntiva. Assim, na interpretação dos arts. 4º, VII, e 14, § 1º, da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81), e do art. 3º da Lei 7.347/85, a conjunção "ou" opera com valor aditivo, não introduz alternativa excludente. Essa posição jurisprudencial leva em conta que o dano ambiental é multifacetário (ética, temporal, ecológica e patrimonialmente falando, sensível ainda à diversidade do vasto universo de vítimas, que vão do indivíduo isolado à coletividade, às gerações futuras e aos próprios processos ecológicos em si mesmos considerados).

6. Se o bem ambiental lesado for imediata e completamente restaurado ao status quo ante (*reductio ad pristinum statum*, isto é, restabelecimento à condição original), não há falar, ordinariamente, em indenização. Contudo, a possibilidade técnica, no futuro (= prestação jurisdicional prospectiva), de restauração *in natura* nem sempre se mostra suficiente para reverter ou recompor integralmente, no terreno da responsabilidade civil, as várias dimensões do dano ambiental causado; por isso não exaure os deveres associados aos princípios do poluidor-pagador e da reparação *in integrum*.

7. A recusa de aplicação ou aplicação parcial dos princípios do poluidor-pagador e da reparação *in integrum* arrisca projetar, moral e socialmente, a nociva impressão de que o ilícito ambiental compensa. Daí a resposta administrativa e judicial não passar de aceitável e gerenciável "risco ou custo do negócio", acarretando o enfraquecimento do caráter dissuasório da proteção legal, verdadeiro estímulo para que outros, inspirados no exemplo de impunidade de fato, mesmo que não de direito, do infrator premiado, imitem ou repitam seu comportamento deletério.

8. A responsabilidade civil ambiental deve ser compreendida o mais amplamente possível, de modo que a condenação a recuperar a área prejudicada não exclua o dever de indenizar - juízos retrospectivo e prospectivo.

9. A cumulação de obrigação de fazer, não fazer e pagar não configura bis in idem, porquanto a indenização, em vez de considerar lesão específica já ecologicamente restaurada ou a ser restaurada, põe o foco em parcela do dano que, embora causada pelo mesmo comportamento pretérito do agente, apresenta efeitos deletérios de cunho futuro, irreparável ou intangível.

10. Essa degradação transitória, remanescente ou reflexa do meio ambiente inclui: a) o prejuízo ecológico que medeia, temporalmente, o instante da ação ou omissão danosa e o pleno restabelecimento ou recomposição da biota, vale dizer, o hiato passadiço de deterioração, total ou parcial, na fruição do bem de uso comum do povo (= dano interino ou intermediário), algo frequente na hipótese, p. ex., em que o comando judicial, restritivamente, se satisfaz com a exclusiva regeneração natural e a perder de vista da flora ilegalmente suprimida, b) a ruína ambiental que subsista ou perdure, não obstante todos os esforços de restauração (= dano residual ou permanente), e c) o dano moral coletivo. Também deve ser reembolsado ao patrimônio público e à coletividade o proveito econômico do agente com a atividade ou empreendimento degradador, a mais-valia ecológica ilícita que auferiu (p. ex., madeira ou minério retirados irregularmente da área degradada ou benefício com seu uso espúrio para fim agrossilvopastoril, turístico, comercial).

11. No âmbito específico da responsabilidade civil do agente por desmatamento ilegal, irrelevante se a vegetação nativa lesada integra, ou não, Área de Preservação Permanente, Reserva Legal ou Unidade de Conservação, porquanto, com o dever de reparar o dano causado, o que se salvaguarda não é a localização ou topografia do bem ambiental, mas a flora brasileira em si mesma, decorrência dos excepcionais e insubstituíveis serviços ecológicos que presta à vida planetária, em todos os seus matizes.

12. De acordo com o Código Florestal brasileiro (tanto o de 1965, como o atual, a Lei 12.651, de 25.5.2012) e a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81), a flora nativa, no caso de supressão, encontra-se uniformemente protegida pela exigência de prévia e válida autorização do órgão ambiental competente, qualquer que seja o seu bioma, localização, tipologia ou estado de conservação (primária ou secundária).

13. A jurisprudência do STJ está firmada no sentido da viabilidade, no âmbito da Lei 7.347/85 e da Lei 6.938/81, de cumulação de obrigações de fazer, de não fazer e de indenizar [...]

14. Recurso especial parcialmente provido para reconhecer a possibilidade, em tese, de cumulação de indenização pecuniária com as obrigações de fazer e não fazer voltadas à recomposição in natura do bem lesado, devolvendo-se os autos ao Tribunal de origem para que verifique se, na hipótese, há dano indenizável e fixe eventual quantum debeatur.

O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, ao julgar a Apelação Cível nº 2001.001.14586⁴⁸, aplicou enfaticamente o parágrafo 3º do artigo 225 da Constituição Federal, determinando que as condutas lesivas ao meio ambiente sujeitam os infratores às sanções administrativas e penais, independentemente de reparar os danos causados. O caso trazido a julgamento comporta o abate de 40 (quarenta) árvores, bem como a supressão de sub-bosque e a construção de obra sem a respectiva licença, o que provocou a diminuição da cobertura vegetal na região, com a diminuição do valor ecológico e paisagístico. Verifica-se que, ao julgar, a Relatora, Desembargadora Maria Raimunda T. de Azevedo, acolheu o parecer técnico em que constatou que a obra irregular impede a regeneração natural da vegetação local, impermeabilizando grande parte do solo e, por ser obra clandestina,

⁴⁸ RIO DE JANEIRO, Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Apelação Cível nº 2001.001.14586, Segunda Câmara Cível, Relator: Maria Raimunda T. de Azevedo, Julgado em 06/03/2002.

poderá acarretar poluição hídrica e do solo, em razão da falta de critérios técnicos adotados. Ressaltou que deverá haver compensação do dano através do plantio de mudas, a fim de possibilitar a reversão dos danos ambientais causados, além da demolição das construções com a retirada de entulho. Mesmo assim, a condenação não propiciará a reversão do ambiente ao estado anterior, importando, também, no reconhecimento de reparação do dano moral ambiental.

Interessante abordar a questão do dano moral ambiental, pois resta controvertido na jurisprudência acerca de sua aplicabilidade e cabimento. Entretanto, a Relatora, Desembargadora Maria Raimunda T. de Azevedo, destacou que “*em se tratando de proteção ambiental, a responsabilidade é objetiva, bastando a demonstração do dano existente com a prova do fato perpetrado contra a coletividade pela degradação do ambiente*”. Distinguiu brilhantemente a condenação do dano material, consistente na poda de árvores e na retirada de sub-bosque, cuja reparação, foi determinada com o plantio de árvores; do dano moral ambiental, “*consistente na perda de valores ambientais pela coletividade*”. E mais, acrescentou que “*o dano moral ambiental tem por característica a impossibilidade de mensurar e a impossibilidade de restituição do bem ao estado anterior*”. Frisou que a restauração ecológica só será possível no período de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, ainda que determinado o plantio de árvores. Pondera que, nesse interregno, a degradação ambiental se prolongaria com os danos evidentes à coletividade, pela perda de qualidade de vida nesse período. Portanto, a condenação em dano moral ambiental mostra-se necessária, a fim de coibir e reprimir a nova ação dos predadores/poluidores em benefício da coletividade.

Infelizmente, a posição adotada no acórdão acima destacado não prevalece em todos os tribunais, na medida em que a questão da indenização extrapatrimonial do dano ambiental, ainda, resta dividida. Os que negam a possibilidade da responsabilização civil por danos morais ambientais utilizam, tão somente, a doutrina civilista de reparação e não alargam as suas concepções para que sejam discutidas as diretrizes científicas jurídicas do Direito Ambiental. Por mais evidente que o Direito Ambiental, assim como em outras áreas jurídicas, possui peculiaridades que devem ser aplicadas nos casos concretos, afastando, com isso, a teoria civilista.

No entanto, não se pode deixar de reconhecer um movimento doutrinário voltado, de modo preponderante, para a defesa da responsabilidade civil por danos

morais ambientais. A verdade é que está iniciado um novo ciclo de debates e de investigações científicas sobre o Direito Ambiental, tendo em vista a garantia da dignidade humana e da valorização da cidadania, elevando o Direito Ambiental à Direito Fundamental, conforme disposto no texto constitucional.

Outra questão que merece destaque é o fenômeno de sinergia havido “*entre os vários tipos de substâncias nocivas que se misturam na natureza e se acumulam nos organismos vivos.*”⁴⁹ A legislação não considera o meio ambiente como um todo, mas sim de forma fracionada, uma vez que define limites para emissão de poluição e de uso da natureza, sem atentar que haverá acúmulo dos poluentes, conduzindo à degradação.

Morato Leite⁵⁰ destaca que:

A racionalidade jurídica clássica, pautada na segurança e em conceitos engessados, não é suficiente para lidar com a complexidade que permeia o dano ambiental [...] é mister compreender a crise ambiental por meio de uma visão transdisciplinar e de um enfoque mais sociológico do risco, pois o Direito também se produz da realidade e não apenas das normas formalizadas, próprio do movimento dialético. [...] É de notar que a sociedade hodierna está pautada em uma irresponsabilidade organizada [...] cujos efeitos atingem gerações em uma escala espacial e temporal de difícil determinação pela ciência.

Na realidade, a valoração do dano ecológico não é estática, variando conforme a valoração dada ao bem jurídico lesado pelo dano e protegido pela ordem jurídica. Desta forma, a tarefa de conceituar o dano ambiental, pressupõe prévio entendimento do que seja meio ambiente, especificadamente, para a caracterização do dano, é preciso que se analise o conceito jurídico de meio ambiente.

Sendo o meio ambiente um bem de uso comum do povo, protegido sob o manto dos direitos fundamentais, qualquer afronta que acarrete degradação a um dos elementos que o integre, resultará em dano ambiental. Sob o véu constitucional, todos têm o direito ao meio ambiente sadio e equilibrado.

⁴⁹ STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Responsabilidade Civil Ambiental - As dimensões do dano ambiental no direito brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. p. 107.

⁵⁰ LEITE, José Rubens Morato e BELCHIOR, Germana Parente Neiva. **Dano ambiental na sociedade de risco**. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 13 e 17.

2.3 O DANO AMBIENTAL NO DIREITO BRASILEIRO

A questão ambiental assume uma posição central em inúmeros países e, no Brasil, não poderia ser diferente. A Política Ambiental Brasileira vem sendo regulada com o fim de controlar o acesso e o uso dos recursos naturais, visando a preservação para as presentes e futuras gerações, consoante dispõe o texto constitucional.

A Constituição Federal⁵¹ de 1988 define o direito ao meio ambiente equilibrado no artigo 225. E, no parágrafo 3º, destaca a reparabilidade dos danos.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

.....
 § 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

A responsabilidade civil pelos danos causados ao meio ambiente, por sua vez, foi regulamentada na Lei nº 6.938/81⁵², que trata da Política Nacional do Meio Ambiente, tendo sido recepcionada pela Carta Magna. O artigo 14, parágrafo 1º, determina a obrigação de reparar os danos ao meio ecológico e a terceiros, fixando uma responsabilidade objetiva ao infrator. A reparação deverá ser feita, prioritariamente, através da reconstituição do bem lesado ao seu *status quo ante* (reparação específica do dano ambiental) ou, quando assim não for possível, por meio de indenização pecuniária.

Art. 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

.....
 § 1º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

⁵¹ BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, 1988.

⁵² BRASIL, Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, 1981.

Se violar direito difuso ou coletivo, o montante destina-se ao Fundo destacado no artigo 13 da Lei nº 7.347/85⁵³ e, em caso de infração ao direito individual, a reparação será alcançada ao terceiro que sofreu a lesão.

Art. 13. Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados.

A Ação Civil Pública, regulada pela Lei 7.347/85⁵⁴, por sua vez, servia de instrumento para a defesa de diversos direitos, mas não abordava o aspecto extrapatrimonial dos mesmos. Com o intuito de aproximá-la dos incisos V e X do artigo 5º da Constituição Federal de 1988⁵⁵, que consagrou a autonomia do dano moral em relação ao patrimonial, adveio a Lei nº 12.529/11⁵⁶ alterar seu artigo 1º, determinando a reparabilidade do dano moral, independentemente de culpa. Desta forma, restou consagrada a Teoria da Reparação Integral dos danos a direitos difusos e coletivos, entre eles o meio ambiente.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....
V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

.....
X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

.....
Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: (Redação dada pela Lei nº 12.529, de 2011).

I - ao meio-ambiente;

.....
IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo. (Incluído pela Lei nº 8.078 de 1990)

A legislação ambiental, no Brasil, é recente. Entretanto, havia algumas referências normativas, contudo, sem a expressão “meio ambiente”. A política

⁵³ BRASIL, Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, 1985.

⁵⁴ BRASIL, Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, 1985.

⁵⁵ BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, 1988.

⁵⁶ BRASIL, Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, 2011.

Nacional do Meio Ambiente foi a pioneira em definir o meio ambiente como patrimônio público a ser assegurado e protegido, em vista do uso coletivo.

Para Patrícia Iglesias⁵⁷, “o meio ambiente não é considerado bem público e sim bem ambiental de caráter transindividual”.

A Constituição Federal⁵⁸, embora não tenha sido a pioneira em tratar do meio ambiente, o foi na delimitação das áreas consideradas patrimônio nacional, ao elevar a direito fundamental do indivíduo e ao inserir na tutela do princípio da ordem econômica, disposto no artigo 170, VI.

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

.....
VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Assim, o meio ambiente passou a ser indisponível, prevalecendo o dever jurídico-constitucional de preservação.

Manoel Gonçalves Ferreira Filho⁵⁹ conceitua o direito ao meio ambiente equilibrado como sendo “*um direito de solidariedade pertencente à terceira geração de direitos fundamentais, provindo do direito à vida, por intermédio do direito à saúde*”.

Annelise Steigleder⁶⁰ contextualiza o dano ambiental como lesão ao interesse difuso:

Os danos ambientais *lato sensu* resultam sempre sobrepostos aos danos ecológicos puros e também aos danos individuais, pois, nas duas hipóteses, estará sendo lesado o interesse difuso adjacente, relativo à manutenção da qualidade ambiental. Assim, um vazamento de óleo no mar, que produza a contaminação hídrica e a morte de peixes causará: a) um dano individual aos pescadores que dependem economicamente da atividade de pesca – em razão da existência de diversas pessoas ligadas a essa mesma situação de fato, configurar-se-á lesão a interesses individuais homogêneos, em que a nota continua a ser o indivíduo –; b) um dano ecológico puro, porquanto o ecossistema marítimo restará atingido em suas características essenciais, e c) um dano ambiental lato

⁵⁷ IGLESIAS, Patrícia. **Difusos e Coletivos. Direito Ambiental**. São Paulo: RT, 2013, p. 29.

⁵⁸ BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, 1988.

⁵⁹ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Comentários à Constituição Brasileira de 1988**. São Paulo: Saraiva, 1997, vol. 1. p. 102.

⁶⁰ STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Responsabilidade Civil Ambiental - As dimensões do dano ambiental no direito brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. p. 97.

sensu, já que o valor ambiental protegido constitucionalmente, a qualidade do recurso hídrico e da biota estará gravemente afetada.

2.4 A ÁREA CONTAMINADA E DO DANO AO SOLO

A Política Nacional de Resíduos Sólidos⁶¹, através do artigo 3º, inciso II, conceituou área contaminada como sendo o “*local onde há contaminação causada pela disposição, regular ou irregular, de quaisquer substâncias ou resíduos.*”

Portanto, área contaminada ou degradada compreende local poluído por substâncias ou resíduos despejados ou enterrados, podendo ser proposital, acidental ou natural.

Para a gestão de área contaminada, aplica-se a Lei nº 12.305/10⁶² combinada com a Resolução nº 420 do CONAMA⁶³. Esta resolução dispõe acerca dos critérios e valores orientadores de qualidade do solo quanto à presença de substâncias químicas, assim como estabelece as diretrizes para o gerenciamento ambiental de áreas contaminadas por essas substâncias.

Annelise Monteiro Steigleder⁶⁴, ao tratar da gestão de áreas contaminadas, denominou solo como sendo:

Camada superior da crosta terrestre, situada entre o leito rochoso e a superfície, composta por partículas minerais, matéria orgânica, ar e organismos vivos. É a *base física* onde se localizam, desde a formação do Planeta Terra, os *habitats* de pessoas, animais e outros organismos vivos. Por isso, sua qualidade físico-química interfere diretamente na possibilidade de sobrevivência e de manutenção dos demais bens ambientais, igualmente dependentes do solo.

Destacou que as funções do solo, de acordo com a Resolução nº 420 do CONAMA⁶⁵, consistindo em:

Dar sustentação para a vida, manter o ciclo da água e dos nutrientes, servir como meio para a produção de alimentos e outros bens primários de consumo, agir como filtro natural, tampão e meio de absorção, degradação e transformação de substâncias químicas e organismos, proteger as águas superficiais e subterrâneas, servir como fonte de informação quanto ao patrimônio natural, histórico e cultural, constituir fonte de

⁶¹ BRASIL, Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, 2010.

⁶² BRASIL, Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, 2010.

⁶³ BRASIL, Resolução nº 420 do CONAMA, de 28 de dezembro de 2009, 2009.

⁶⁴ Steigleder, Annelise Monteiro. **Dano ambiental na sociedade de risco**. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 271-272.

⁶⁵ BRASIL, Resolução nº 420 do CONAMA, de 28 de dezembro de 2009, 2009.

recursos minerais e servir como meio básico para a ocupação territorial, práticas recreacionais e propiciar outros usos públicos e econômicos.

Deste modo, sendo o solo a “*camada superior da crosta terrestre*”⁶⁶ poderá ser contaminada, havendo efeito cumulativo e de baixa mobilidade, não desaparecendo com o passar dos anos.

Entretanto, importante frisar que integram o solo os componentes como a água, a flora, a fauna e os minerais. E, mesmo que tenha havido a fragmentação da natureza, todos serão tutelados através de regimes legais diversos.

Para o Ministro Herman Benjamin⁶⁷, ao julgar demandas que versem acerca da degradação do solo, destacou que há “*a necessidade de reparação integral da lesão causada ao meio ambiente*” permitindo “*a cumulação de obrigações de fazer, de não fazer e de indenizar, que têm natureza propter rem*”. Ao proferir voto em caso de dano ambiental, causado pelo desmatamento irregular de mata nativa por meio de queimada, destacou que:

[...]

O proprietário continua a agir como se o Estado inexistisse, e assim, no interior do seu imóvel, pode fazer o que bem entender, como se ainda nos encontrássemos no império do *laissez-faire*, da não regulação do direito de propriedade.

[...]

1. As queimadas representam a negação da modernidade da agricultura e pecuária brasileiras, confrontando-se com os fundamentos mais elementares do Direito Ambiental. O primitivismo no meio de exploração da terra - o fogo - aproxima-nos dos nossos ancestrais mais remotos e incivilizados. Maior paradoxo tecnológico, mas também ético, impossível: abandonamos a matriz da força humana na movimentação do machado e do arado, nos cercamos de um arsenal de equipamentos sofisticados, de apetrechos químicos, de biotecnologia e de avançado conhecimento científico multidisciplinar, tudo para sucumbir, mesmo nas atividades empresariais e de larga escala, ao fácil apelo da força natural extrema, que nada respeita no seu caminho, indistintamente estorricando flora, fauna e solo.

2. Quem queima, e ao fazê-lo afeta, degrada ou destrói o meio ambiente, tem o dever legal de recuperá-lo, sem prejuízo de eventual indenização, com base em responsabilidade civil objetiva, além de submeter-se a sanções administrativas e penais.

E continua:

Os deveres de indenização e recuperação ambientais não são “pena”, mas providências ressarcitórias de natureza civil que buscam, simultânea e complementarmente, a

⁶⁶ STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Dano ambiental na sociedade de risco**. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 271-272.

⁶⁷ BRASÍLIA, Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 1248214/MG, Segunda Turma, Relator: Ministro Herman Benjamin, Julgado em 18/08/2011.

restauração do status quo ante da biota afetada e a reversão à coletividade dos benefícios econômicos auferidos com a utilização ilegal e individual de bem que, nos termos do art. 225 da Constituição, é “de uso comum do povo”.

[...]

A reparação ambiental deve ser feita da forma mais completa possível, de modo que a condenação a recuperar a área degradada não exclua o dever de indenizar, sobretudo pelo dano que permanece entre a sua ocorrência e a plena recuperação do meio ambiente degradado (= dano interino ou intermediário), bem como pelo dano moral coletivo.

Com efeito, vigora em nosso sistema jurídico o princípio da reparação integral do dano ambiental, do qual é corolário o princípio do poluidor-pagador, a impor a responsabilização por todos os efeitos decorrentes da conduta lesiva, incluindo o prejuízo suportado pela sociedade até que haja a fundamental e absoluta recuperação *in natura* do bem lesado. Se a recuperação é imediata e plena, não há, como regra, falar em indenização. Contudo, hipóteses existem em que a recuperação é lenta, podendo haver um remanescente de prejuízo coletivo (e também individual) até o completo retorno ao *status quo ante* ecológico.

[...]

A indenização, além de sua função subsidiária (quando a reparação *in natura* não for total ou parcialmente possível), é cabível de forma cumulativa, como compensação pecuniária pelos danos reflexos e pela perda da qualidade ambiental até a sua efetiva restauração, insisto.

Saliento que tal medida não configura bis in idem, porquanto a indenização não é para o dano especificamente reparado, mas para os seus efeitos, especialmente a privação temporária da fruição do patrimônio comum a todos os indivíduos, até sua efetiva recomposição.

Em outra decisão, ao tratar dos manguezais, o Ministro Herman Benjamin⁶⁸, assim, compreendeu:

É dever de todos, proprietários ou não, zelar pela preservação dos manguezais, necessidade cada vez maior, sobretudo em época de mudanças climáticas e aumento do nível do mar. Destruí-los para uso econômico direto, sob o permanente incentivo do lucro fácil e de benefícios de curto prazo, drená-los ou aterrjá-los para a especulação imobiliária ou exploração do solo, ou transformá-los em depósito de lixo caracterizam ofensa grave ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e ao bem-estar da coletividade, comportamento que deve ser pronta e energeticamente coibido e apenado pela Administração e pelo Judiciário.

[...]

Na forma do art. 225, caput, da Constituição de 1988, o manguezal é bem de uso comum do povo, marcado pela imprescritibilidade e inalienabilidade. Logo, o resultado de aterramento, drenagem e degradação ilegais de manguezal não se equipara ao instituto do acrescido a terreno de marinha, previsto no art. 20, inciso VII, do texto constitucional.

Há a necessidade de prevenção da contaminação do solo, a fim de manter sua funcionalidade e a proteção da qualidade das águas superficiais e subterrâneas. A própria Resolução do CONAMA destaca que as áreas contaminadas,

⁶⁸ BRASÍLIA, Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 650728 / SC, Segunda Turma, Relator: Ministro Herman Benjamin, Julgado em 23/10/2007.

compreendido o solo e as águas, podem configurar sério risco à saúde pública e ao meio ambiente, fazendo-se necessária a prevenção.

Uma vez contaminada, deve-se, imediatamente, dar início a descontaminação, isto é, a remediação. Este processo irá, através das técnicas possíveis, devolver o equilíbrio ambiental, afastando os riscos à saúde e à vida.

A remediação consiste em intervenção para a reabilitação da área degradada mediante a “*aplicação de técnicas, visando à remoção, contenção ou redução das concentrações de contaminantes*”. E, reabilitação, são as ações de intervenção, realizadas em uma área contaminada, visando atingir um risco tolerável, para o uso declarado ou futuro da área.⁶⁹

Importante destacar que a remediação deverá ser realizada independentemente do interesse do proprietário ou responsável, eis que a ideia é que não mais existam locais degradados, pois independentemente do uso, representam risco ambiental e à coletividade.

A resolução do CONAMA⁷⁰ determina, no artigo 37, que havendo a constatação da existência de uma área contaminada ou reabilitada para o uso declarado, deverá ser comunicado formalmente, além do responsável pela contaminação, o proprietário ou ao possuidor da área, os entes públicos, também, o Registro de Imóveis da Comarca. A ideia é o registro do local contaminado na matrícula do imóvel, com a finalidade de advertir futuros adquirentes sobre a condição do imóvel, possibilitando a avaliação do passivo ambiental antes da aquisição. Tal medida mostra-se necessária tendo em vista que após a compra, o adquirente passa a ser responsável, também, pela degradação. Este registro não impede a comercialização, apenas publiciza a situação do bem, para os potenciais adquirentes, de que a propriedade carrega consigo um passivo ambiental, do qual será igualmente responsável⁷¹.

Art. 37. Os órgãos ambientais competentes, quando da constatação da existência de uma área contaminada ou reabilitada para o uso declarado, comunicarão formalmente:

I - ao responsável pela contaminação;

II - ao proprietário ou ao possuidor da área contaminada ou reabilitada;

⁶⁹ BRASIL, Resolução nº 420 do CONAMA, artigo 6º, XVII e XVIII, de 28 de dezembro de 2009, 2009.

⁷⁰ BRASIL, Resolução nº 420 do CONAMA, de 28 de dezembro de 2009, 2009.

⁷¹ BECHARA, Erica. **Aspectos controvertidos do Direito Ambiental**. Belo Horizonte: Fórum, 2013. p. 155-156.

III - aos órgãos federais, estaduais, distrital e municipais de saúde, meio ambiente e de recursos hídricos;
 IV- ao poder público municipal;
 V - à concessionária local de abastecimento público de água; e
 VI - ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca onde se insere determinada área, bem como ao cadastro imobiliário das prefeituras e do Distrito Federal.
 Parágrafo único. Deverão ser criados pelo Poder Público mecanismos para comunicação de riscos à população adequados aos diferentes públicos envolvidos, propiciando a fácil compreensão e o acesso à informação aos grupos social e ambientalmente vulneráveis.

Evidentemente que, depois de remediada e equilibrada ambientalmente, a área deverá ser levada a registro, a fim de que a situação atual esteja pronunciada.

Uma decisão interessante proveniente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul⁷², acerca da contaminação do solo e da água subterrânea por produtos químicos, entendeu que, embora cessada a atuação poluidora, inexistia conduta do poluidor em recuperar a área danificada, caracterizando, com isso, dever de reparação. A sentença *a quo* extinguiu o processo reconhecendo a prescrição. O tribunal, por sua vez, desconstituiu a sentença, afastando a prescrição da pretensão indenizatória em razão dos danos ambientais progressivos ou continuados.

A análise deste acórdão reitera os argumentos destacados neste tópico, porque permanece responsável o poluidor que não descontaminar a área degradada, mesmo que tenha interrompido a atividade geradora da degradação do solo ou da água.

Outro ponto importante a ser tratado é a posterior utilização de área degrada. A legislação não interdita a área ambientalmente contaminada *ad eternum*. Ao contrário, pois com a remediação e a descontaminação, o local torna-se novamente seguro para o uso. A própria Resolução do CONAMA⁷³ dispõe o gerenciamento destas áreas, a fim de eliminar o perigo ou reduzir o risco, possibilitando a utilização no futuro.

Art. 22. O gerenciamento de áreas contaminadas deverá conter procedimentos e ações voltadas ao atendimento dos seguintes objetivos:
 I - eliminar o perigo ou reduzir o risco à saúde humana;
 II - eliminar ou minimizar os riscos ao meio ambiente;
 III - evitar danos aos demais bens a proteger;
 IV - evitar danos ao bem estar público durante a execução de ações para reabilitação; e

⁷² RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Apelação Cível nº 70053417564, Décima Câmara Cível, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 19/12/2013.

⁷³ BRASIL, Resolução nº 420 do CONAMA, de 28 de dezembro de 2009, 2009.

V - possibilitar o uso declarado ou futuro da área, observando o planejamento de uso e ocupação do solo.

Assim, após a eliminação dos riscos ou redução a níveis toleráveis, a área será declarada, pelo órgão ambiental competente, como local em processo de monitoramento, visando a reabilitação. Posteriormente, confirmada a supressão do perigo, a área será declarada como reabilitada para uso declarado. A própria legislação, que trata do parcelamento do solo urbano⁷⁴, permite o parcelamento do solo para fins habitacionais depois de saneada.

O Tribunal Regional Federal da Quarta Região, ao julgar o Agravo de Instrumento nº 5018811-17.2013.404.0000⁷⁵, tratou do tema de reabilitação para uso declarado de área contaminada com propriedade, pois destacou que em uma área extensa degradada, mesmo havendo pontos com ausência de contaminação, é uma só. Para tanto, necessário se faz a elaboração de um plano de recuperação de área degradada único, de recuperação total, não sendo possível que parte do local seja liberada. A decisão foi no sentido de que a recuperação seja feita de uma só vez, abrangendo a extensão total da região.

Muito embora a legislação não proíba o uso de área contaminada, após a remediação ou saneamento, critérios serão adotados para avaliar a compatibilidade entre o uso pretendido e a situação ambiental da área pós-remediação.

⁷⁴ BRASIL, Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 1979.

⁷⁵ RIO GRANDE DO SUL, Tribunal Regional Federal da Quarta Região, Agravo de Instrumento nº 5018811-17.2013.404.0000, Quarta Turma, Relator: Candido Alfredo Silva Leal Junior, Julgado em 22/08/2013.

3 DIREITO À PROPRIEDADE PRIVADA

Em 1789, na FRANÇA, nascia a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão⁷⁶.

Manoel Ferreira Filho⁷⁷, assim dispôs:

Os representantes do povo francês, reunidos em Assembléia Nacional, tendo em vista que a ignorância, o esquecimento ou o desprezo dos direitos do homem são as únicas causas dos males públicos e da corrupção dos Governos, resolveram declarar solenemente os direitos naturais, inalienáveis e sagrados do homem, a fim de que esta declaração, sempre presente em todos os membros do corpo social, lhes lembre permanentemente seus direitos e seus deveres; a fim de que os atos do Poder Legislativo e do Poder Executivo, podendo ser a qualquer momento comparados com a finalidade de toda a instituição política, sejam por isso mais respeitados; a fim de que as reivindicações dos cidadãos, doravante fundadas em princípios simples e incontestáveis, se dirijam sempre à conservação da Constituição e à felicidade geral.

Em razão disto, foi concebida a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão que, em seu artigo 17, trata do direito à propriedade:

Em razão disto, a Assembléia Nacional reconhece e declara, na presença e sob a égide do Ser Supremo, os seguintes direitos do homem e do cidadão:

[...]

Art. 17.º Como a propriedade é um direito inviolável e sagrado, ninguém dela pode ser privado, a não ser quando a necessidade pública legalmente comprovada o exigir e sob condição de justa e prévia indenização.

A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão foi um documento político, contendo dezessete artigos, fundamental para o mundo moderno, uma vez que proclamou as liberdades e os direitos do cidadão, a partir de um princípio básico e revolucionário, em que todos os homens nascem livres e com direitos iguais.

No entanto, pode-se constatar a presença da tutela da propriedade implicitamente em outros artigos.

Art. 2.º A finalidade de toda associação política é a conservação dos direitos naturais e imprescritíveis do homem. Esses direitos são a liberdade, a propriedade, a segurança e a resistência à opressão.

⁷⁶ FRANÇA, **Declaração de direitos do homem e do cidadão**, de 26 de agosto de 1789, 1789.

⁷⁷ FERREIRA Filho, Manoel G. Para *In Textos Básicos sobre Derechos Humanos*. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>> Acesso em: 4 jun. 2014.

Art. 4.º A liberdade consiste em poder fazer tudo que não prejudique o próximo: assim, o exercício dos direitos naturais de cada homem não tem por limites senão aqueles que asseguram aos outros membros da sociedade o gozo dos mesmos direitos. Estes limites apenas podem ser determinados pela lei.

No artigo 2º, ao mencionar a imprescritibilidade dos direitos do homem, a propriedade foi elencada, equiparando-se à liberdade. No artigo 4º, ao definir “liberdade”, foi estabelecido que o limite do aceitável e do tolerável terminaria quando o direito do próximo fosse molestado, violado.

Conclui-se, portanto, que a propriedade, constante na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão era um direito protegido, direito inviolável e sagrado, ninguém dela podendo ser privado; associado ao direito à liberdade; e elevado a direito imprescritível. Os dezessete artigos foram adotados como preâmbulo da Constituição Francesa de 1791, assim como foi o texto inspirador da Declaração Universal dos Direitos do Homem.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos⁷⁸, por sua vez, surgiu para substituir a Liga das Nações, possuindo *“como o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações, com o objetivo de que cada indivíduo e cada órgão da sociedade, tendo sempre em mente esta Declaração, se esforce, através do ensino e da educação, por promover o respeito a esses direitos e liberdades, e, pela adoção de medidas progressivas de caráter nacional e internacional, por assegurar o seu reconhecimento e a sua observância universais e efetivos, tanto entre os povos dos próprios Estados-Membros, quanto entre os povos dos territórios sob sua jurisdição”*.

Para tanto, a Assembleia Geral proclamou, em seu artigo XVII, que:

[...]

Artigo XVII

1. Toda pessoa tem direito à propriedade, só ou em sociedade com outros.
 2. Ninguém será arbitrariamente privado de sua propriedade.
-

⁷⁸ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, Declaração Universal dos Direitos Humanos, Resolução nº 217 A (III), de 10 de dezembro de 1948, 1948.

Márcio Thomaz Bastos⁷⁹, em estudos realizados, destacou que este artigo consagrou o direito à propriedade como um direito inalienável do ser humano, sendo assegurado como meio para garantia de subsistência e como garantia individual contra a arbitrariedade do Estado e de terceiros. Assim, tornou-se o direito universal à terra, como fonte provedora das condições mínimas para uma vida digna.

O cristianismo também contribuiu com relevância. Partindo de um direito à propriedade visto como um direito natural absoluto - de origem divina - a Igreja Católica evoluiu para o conceito de função social da propriedade, conforme se verifica no estudo das encíclicas papais⁸⁰.

[...]

19. A propriedade privada, mesmo dos bens produtivos, é um direito natural que o Estado não pode suprimir. Consigo, intrinsecamente, comporta uma função social, mas é igualmente um direito, que se exerce em proveito próprio e para bem dos outros.

30. Quanto à propriedade privada, o nosso predecessor torna a afirmar o seu caráter de direito natural, e acentua o seu aspecto e a sua função social.

43. Quanto ao uso dos bens materiais, o nosso predecessor afirma que o direito de todo homem a usar daqueles bens para o seu próprio sustento tem prioridade sobre qualquer outro direito de natureza econômica, e mesmo sobre o direito de propriedade. Certamente, acrescenta o nosso predecessor, também o direito de propriedade dos bens é um direito natural; mas, segundo a ordem objetiva estabelecida por Deus, o direito de propriedade é limitado, pois não pode constituir obstáculo a que seja satisfeita a "exigência irrevogável dos bens, criados por Deus para todos os homens, estarem equitativamente à disposição de todos, segundo os princípios da justiça e da caridade".

84. Não é possível determinar, em pormenor, quais as estruturas do sistema econômico que melhor correspondem à dignidade humana e mais eficazmente desenvolvem o sentido da responsabilidade. Contudo, o nosso predecessor Pio XII indica oportunamente esta diretriz: "A propriedade agrícola pequena e média, a artesanal e profissional, comercial e industrial, deve ser assegurada e promovida; as uniões cooperativistas devem garantir-lhes as vantagens próprias da grande exploração; e nas grandes explorações deve ficar aberta a possibilidade de suavizar o contrato de trabalho pelo contrato da sociedade".

Reafirmação do direito de propriedade

109. Essa dúvida não tem razão de ser. O direito de propriedade privada, mesmo sobre bens produtivos, tem valor permanente, pela simples razão de ser um direito natural fundado sobre a prioridade ontológica e finalista de cada ser humano em relação à sociedade. Seria, aliás, inútil insistir na livre iniciativa pessoal em campo econômico se a essa iniciativa não fosse permitido dispor livremente dos meios indispensáveis para se afirmar. Além disso, a história e a experiência provam que, nos regimes políticos que não

⁷⁹ Bastos, Márcio Thomaz. **Comentário ao Artigo 17º**. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/deconu/coment/17.htm>> Acesso em: 4 jun. 2014.

⁸⁰ JOÃO PP. XXIII. **CARTA ENCÍCLICA**. Disponível em: <http://www.vatican.va/holy_father/john_xxiii/encyclicals/documents/hf_j-xxiii_enc_15051961_mater_po.html#_ftn3> Acesso em: 4 jun. 2014.

reconhecem o direito de propriedade privada sobre os bens produtivos, são oprimidas ou sufocadas as expressões fundamentais da liberdade; é legítimo, portanto, concluir que estas encontram naquele direito garantia e incentivo.

110. Assim se explica como certos movimentos sociais e políticos que se propõem conciliar na vida social a justiça com a liberdade e que eram, até há pouco, claramente opostos ao direito de propriedade privada dos bens de produção, hoje, melhor informados da realidade, revêem a própria posição e tomam uma atitude substancialmente favorável a esse direito.

111. Fazemos nossas, nesta matéria, as observações do nosso predecessor Pio XII: "Quando a Igreja defende o princípio da propriedade privada, tem em vista um alto fim ético e social. Não quer dizer que ela pretenda conservar pura e simplesmente o estado presente das coisas, como se nele visse a expressão da vontade divina, nem proteger por princípio o rico e o plutocrata, contra o pobre e o proletário... A Igreja pretende conseguir que a instituição da propriedade privada venha a ser o que deve, conforme o desígnio da Sabedoria Divina e as disposições da natureza". Quer dizer, pretende que a propriedade privada seja garantia da liberdade essencial da pessoa humana e elemento insubstituível da ordem social.

.....

Difusão efetiva

113. Não basta afirmar que o caráter natural do direito de propriedade privada se aplica também aos bens produtivos; é necessário ainda insistir para que ela se difunda efetivamente entre todas as classes sociais.

114. Como afirma o nosso predecessor Pio XII, a dignidade da pessoa humana "exige normalmente, como fundamento natural para a vida, o direito ao uso dos bens da terra, ao qual corresponde a obrigação fundamental de conceder uma propriedade privada, na medida do possível a todos" e, por outro lado, entre as exigências que derivam da nobreza moral do trabalho, encontra-se também "a da conservação e do aperfeiçoamento de uma ordem social que torne possível e assegure a todas as classes do povo a propriedade privada, embora seja modesta"

.....

Função social

118. Outro ponto de doutrina, proposto constantemente pelos nossos predecessores, é que o direito de propriedade privada sobre os bens, possui intrinsecamente uma função social. No plano da criação, os bens da terra são primordialmente destinados à subsistência digna de todos os seres humanos, como ensina sabiamente o nosso predecessor Leão XIII na encíclica *Rerum Novarum*: "Quem recebeu da liberalidade divina maior abundância de bens, ou externos e corporais ou espirituais, recebeu-os para os fazer servir ao aperfeiçoamento próprio, e simultaneamente, como ministro da Divina Providência, à utilidade dos outros: 'quem tiver talento, trate de não o esconder; quem tiver abundância de riquezas, não seja avaro no exercício da misericórdia; quem souber um ofício para viver, faça participar o seu próximo da utilidade e proveito do mesmo'".

119. Hoje, tanto o Estado como as entidades de direito público vão estendendo continuamente o campo da sua presença e iniciativa. Mas nem por isso desapareceu, como alguns erroneamente tendem a pensar, a função social da propriedade privada: esta deriva da natureza mesma do direito de propriedade. Há sempre numerosas situações dolorosas e indigências delicadas e agudas, que a assistência pública não pode contemplar nem remediar. Por isso, continua sempre aberto um vasto campo à sensibilidade humana e à caridade cristã dos indivíduos. Observe-se por último que, para desenvolver os valores espirituais, são muitas vezes mais fecundas as múltiplas iniciativas dos particulares ou dos grupos, que a ação dos poderes públicos.

120. Apraz-nos aqui recordar como o Evangelho considera legítimo o direito de propriedade privada. Ao mesmo tempo, porém, o Divino Mestre dirige freqüentemente convites instantes aos ricos para que transformem os seus bens materiais em bens espirituais, repartindo-os com os necessitados: bens que o ladrão não rouba, nem a traça ou a ferrugem destroem, e que se encontrarão aumentados nos celeiros eternos do Pai do Céu: "Não ajunteis para vós tesouros na terra, onde a traça e o caruncho os corroem e onde os ladrões arrombam e roubam, mas ajuntai para vós tesouros nos céus, onde nem a traça, nem o caruncho corroem, e onde os ladrões não arrombam nem roubam" (Mt 6,19-20). E o Senhor considerará dada ou negada a si mesmo a esmola dada ou negada

aos indigentes: "Todas as vezes que fizestes (estas coisas) a um desses meus irmãos mais pequeninos, a mim as fizestes" (Mt 25,40).

Entre os direitos da pessoa humana, Pio XII arrola "*o direito ao uso dos bens naturais, consciente dos seus deveres e das limitações sociais.*" Assim, a dignidade da pessoa humana exige, normalmente, como fundamento natural para existir, o direito ao uso dos bens da terra: a esse direito corresponde a obrigação fundamental de conceder a todos, tanto quanto possível, uma propriedade privada. É estabelecido um limite à propriedade, imposto ao proprietário, pelos seus deveres de solidariedade para com os outros homens, ou seja, a obtenção de um benefício próprio não deve ser realizada com o sacrifício de um legítimo interesse alheio.

Assim, para tornar possível o uso comum dos bens, é preciso que seja criada uma limitação fundamental da propriedade pessoal, ou seja, a propriedade que está ligada ao homem, não é o seu próprio fim, tampouco tem por objetivo único o bem-estar do titular do direito de propriedade. Os valores ligados à propriedade lembrados na obra de Norberto Bobbio, tais como o poder, o prestígio, o sucesso, a estabilidade e a segurança, encontram-se, na atualidade, bastante dissociados da imagem do grande proprietário de terras, agora atrelados à figura do empresário, do profissional liberal bem-sucedido.

Independentemente das mudanças históricas relacionadas aos bens sobre os quais recai, o direito à propriedade continua a exercer o papel de eixo reprodutor das estruturas sociais.

Muito se tem discutido acerca da evolução dos direitos. O avanço tecnológico o qual a sociedade está submetida fez surgir novos valores, costumes e, conseqüentemente, regras. O avanço organizacional da sociedade invariavelmente acarreta uma atualização no direito que regula esta sociedade, a fim de se manter a ordem e a paz.

Diversos são os fatos que, há vinte anos, não eram imaginados e, por isso, deixava de ter sua tutela jurídica. O passar do tempo, o amadurecimento social e o despertar de uma consciência onde o coletivo passa a ser valorado em prol do bem comum, são alguns dos fatores responsáveis pela revisão das leis, dos direitos e dos conceitos ao longo dos anos.

Um dos pilares da organização social - o direito à propriedade imobiliária privada - é um exemplo desta evolução, onde, embora haja a tutela de um direito

individual - a propriedade privada -, o direito coletivo é um balizador para a correta utilização deste bem. Para fins de estudo deste fenômeno, será abordada a propriedade imobiliária privada, mais comumente denominada apenas propriedade privada.

O direito à propriedade privada vem tutelado desde o direito Romano e, com o passar do tempo, foi tratada de acordo com diversas teorias dedicadas ao seu estudo, que se destinam a explicar a propriedade privada, bem como as razões que a fundamentam, ou seja, o que leva uma pessoa a se tornar o proprietário de um bem ou a base jurídica do exercício deste direito de proprietário.

Dentre as diversas teorias sobre o tema, a da “*natureza humana*”⁸¹ é aquela que defende ser característica natural do homem, a tal ponto que vem a ser sucedânea a sua existência e pressuposto de sua liberdade. Segundo ela, o instinto de sobrevivência induz o ser humano a apropriar-se de bens para suprir suas necessidades físicas e morais. A preservação da sociedade civil depende, basicamente, da garantia jurídica da propriedade.

Já a teoria individualista ou da personalidade preconiza que, para a manutenção da propriedade, ela precisa estar em constante utilização, devendo haver a projeção da personalidade do proprietário no bem de seu domínio. Em complemento a estas, a teoria positivista promovida por Montesquieu e Hobbes, dentre outros, acredita ser a lei o fundamento de existência da propriedade, ou seja, a propriedade existe porque assim o quer a lei e essa fica submetida à vontade do legislador, conforme sua concepção quanto ao que seja bem comum.

Já a teoria da função social, defendida principalmente por Josseran, Duguit, Produdhon, posicionou-se no sentido de que a propriedade não é um direito, mas sim uma função voltada a atender os anseios públicos e coletivos, e foi adotada pelo constitucionalismo brasileiro.

No Brasil, a Constituição Federal não garante a propriedade em si mesma, mas como instrumento de proteção de valores fundamentais, atendendo à função social. Daí decorre a conclusão de que nem toda propriedade privada constitui um direito fundamental da pessoa humana, a merecer, por isso, uma proteção

⁸¹ RIOS, Thiago Meneses. **Direito de propriedade, função social e limitações constitucionais**. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/27032/direito-de-propriedade-funcao-social-e-limitacoes-constitucionais#ixzz32fQtKLYp>> Acesso em: 5 abr. 2014.

constitucional. Assim, se nas origens, sob a capa do jusnaturalismo, a propriedade foi exaltada como um direito fundamental, assim como a vida e a liberdade, proclamando a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 a propriedade inviolável e sagrada, o artigo 17 da Declaração Universal dos Direitos Humanos do pós-guerra tem alcance inteiramente diverso.

É dentro dessas condicionantes que o direito de propriedade é visto atualmente: como um direito básico do ser humano, mas que deve atender à função social.

3.1 PERANTE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

No Brasil, a garantia do direito de propriedade e a instituição da função social da propriedade está prevista na Constituição Federal⁸², no artigo 5º, incisos XXII e XXIII e artigo 170, como direito fundamental.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....
 XXII - é garantido o direito de propriedade;
 XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

.....
 Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

.....
 II - propriedade privada;
 III - função social da propriedade;

No capítulo da Política Urbana e da Política Agrícola e Fundiária e da Reforma Agrária, a Constituição Federal também previu o contorno da função social da propriedade.

Conclui-se, portanto, que o direito de propriedade, assegurado pela Constituição Federal, estabelece uma relação da propriedade com a sociedade, já que não consta exclusivamente como direito ou garantia individual. Desta forma, o

⁸² BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, 1988.

*“direito atribuído ao proprietário de usar, gozar e dispor do bem está internamente limitado pelo princípio da função social da propriedade.”*⁸³

A Desembargadora Mara Larsen Chechi⁸⁴ destacou que *“o direito de propriedade, conquanto consagrado como direito fundamental no artigo 5º, caput, da Constituição Federal, não é absoluto”*, porque há limitações constitucionais como a função social da propriedade e a proteção ao meio ambiente.

É entendimento consolidado no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul⁸⁵ que, a função social da propriedade *“traduz comportamento regular do proprietário, exigindo que ele atue numa dimensão na qual realize interesses sociais, sem a eliminação do direito privado do bem que lhe assegure as faculdades de uso, gozo e disposição.”* O proprietário não pode mais fazer qualquer coisa no imóvel, desde que terceiros não sejam prejudicados. Por conseguinte, *“quando o abandono da propriedade imobiliária for constatado no bojo de uma ação petítória ou possessória, o proprietário perderá a pretensão à recuperação do bem, mesmo sem estar privado do direito subjetivo de propriedade.”*

No Informativo nº 531 do Superior Tribunal de Justiça⁸⁶, o Ministro Herman Benjamin sustentou, em decisão proferida acerca da inexistência de dano moral decorrente da não concessão de autorização para a realização de desmatamento e queimada com a finalidade de preparar o solo para atividade agrícola, que a negativa na licença de novas autorizações para queimada e desmatamento *“constitui a harmonização de dois valores constitucionais supremos: de um lado, o desenvolvimento do trabalho rural como fator de dignificação da pessoa humana, de erradicação da pobreza e de valorização do núcleo familiar; de outro, a preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado como condição de continuidade do desenvolvimento da própria atividade rural”*. Destacou, brilhantemente, que *“não atende à função social a exploração da terra que provoque danos à saúde,*

⁸³ CAPPELLI, Sílvia, Marchesan Ana Maria Moreira e Steigleder, Annelise Monteiro. **Direito Ambiental**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013. p. 161.

⁸⁴ RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Agravo de Instrumento nº 70016021024, Segunda Câmara Cível, Relator: Mara Larsen Chechi, Julgado em 26/10/2013.

⁸⁵ RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Agravo de Instrumento nº 70058272071, Décima Sétima Câmara Cível, Relator: Liege Puricelli Pires, Julgado em 07/04/2014.

⁸⁶ BRASÍLIA, Superior Tribunal de Justiça, Informativo nº 531, de 04/12/2013, Recurso Especial nº 1.287.068-RR, Segunda Turma, Relator: Herman Benjamin, Julgado em 10/09/2013.

empobrecimento gradual do solo e perda de biodiversidade". Ao decidir neste sentido, harmonizou o artigo 186 com os artigos 5º, XXII e 225 da Constituição Federal, "pelos quais o agricultor não se escusa do dever de preservar o meio ambiente a pretexto de exercer seu direito constitucional de propriedade". No caso, verifica-se que "o agricultor é simultaneamente agente agressor do meio ambiente e titular do direito difuso à preservação ambiental contra suas próprias técnicas agropastoris". Finalizou assinalando que "a eliminação dos fatores de agressão ao meio ambiente, muito antes de obstar a exploração agrícola ou mesmo reduzir sua produtividade, objetiva, justamente, garantir a existência de condições futuras para a continuidade do desenvolvimento da atividade de campo".

O Supremo Tribunal Federal⁸⁷ posicionou-se no sentido de que o direito de propriedade não se reveste de caráter absoluto, eis que, sobre ele, pesa "grave hipoteca social". De tal modo que, descumprida a função social que lhe é inerente, legitimar-se-á a intervenção estatal na esfera dominial privada. Constituem elementos de realização da função social da propriedade o acesso à terra, a solução dos conflitos sociais, o aproveitamento racional e adequado do imóvel rural, a utilização apropriada dos recursos naturais disponíveis e a preservação do meio ambiente. A desapropriação, enquanto sanção constitucional impositiva ao descumprimento da função social da propriedade, reflete "importante instrumento destinado a dar consequência aos compromissos assumidos pelo Estado na ordem econômica e social". Para tanto, compete "ao proprietário da terra o dever jurídico-social de cultivá-la e de explorá-la adequadamente, sob pena de incidir nas disposições constitucionais e legais que sancionam os senhores de imóveis ociosos, não cultivados e/ou improdutivos, pois só se tem por atendida a função social que condiciona o exercício do direito de propriedade, quando o titular do domínio cumprir a obrigação (1) de favorecer o bem-estar dos que na terra labutam; (2) de manter níveis satisfatórios de produtividade; (3) de assegurar a conservação dos recursos naturais; e (4) de observar as disposições legais que regulam as justas relações de trabalho entre os que possuem o domínio e aqueles que cultivam a propriedade".

⁸⁷ BRASÍLIA, Supremo Tribunal Federal, ADI nº 2213MC, Tribunal Pleno, Relator: Celso de Mello, Julgado em 04/04/2002.

Antes da promulgação da Constituição Federal⁸⁸, o Código Civil⁸⁹ tratava o direito à propriedade com o fim em si mesma, ou seja, direito individual ao bem. Com o advento da Constituição Federal, não foi recepcionado a abordagem da lei civil, uma vez que passou a ter uma interpretação mais ampla, introduzindo a função social da propriedade, ou seja, o bem passou do particular para o coletivo, onde este exerce a função fiscalizatória, já que o uso da propriedade não pode ser nocivo ou prejudicar terceiros.

3.2 PERANTE A LEI Nº 10.406/2002, QUE INSTITUIU O CÓDIGO CIVIL

Com o advento da Lei nº 10.406, que instituiu o Código Civil⁹⁰, foi agregado expressamente, pelo ordenamento civil, a função social e ambiental ao direito à propriedade, através do parágrafo primeiro do artigo 1.228:

Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.

§ 1º O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas.

§ 2º São defesos os atos que não trazem ao proprietário qualquer comodidade, ou utilidade, e sejam animados pela intenção de prejudicar outrem.

§ 3º O proprietário pode ser privado da coisa, nos casos de desapropriação, por necessidade ou utilidade pública ou interesse social, bem como no de requisição, em caso de perigo público iminente.

§ 4º O proprietário também pode ser privado da coisa se o imóvel reivindicado consistir em extensa área, na posse ininterrupta e de boa-fé, por mais de cinco anos, de considerável número de pessoas, e estas nela houverem realizado, em conjunto ou separadamente, obras e serviços considerados pelo juiz de interesse social e econômico relevante.

§ 5º No caso do parágrafo antecedente, o juiz fixará a justa indenização devida ao proprietário; pago o preço, valerá a sentença como título para o registro do imóvel em nome dos possuidores.

Este artigo introduziu uma abordagem ampla acerca do direito à propriedade ao inserir, em seu bojo, a função social da propriedade, relativizando o conceito de direito individual absoluto da propriedade destacado no Código Civil anterior. O “novo” Código Civil⁹¹ uniu o direito privado do bem, garantindo as faculdades de uso,

⁸⁸ BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, 1988.

⁸⁹ BRASIL, Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916, 1916.

⁹⁰ BRASIL, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, 2002.

⁹¹ BRASIL, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, 2002.

gozo e disposição, disposto no *caput* do artigo 1.228, com a função social da propriedade, inserida no parágrafo primeiro do referido artigo, regulando o comportamento do proprietário para uma dimensão social e coletiva. A norma civil codificada passa a consagrar expressamente a função social, em um sentido de finalidade, como princípio orientador da propriedade; além de representar a principal limitação a esse direito.

Em suma, o Código Civil, através do artigo 1.228 e seus parágrafos, consolidou e ampliou a definição de função social.

O Ministro Herman Benjamin⁹², ao proferir decisão no Recurso Especial, advindo do Estado de Santa Catarina, sustentou que:

[...]

Assegurada no Código Civil de 2002 (art. 1.228, *caput*), a faculdade de "usar, gozar e dispor da coisa", núcleo econômico do direito de propriedade, está condicionada à estrita observância, pelo proprietário atual, da obrigação *propter rem* de proteger a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitar a poluição do ar e das águas (parágrafo único do referido artigo).

[...]

Nos regimes jurídicos contemporâneos, os imóveis - rurais ou urbanos - transportam finalidades múltiplas (privadas e públicas, inclusive ecológicas), o que faz com que sua utilidade econômica não se esgote em um único uso, no melhor uso e, muito menos, no mais lucrativo uso. A ordem constitucional-legal brasileira não garante ao proprietário e ao empresário o máximo retorno financeiro possível dos bens privados e das atividades exercidas.

Exigências de sustentabilidade ecológica na ocupação e utilização de bens econômicos privados não evidenciam apossamento, esvaziamento ou injustificada intervenção pública. Prescrever que indivíduos cumpram certas cautelas ambientais na exploração de seus pertences não é atitude discriminatória, tampouco rompe com o princípio da isonomia, mormente porque ninguém é confiscado do que não lhe cabe no título ou senhorio.

Se o proprietário ou possuidor sujeita-se à função social e à função ecológica da propriedade, despropositado alegar perda indevida daquilo que, no regime constitucional e legal vigente, nunca deteve, isto é, a possibilidade de utilização completa, absoluta, ao estilo da terra arrasada, da coisa e de suas virtudes naturais. Ao revés, quem assim proceder estará se apoderando ilícitamente (uso nocivo ou anormal da propriedade) de atributos públicos do patrimônio privado (serviços e processos ecológicos essenciais), que são "bem de uso comum do povo", nos termos do art. 225, *caput*, da Constituição de 1988.

Na mesma linha, o Ministro Humberto Martins⁹³, entendeu que:

⁹² BRASÍLIA, Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 1109778/SC, Segunda Turma, Relator: Herman Benjamin, Julgado em 10/11/2009.

⁹³ BRASÍLIA, Superior Tribunal de Justiça, Agravo de Instrumento no Recurso Especial nº 1138517/MG, Segunda Turma, Relator: Humberto Martins, Julgado em 18/08/2011.

Nos moldes em que foi consagrado como um Direito Fundamental, o direito de propriedade tem uma finalidade específica, no sentido de que não representa um fim em si mesmo, mas sim um meio destinado a proteger o indivíduo e sua família contra as necessidades materiais.

Enquanto adstrita a essa finalidade, a propriedade consiste em um direito individual e, iniludivelmente, cumpre a sua função individual.

Em situação diferente, porém, encontra-se a propriedade de bens que, pela sua importância no campo da ordem econômica, não fica adstrita à finalidade de prover o sustento do indivíduo e o de sua família. Tal propriedade é representada basicamente pelos bens de produção, bem como, por aquilo que exceda o suficiente para o cumprimento da função individual.

Sobre essa propriedade recai o influxo de outros interesses - que não os meramente individuais do proprietário - que a condicionam ao cumprimento de uma função social.

O cumprimento da função social exige do proprietário uma postura ativa. A função social torna a propriedade em um poder-dever. Para estar em conformidade com o Direito, em estado de licitude, o proprietário tem a obrigação de explorar a sua propriedade. É o que se observa, por exemplo, no art. 185, II, da CF.

Todavia, a função social da propriedade não se resume à exploração econômica do bem. A conduta ativa do proprietário deve operar-se de maneira racional, sustentável, em respeito aos ditames da justiça social, e como instrumento para a realização do fim de assegurar a todos uma existência digna.

Há, conforme se observa, uma nítida distinção entre a propriedade que realiza uma função individual e aquela condicionada pela função social. Enquanto a primeira exige que o proprietário não a utilize em prejuízo de outrem (sob pena de sofrer restrições decorrentes do poder de polícia), a segunda, de modo inverso, impõe a exploração do bem em benefício de terceiros.

Assim, nos termos dos arts. 186 da CF, e 9º da Lei n. 8.629/1993, a função social só estará sendo cumprida quando o proprietário promover a exploração racional e adequada de sua terra e, simultaneamente, respeitar a legislação trabalhista e ambiental, além de favorecer o bem-estar dos trabalhadores.

A função social pode se confundir com o próprio conceito de propriedade, diante de um caráter inafastável de acompanhamento. Assim, a propriedade deve sempre atender aos interesses sociais, ao que almeja o bem comum, evidenciando-se uma destinação positiva que deve ser dada à coisa. A função social foi introduzida no próprio conceito de propriedade. Concluiu-se que, quem não cumpre com essa função social, não tem o domínio, não havendo sequer legitimidade ativa para a ação reivindicatória. A função social ganha um sentido positivo, pois deve ser dada uma utilidade coletiva à coisa.

Por outro lado, com o ingresso no ordenamento jurídico do artigo 1.228 do Código Civil⁹⁴, a propriedade passou a ser tutelada sob o manto da função social, o que já havia sido introduzida pela Constituição Federal. Entretanto, juntamente com o instituto da função social, o Código Civil inovou ao estabelecer que a propriedade, além de não ser mais absoluta e de que deve exercer a função social, deverá respeitar, também, a função ecológica ou socioambiental da propriedade.

⁹⁴ BRASIL, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, 2002.

Este novo instituto, denominado de função ecológica da propriedade, contrapõe a noção de patrimônio no direito ambiental diferindo do conceito tradicional de propriedade. Isto porque, se o meio ambiente for visto de forma ampla, o bem em questão será o macrobem ambiental, ou seja, não há um proprietário específico, o interesse será da coletividade. A visão clássica de patrimônio poderá ser utilizada quando a lesão for ao microbem.

O artigo 1.228, parágrafo 1º do Código Civil⁹⁵ acabou por especializar, na lei civil, o que consta do artigo 225 da Constituição Federal, dispositivo que protege o meio ambiente como um bem difuso e que visa à sadia qualidade de vida das presentes e futuras gerações. Esse é o conceito de bem ambiental, que assegura a proteção de direitos transgeracionais ou intergeracionais, particularmente para os fins de responsabilidade civil, tratada na Lei 6.938/1981⁹⁶.

Ocorre que, por mais que, no Código Civil, tenha sido inserido dispositivo abordando a função social da propriedade, não atenta diretamente para os bens ambientais.

Annelise Steigleder⁹⁷ sustenta que o Código Civil aborda os bens ambientais como *“res nullius ou como res communes”* e que *“o dano ambiental reparável é aquele sempre atrelado a prejuízos pessoais ou patrimoniais do titular do recurso ambiental afetado. Como tais danos são disponíveis para o seu titular, o ambiente, considerado mero objeto material do dano, pode ficar sem qualquer reparação, ou ser “trocado” por indenização pecuniária”*. Segundo a autora, a relação havida entre o degradador do meio ambiente e a vítima omite o aspecto ecológico do dano, visualizando apenas a esfera patrimonial, moral ou corporal do indivíduo. A questão ambiental não é contextualizada, pois *“a pessoa é a figura central, ocupando-se a responsabilidade civil de garantir proteção de sua saúde e de sua propriedade”*. Constata-se, que, para o Código Civil, *“a proteção ambiental é meramente indireta e dependente da lesão a um bem patrimonial, moral ou corporal”*.

Um exemplo de aplicação, pelo Superior Tribunal de Justiça, da função socioambiental da propriedade é o entendimento de que o novo proprietário de um imóvel é compelido a fazer a recuperação ambiental, mesmo não sendo o causador

⁹⁵ BRASIL, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, 2002.

⁹⁶ BRASIL, Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981, 1981.

⁹⁷ STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Responsabilidade Civil Ambiental - As dimensões do dano ambiental no direito brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. p. 39.

dos danos. Os julgados trazem uma interessante interação entre a proteção ambiental da propriedade e a responsabilidade objetiva que decorre em tais casos.

Na Ação Civil Pública nº 471.864⁹⁸, proveniente do Estado de São Paulo, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que há responsabilidade do adquirente de terras rurais na recomposição do desmatamento de área ciliar, mesmo que o dano ambiental tenha sido provocado pelo antigo proprietário.

O Superior Tribunal de Justiça também apresenta um novo dimensionamento de um conceito clássico do Direito Civil, considerando a obrigação de recuperação ambiental uma obrigação *propter rem* ou ambulatoria, que segue a coisa onde quer que ela esteja. Este conceito consta no artigo 2º, § 2º do Código Florestal⁹⁹:

Art. 2º As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação nativa, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem.

.....
 § 2º As obrigações previstas nesta Lei têm natureza real e são transmitidas ao sucessor, de qualquer natureza, no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural.

Para Annelise Steigleder¹⁰⁰, *até o advento da Lei nº 6.938/81, os mecanismos tradicionais de responsabilidade civil revelavam-se insuficientes para a tutela ambiental*, eis que era vinculado e limitado ao proprietário. A Política Nacional do Meio Ambiente, ao ser inserida no ordenamento jurídico, trouxe uma nova visão da responsabilidade a qual possibilitava a reparação dos “*danos impostos à biodiversidade e à qualidade global dos ecossistemas, vislumbrando o caráter autônomo do dano ambiental.*”

Esta lei ampliou o instituto da responsabilidade civil, que passou da observação restritiva do dano-propriedade-homem para o dano-ambiente-coletividade (interesse público).

⁹⁸ BRASÍLIA, Superior Tribunal de Justiça, Agravo de Instrumento no Recurso Especial nº 471.864/SP, Primeira Turma, Relator: Francisco Falcão, Julgado em 18/11/2008.

⁹⁹ BRASIL, Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, 2012.

¹⁰⁰ STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Responsabilidade Civil Ambiental - As dimensões do dano ambiental no direito brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. p. 42-43.

Em decisão muito comentada na época, a Justiça Federal do Rio de Janeiro¹⁰¹, ao julgar a Ação Civil Pública, condenou o proprietário, Luciano Huck, em reparação de danos materiais e imateriais sofridos pela comunidade local, turistas, frequentadores eventuais e, também, a empresas de turismo por uso indevido de bem público. Esta ação visava à obrigação de fazer, consistente na retirada de cerco para atividade de aquicultura construída no entorno da Ilha das Palmeiras, bem como a condenação do réu no ressarcimento dos danos provocados ao patrimônio da União, ao turismo de Angra dos Reis e à coletividade.

O Tribunal Regional da Quarta Região¹⁰² adota a mesma linha do Superior Tribunal de Justiça ao destacar que o proprietário é “*formalmente responsável pelos danos ambientais causados na área que detém o domínio por direito, visto que a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, nos termos do art. 14 § 1º da Lei nº 6.938/81. A obrigação de reparar o dano é propter rem, ou seja, do proprietário, que tem o dever de zelo pelo meio ambiente.*”

Atualmente, o estudo jurídico da propriedade deve ser realizado sob a ótica do Código Civil, debruçada sobre a Constituição Federal.

3.3 A OBRIGAÇÃO *PROPTER REM*

Seguindo a tradução livre do latim, *propter rem* é uma obrigação em razão (*propter*) da coisa (*rem*).

As obrigações *propter rem* são denominadas como obrigações híbridas ou ambulatórias por manterem-se entre os direitos patrimoniais e os direitos reais, perseguindo a coisa onde quer que ela esteja, ou seja, tem caráter híbrido por não decorrer da vontade do titular, mas sim decorrer da coisa.

Portanto, são obrigações reais e não negociais, porque se constituem em razão de um fato jurídico que é, em geral, a propriedade de um bem. O sujeito passivo não emite nenhuma declaração de vontade específica no sentido de assumir certa obrigação, mas torna-se devedor desta em decorrência de sua condição de

¹⁰¹ RIO DE JANEIRO, Tribunal Regional Federal da Segunda Região, Ação Civil Pública nº 0000632_75.2010.4.02.5111, Juíza Federal: Maria de Lourdes Coutinho Tavares, Julgado em 06/07/2011.

¹⁰² RIO GRANDE DO SUL, Tribunal Regional Federal da Quarta Região, Apelação Cível nº 5000181-50.2013.404.7003, Terceira Turma, Relator: Marga Inge Barth Tessler, Julgado em 22/05/2014.

proprietário, isto é, de titular de direito real sobre uma coisa. A mudança na titularidade do direito real gerador da obrigação importa alteração do sujeito passivo. A obrigação real está ligada ao bem correspondente de tal modo que segue a sorte deste.¹⁰³

Maria Helena Diniz¹⁰⁴ leciona que tal obrigação surge no momento em que “o titular do direito real é obrigado, devido a sua condição, a satisfazer certa prestação.”

Noutros dizeres, a obrigação *propter rem* é uma relação entre o atual proprietário e/ou possuidor do bem e a obrigação decorrente da existência da coisa. Destaque-se que a obrigação é imposta ao titular adquirente da coisa, que se obriga a adimplir com as despesas desta.

O Código Civil¹⁰⁵ trouxe esta obrigação em alguns dispositivos, como por exemplo, o artigo 1.345:

Art. 1.345. O adquirente de unidade responde pelos débitos do alienante, em relação ao condomínio, inclusive multas e juros moratórios.

Esta norma representa o típico exemplo de obrigação *propter rem*. Em caso de arrematação, o adquirente responde por elas, como é a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça¹⁰⁶. Isto é, o arrematante de imóvel em condomínio é responsável pelo pagamento das despesas condominiais vencidas, ainda que estas sejam anteriores à arrematação.¹⁰⁷

O parágrafo único do artigo 130 do Código Tributário Nacional¹⁰⁸ também trás um claro exemplo desta obrigação, ao debater se o credor-exequente (adjudicante) está dispensado do pagamento dos tributos, que recaem sobre o imóvel, anteriores à adjudicação.

Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela

¹⁰³ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil. Obrigações. Responsabilidade Civil.** 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 30.

¹⁰⁴ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito das coisas.** 27ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p.29.

¹⁰⁵ BRASIL, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, 2002.

¹⁰⁶ BRASÍLIA, Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 1.044.890/RS, Terceira Turma, Relator: Sidnei Beneti, Julgado em 20/05/2010.

¹⁰⁷ BRASÍLIA, Superior Tribunal de Justiça, Agravo de Instrumento no Recurso Especial nº 682.664/RS, Terceira Turma, Relator: Nancy Andrichi, Julgado em 18/08/2005.

¹⁰⁸ BRASIL, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, 1966.

prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Também é caso de obrigação *propter rem* tributo incidente sobre imóvel. Desta forma, o adquirente originário não responde pelo imposto predial. A arrematação em hasta pública tem o efeito de expurgar qualquer ônus obrigacional sobre o imóvel para o arrematante, transferindo-o livremente de qualquer encargo ou responsabilidade tributária. Verifica-se, portanto, que não há responsabilidade tributária do arrematante, uma vez que a sub-rogação ocorre sobre o preço pago. Vale dizer, o bem é adquirido livre de ônus relativos a créditos tributários, devendo eventuais credores cobrá-los daquele que recebeu o pagamento do preço pela hasta.

Por conseguinte, à medida que se está diante de obrigação *propter rem* traduzida em pecúnia, nem sempre o adquirente responde pelas dívidas anteriores à aquisição originária, uma vez que o ordenamento jurídico encontrou, na satisfação de tais débitos pelo valor pago na arrematação, solução equilibrada.

O Ministro Humberto Martins¹⁰⁹, ao decidir acerca do tema, considerou que a arrematação e a adjudicação são situações distintas. “*Na adjudicação, a mutação do sujeito passivo não afasta a responsabilidade pelo pagamento dos tributos do imóvel adjudicado, uma vez que a obrigação tributária propter rem acompanha o bem, mesmo que os fatos impositivos sejam anteriores à alteração da titularidade do imóvel*”.

Situação diversa ocorre quando estiver diante de obrigação de natureza não-pecuniária, justamente por inexistir forma dela se sub-rogar em algum bem, senão na atuação devida.

Em se tratando de obrigação assumida em relação a dano ambiental, inegável sua natureza *propter rem*, não podendo o arrematante ignorá-la.¹¹⁰

¹⁰⁹ BRASÍLIA, Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 201000211343, Segunda Turma, Relator: Humberto Martins, Julgado em 21/10/2010.

¹¹⁰ RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Agravo de Instrumento nº 70040771305, Vigésima Primeira Câmara Cível, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em 11/01/2011.

Resta evidente que, ao adquirir um imóvel degradado, mesmo que através do instituto da arrematação, imperiosa será a recuperação do meio ambiente, sob pena de perpetuar-se a situação de degradação ambiental. Assim, o novo proprietário não pode deixar de lado a obrigação de fazer atrelada ao imóvel. Mas, por óbvio, continuam os antigos proprietários igualmente responsáveis pelas obrigações de reparar o dano acusado.

À luz do Direito Ambiental, o instituto da obrigação *proptem rem* não difere da do Direito Civil, eis que “o ônus de manter uma área livre de poluição se prende ao imóvel e não ao proprietário”.¹¹¹ Para tanto, a existência de uma obrigação *propter rem* sobre propriedade com passivo ambiental justifica-se através da função social da propriedade, estabelecida pela Constituição Federal e avigorada pelo Código Civil.

Para tanto, o titular do direito de propriedade deve preservar o equilíbrio ecológico, bem como evitar a poluição. Tais condutas não são exigidas apenas quando o proprietário tenha afetado o equilíbrio ecológico ou esteja poluindo, mas invariavelmente quando o imóvel estiver em desequilíbrio ou contaminado, independentemente da causa. Isso porque a omissão do proprietário em remediar a área poluída ou ambientalmente desequilibrada, poderá agravar o dano, haja vista que este não é estático, pois se agrava com o passar do tempo.

Portanto, o adquirente de área contaminada possui o dever de evitar o agravamento do dano, através da recuperação ambiental, da mesma forma que é responsável pela situação ambiental do imóvel, tendo em vista a obrigação *propter rem*, decorrente da função social da propriedade.

Destarte, independe se o dano ou contaminação ocorreu antes da aquisição da área pelo novo proprietário, porque a responsabilidade civil ambiental além de objetiva é solidária. Havendo mais de um causador do dano, todos são corresponsáveis solidariamente pela reparação integral, o que significa dizer que a restituição ao estado anterior ou o ressarcimento pecuniário pode ser exigido indistintamente de um, de alguns ou de todos.

¹¹¹ ROSSI, Fernando. **Aspectos Controvertidos do Direito Ambiental. Tutela Material e Tutela Processual**. Belo Horizonte: Fórum, 2013. p. 151.

O fato de ser titular de um imóvel irradia obrigação *propter rem*, mesmo ele não tendo praticado o dano ambiental. A obrigação de recuperar a área degradada não traz relação com o causador do dano.

Conforme jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, “a obrigação de recuperar a degradação ambiental praticada por terceiro ou anterior titular do domínio abrange aquele que é titular da propriedade do imóvel, mesmo que não seja de sua autoria a deflagração do dano, tendo em conta sua natureza *propter rem*.”¹¹²

A reparabilidade do dano ambiental assemelha-se à do Direito do Consumidor em que todos os integrantes da cadeia produtiva são solidariamente responsáveis pelo vício do produto ou do serviço, por essa razão, a demanda pode ser direcionada contra qualquer um dos coobrigados, consoante posicionamento preponderante do Superior Tribunal de Justiça¹¹³. A responsabilidade por vício do produto (intrínseca) tem sistema assemelhado ao dos vícios redibitórios, ou seja, quando o defeito torna a coisa imprópria ou inadequada para o uso a que se destina, há o dever de indenizar. O Código de Defesa do Consumidor¹¹⁴ prevê a responsabilidade solidária de todos os agentes da cadeia produtiva pelos danos causados por produto ou serviço defeituoso.

Sob a análise do parágrafo anterior, a legislação consumerista, a ambiental e a civil (sob o ângulo das obrigações *propter rem*) possuem similitude, eis que a solidariedade entre os responsáveis pelos danos havidos é imposta, independentemente se produziu, armazenou ou comercializou o produto; ocasionou a degradação de área ou a adquiriu poluída; ou arrematou imóvel com condomínio atrasado, respectivamente.

O proprietário é solidariamente responsável pelo dano ao meio ambiente praticado no seu imóvel, ainda que não tenha sido o causador imediato do ato lesivo, tendo em vista a adoção da obrigação *propter rem* e da responsabilidade objetiva. Entretanto, a responsabilidade pelas infrações

¹¹² BRASÍLIA, Superior Tribunal de Justiça, Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 1224056/SP, Segunda Turma, Relator: Mauro Campbell Marques, Julgado em 06/08/2010.

¹¹³ BRASÍLIA, Superior Tribunal de Justiça, Agravo de Instrumento em Recurso Especial nº 168.408/RJ, Quarta Turma, Relator: Marco Buzzi, Julgado em 06/05/2014.

¹¹⁴ BRASIL, Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, 1990.

administrativas ambientais é subjetiva, a qual exige a realização de processo administrativo, assegurando o direito de defesa.¹¹⁵

A obrigação *propter rem*, por sua vez, vincula-se à função social da propriedade, gerando para o proprietário ou possuidor do imóvel obrigações ambientais, florestais, hídricas, em relação ao solo e ao ar. Sobre o proprietário recai tal ônus em função de que a ele compete a obrigação de manter o equilíbrio ambiental.

Uma decisão interessante do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul¹¹⁶, acerca da restauração de área degradada utilizando-se de plantas exóticas que degradam e impedem a regeneração natural do meio ambiente com plantas nativas da região, foi que não reconheceram a preliminar arguida de ilegitimidade passiva, eis que o adquirente do imóvel que terá a obrigação de reparar o dano ambiental que fora provocado pelo antigo proprietário, tendo em vista que os danos ambientais constituem obrigação *propter rem*. Ademais, foi reconhecido que o plantio de espécies exóticas, que possam causar dano à fauna e flora ou aos ecossistemas, é crime, previsto no artigo 61, da Lei 9.605/98.¹¹⁷

Art. 61. Disseminar doença ou praga ou espécies que possam causar dano à agricultura, à pecuária, à fauna, à flora ou aos ecossistemas:
Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

No caso acima disposto, o dano ambiental restou incontroverso, pois houve o descumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta, muito conhecido como TAC, celebrado com o Ministério Público pelo antigo proprietário. De fato, o antigo proprietário estava adotando os procedimentos para a recomposição da área degradada, entretanto, estava plantando espécie exótica na área do projeto de recuperação das áreas degradadas, o que, por óbvio, impediu a regeneração natural dos exemplares nativos. Esta falha demonstra claramente que não foi cumprida a

¹¹⁵ RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Apelação Cível nº 70058350190, Vigésima Segunda Câmara Cível, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em 15/05/2014.

¹¹⁶ RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Apelação Cível nº 70048564520, Primeira Câmara Cível, Relator: Jorge Maraschin dos Santos, Julgado em 05/09/2012.

¹¹⁷ BRASIL, Lei nº 5.172, de 12 de fevereiro de 1998, 1998.

responsabilidade de recuperar o dano ambiental disposto no TAC, sendo que o plantio de plantas exóticas configura, inclusive, crime ambiental.

Neste ponto, o Superior Tribunal de Justiça, assim decidiu: “*O proprietário de imóvel que nele permite, por ação ou omissão, a realização de atividades ou obras por terceiro responde solidariamente pela eventual degradação ambiental, pois lhe incumbe zelar pela sua conservação, podendo, assim, figurar no pólo passivo de demanda que visa à demolição das construções e a benfeitorias irregulares, sobretudo quando estas acabam por favorecê-lo ou valorizar o terreno*”.¹¹⁸

As obrigações ambientais, como mencionado, são de natureza *propter rem*, o que significa dizer que aderem ao título e se transferem ao futuro proprietário, prescindindo-se de debate sobre a boa ou má-fé do adquirente, pois não se está no âmbito da responsabilidade subjetiva, baseada em culpa. Desta forma, não se pode aplicar o entendimento adotado em ação de direitos patrimoniais em demanda que visa à proteção do meio ambiente, cujos efeitos danosos se perpetuam no tempo, atingindo às gerações presentes e futuras. A proteção ao meio ambiente é direito difuso, cuja ação de reparação é imprescritível^{119, 120}.

Outro ponto que merece destaque é o nexo de causalidade, em que pese o instituto da obrigação *propter rem* adequar-se melhor para fundamentar a responsabilidade.

Herman Benjamin¹²¹ dispôs que “*para o fim de apuração do nexo de causalidade no dano ambiental, equiparam-se quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem deixa fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem*.” Portanto, constatado o nexo causal entre a ação e a omissão com o dano ambiental, surge, objetivamente, o dever de promover a recuperação da área contaminada e indenizar eventuais danos remanescentes, na forma do artigo 14, § 1º, da Lei 6.938/81.¹²²

¹¹⁸ BRASÍLIA, Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 1186130/RJ, Segunda Turma, Relator: Herman Benjamin, Julgado em 02/12/2010.

¹¹⁹ BRASÍLIA, Superior Tribunal de Justiça, Agravo de Instrumento em Recurso Especial nº 1150479/RS, Segunda Turma, Relator: Humberto Martins, Julgado em 04/10/2011.

¹²⁰ RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Apelação Cível nº 70058350190, Vigésima Segunda Câmara Cível, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em 15/05/2014.

¹²¹ BRASÍLIA, Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 650728/SC, Segunda Turma, Relator: Herman Benjamin, Julgado em 23/10/2007.

¹²² BRASIL, Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981, 1981.

Art. 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

.....
 § 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

O Ministro Herman Benjamin¹²³ discorre magnificamente acerca do Direito Ambiental, aproximando e aplicando à lei ao caso *sub judice*. Seus votos são uma verdadeira “aula” e, evidentemente, que ao arrazoar acerca dos manguezais, não poderia ser diferente:

[...]

2. Por séculos prevaleceu entre nós a concepção cultural distorcida que enxergava nos manguezais *lato sensu* (= manguezais *stricto sensu* e marismas) o modelo consumado do feio, do fétido e do insalubre, uma modalidade de patinho-feio dos ecossistemas ou antítese do Jardim do Éden.

3. Ecossistema-transição entre o ambiente marinho, fluvial e terrestre, os manguezais foram menosprezados, popular e juridicamente, e por isso mesmo considerados terra improdutiva e de ninguém, associados à procriação de mosquitos transmissores de doenças graves, como a malária e a febre amarela. Um ambiente desprezível, tanto que ocupado pela população mais humilde, na forma de palafitas, e sinônimo de pobreza, sujeira e párias sociais (como zonas de prostituição e outras atividades ilícitas).

4. Dar cabo dos manguezais, sobretudo os urbanos em época de epidemias, era favor prestado pelos particulares e dever do Estado, percepção incorporada tanto no sentimento do povo como em leis sanitárias promulgadas nos vários níveis de governo.

5. Benfeitor-modernizador, o adversário do manguezal era incentivado pela Administração e contava com a leniência do Judiciário, pois ninguém haveria de obstaculizar a ação de quem era socialmente abraçado como exemplo do empreendedor a serviço da urbanização civilizadora e do saneamento purificador do corpo e do espírito.

6. Destruir manguezal impunha-se como recuperação e cura de uma anomalia da Natureza, convertendo a aberração natural – pela humanização, saneamento e expurgo de suas características ecológicas – no Jardim do Éden de que nunca fizera parte.

7. No Brasil, ao contrário de outros países, o juiz não cria obrigações de proteção do meio ambiente. Elas jorram da lei, após terem passado pelo crivo do Poder Legislativo. Daí não precisarmos de juízes ativistas, pois o ativismo é da lei e do texto constitucional. Felizmente nosso Judiciário não é assombrado por um oceano de lacunas ou um festival de meias-palavras legislativas. Se lacuna existe, não é por falta de lei, nem mesmo por defeito na lei; é por ausência ou deficiência de implementação administrativa e judicial dos inequívocos deveres ambientais estabelecidos pelo legislador.

8. A legislação brasileira atual reflete a transformação científica, ética, política e jurídica que reposicionou os manguezais, levando-os da condição de risco à saúde pública ao patamar de ecossistema criticamente ameaçado. Objetivando resguardar suas funções ecológicas, econômicas e sociais, o legislador atribuiu-lhes o regime jurídico de Área de Preservação Permanente.

9. É dever de todos, proprietários ou não, zelar pela preservação dos manguezais, necessidade cada vez maior, sobretudo em época de mudanças climáticas e aumento do

¹²³ BRASÍLIA, Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 650.728/SC, Segunda Turma, Relator: Herman Benjamin, Julgado em 23/10/2007.

nível do mar. Destruí-los para uso econômico direto, sob o permanente incentivo do lucro fácil e de benefícios de curto prazo, drená-los ou aterrjá-los para a especulação imobiliária ou exploração do solo, ou transformá-los em depósito de lixo caracterizam ofensa grave ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e ao bem-estar da coletividade, comportamento que deve ser pronta e energicamente coibido e apenado pela Administração e pelo Judiciário.

10. Na forma do art. 225, caput, da Constituição de 1988, o manguezal é bem de uso comum do povo, marcado pela imprescritibilidade e inalienabilidade. Logo, o resultado de aterramento, drenagem e degradação ilegais de manguezal não se equipara ao instituto do acrescido a terreno de marinha, previsto no art. 20, inciso VII, do texto constitucional.

11. É incompatível com o Direito brasileiro a chamada desafetação ou desclassificação jurídica tácita em razão do fato consumado.

12. As obrigações ambientais derivadas do depósito ilegal de lixo ou resíduos no solo são de natureza *propter rem*, o que significa dizer que aderem ao título e se transferem ao futuro proprietário, prescindindo-se de debate sobre a boa ou má-fé do adquirente, pois não se está no âmbito da responsabilidade subjetiva, baseada em culpa.

13. Para o fim de apuração do nexos de causalidade no dano ambiental, equiparam-se quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem deixa fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem.

14. Constatado o nexos causal entre a ação e a omissão das recorrentes com o dano ambiental em questão, surge, objetivamente, o dever de promover a recuperação da área afetada e indenizar eventuais danos remanescentes, na forma do art. 14, § 1º, da Lei 6.938/81.

Ademais, importante frisar que, um meio de defesa comumente utilizado, refere-se ao instituto do direito adquirido. No entanto, não existe direito adquirido em poluir ou degradar o meio ambiente.

Hermam Benjamin, novamente e brilhantemente, sintetizou a obrigação *propter rem*, ao proferir decisão no Recurso Especial¹²⁴, em:

O tempo é incapaz de curar ilegalidades ambientais de natureza permanente, pois parte dos sujeitos tutelados – as gerações futuras – carece de voz e de representantes que falem ou se omitam em seu nome.

Décadas de uso ilícito da propriedade rural não dão salvo-conduto ao proprietário ou posseiro para a continuidade de atos proibidos ou tornam legais práticas vedadas pelo legislador, sobretudo no âmbito de direitos indisponíveis, que a todos aproveita, inclusive às gerações futuras, como é o caso da proteção do meio ambiente.

Descabe falar em culpa ou nexos causal, como fatores determinantes do dever de recuperar a vegetação nativa e averbar a Reserva Legal por parte do proprietário ou possuidor, antigo ou novo, mesmo se o imóvel já estava desmatado quando de sua aquisição. Sendo a hipótese de obrigação *propter rem*, desarrazoado perquirir quem causou o dano ambiental *in casu*, se o atual proprietário ou os anteriores, ou a culpabilidade de quem o fez ou deixou de fazer.

Em suma, para a imposição do dever de reparar o dano ambiental, basta a constatação da lesão e do nexos causal, independentemente de dolo ou culpa.

¹²⁴ BRASÍLIA, Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 948.921/SP, Segunda Turma, Relator: Herman Benjamin, Julgado em 23/10/2007.

4 A RESPONSABILIDADE CIVIL DO PROPRIETÁRIO DE ÁREA CONTAMINADA

4.1 A RESPONSABILIDADE CIVIL

É sabido que toda a manifestação da atividade humana traz em si o problema da responsabilidade. Como a atividade do homem varia até o infinito, é lógico concluir que são, também, inúmeras as espécies de responsabilidade, conforme o campo em que se apresenta o problema – na moral, nas relações jurídicas, de direito público ou privado. A responsabilidade não é fenômeno exclusivo da vida jurídica, antes se liga a todos os domínios da vida social.

Toda a forma de relação entre pessoas é causa potencial para o surgimento de conflitos. O agir de um indivíduo causa danos ao outro, invariavelmente. No entanto, cabe à legislação balizar em que situações os danos causados serão juridicamente relevantes e tutelados pelo direito.

Em seu sentido amplo, a responsabilidade civil traduz-se na obrigação de indenizar e está vinculada à obrigação de reparar o dano, independentemente do elemento moral ou subjetivo. A responsabilidade civil opera a partir do ato ilícito, com o nascimento da obrigação de indenizar, tendo, por finalidade, colocar a vítima na situação em que estaria sem a ocorrência do fato danoso.

As obrigações dividem-se em voluntárias e legais.

As obrigações legais são as impostas por lei e com conteúdo por ela definido. A vontade das partes só intervém como condicionadora e não como modeladora dos efeitos jurídicos previstos em lei.

As voluntárias, por sua vez, são as criadas por negócios jurídicos em função do Princípio da Autonomia de Vontade. Isto é, são obrigações porque as partes quiseram que elas existissem e que tem o conteúdo que elas quiseram imprimir. Logo, conclui-se que a obrigação é um dever jurídico originário e, a responsabilidade, é um dever jurídico sucessivo, conseqüente à violação do primeiro. Neste contexto, pode-se afirmar que a responsabilidade é uma espécie de “sombra” da obrigação. *“Assim, como não há sombra sem corpo físico, também não há responsabilidade sem a correspondente obrigação. Sempre que quisermos saber quem é o responsável teremos que identificar aquele a quem a lei imputou a*

obrigação, porque ninguém poderá ser responsabilizado por nada sem ter violado dever jurídico preexistente."¹²⁵

Uma das características da obrigação de indenizar é ser sucessiva, porque sempre decorre da violação de uma obrigação anterior, estabelecida na lei, no contrato ou na própria ordem jurídica. Em toda obrigação há um dever jurídico originário, enquanto na responsabilidade há um dever jurídico sucessivo. O ato ilícito é o fato gerador da obrigação de indenizar.

A responsabilidade civil passou por grande evolução ao longo do Século XX. Foi, sem dúvida, a área do direito que sofreu as maiores mudanças.

Louis Josserand¹²⁶ afirmou que o termo pertinente não seria uma “*evolução*”, mas sim uma “*revolução*”, pois “*tão rápido, tão fulminante foi o movimento que levou a teoria da responsabilidade civil a novos destinos*”. E, continua, aduzindo que houve dois fatores que promoveram esta conflagração, a revolução industrial e a busca da justiça social na construção de uma sociedade solidária.

No sistema brasileiro, o dever de indenizar constitui-se quando presentes três requisitos, a saber: o dano, a culpa e o nexo de causalidade. Assim, alguém que injustamente cause dano a outrem deve ser responsabilizado de alguma forma. O dano, sem dúvida alguma, é o grande vilão da responsabilidade civil. Não haveria que se falar em indenização, nem em ressarcimento, se não houvesse o dano. Pode haver responsabilidade sem culpa, mas não pode haver responsabilidade sem dano. Mas, para ingressar no mundo jurídico e, conseqüentemente, produzir efeitos, precisa a ação ser manifestada através de alguma forma.

Orlando Gomes¹²⁷ assim se posiciona:

O ato ilícito é fonte de obrigações porque, no Direito Moderno, a lei impõe a quem o pratica o dever de reparar o dano resultante. No Direito Civil, a sanção aplicável a quem o comete é a indenização. Em sua configuração externa, a sanção civil apresenta-se como uma relação obrigacional. Praticado o ato, nasce, para o agente, a obrigação de indenizar a vítima, tendo por objeto prestação de ressarcimento.

¹²⁵ DIREITO, Carlos Alberto Menezes; Cavalieri Filho, Sérgio. **Comentários ao Novo Código Civil – Responsabilidade Civil. Das preferências e privilégios creditórios – arts. 927 a 965.** v. XIII. Coord. por Sálvio de Figueiredo Teixeira, Rio de Janeiro: Forense, 2004.

¹²⁶ JOSSERAND, Louis. **Evolução da Responsabilidade Civil**, trad. Raul de Lima, Revista Forense, 1986, p. 548.

¹²⁷ GOMES, Orlando. **Obrigações**. Rio de Janeiro: Forense, 14.ed., p. 254.

A responsabilidade civil não consiste numa relação de sujeição a uma sanção, mas sim opera a partir do ato ilícito com o nascimento da obrigação de indenizar, objetivando colocar a vítima na situação em que estaria sem a ocorrência do fato danoso.

Para o Direito Civil, a responsabilidade divide-se em objetiva e subjetiva.

Será objetiva quando houver inequívoca presença do nexo de causalidade entre o ato e o dano causado, consoante o julgado do Supremo Tribunal Federal¹²⁸, o qual reconheceu a repercussão geral da questão constitucional. Estes três elementos são essenciais na definição da responsabilidade civil, uma vez que deve haver a ofensa a uma norma preexistente ou erro na conduta, um dano e o nexo de causalidade entre um e outro. Não basta, para a responsabilização civil, a prática do ato ilícito por si só, ou a lesão a determinado interesse jurídico, necessário se faz que deste ato exsurja a ocorrência do dano. Em outras palavras, a responsabilidade é de ordem objetiva, pelo que independe de culpa ou de dolo para a sua caracterização, bastando que se verifique, no caso concreto, a ação comissiva, o nexo causal e a lesão ao direito da vítima¹²⁹. Pelo entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça¹³⁰ acerca da responsabilidade civil, uma vez comprovado o fato, o dano e o nexo de causalidade, consideram-se satisfeitos os requisitos para a caracterização da responsabilidade.

A teoria da responsabilidade civil subjetiva tem como pressupostos a relação de causalidade, a existência de dano e o dolo ou culpa do agente¹³¹. O posicionamento do Superior Tribunal de Justiça¹³² enlaça o liame causal com o fato danoso. Com isto, a responsabilização do agente se impõe ante a culpa verificada no descumprimento das normas (ação) ou na insuficiência na tomada de providências (omissão). Para tanto, ao infringir um dever jurídico que resulte em dano, nasce o dever de responsabilidade pelo ressarcimento dos prejuízos ou pela

¹²⁸ BRASÍLIA, Supremo Tribunal Federal, Recurso Extraordinário nº 591874, Tribunal Pleno, Relator: Ricardo Lewandowski, Julgado em 17/12/2009.

¹²⁹ RIO GRANDE DO SUL, Tribunal Regional Federal da Quarta Região, Apelação Cível nº 5001417-17.2012.404.7118, Terceira Turma, Relator: Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Julgado em 26/09/2013.

¹³⁰ BRASÍLIA, Superior Tribunal de Justiça, Agravo de Instrumento no Recurso Especial nº 403.236/DF, Segunda Turma, Relator: Og Fernandes, Julgado em 05/12/2013.

¹³¹ RIO GRANDE DO SUL, Tribunal Regional Federal da Quarta Região, Apelação Cível nº 5011555-10.2011.404.7108, Terceira Turma, Relator: Roger Raupp Rios, Julgado em 26/09/2013.

¹³² BRASÍLIA, Superior Tribunal de Justiça, Agravo de Instrumento no Recurso Especial nº 359.223/RS, Segunda Turma, Relator: Herman Benjamin, Julgado em 05/06/2013.

reparação do dano, nos termos dos artigos 186, 187 e 927, parágrafo único do Código Civil¹³³.

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

.....
Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul¹³⁴ adota a mesma postura de que, verificado o evento danoso, surge a necessidade da reparação, não havendo que se cogitar da prova do prejuízo, se presentes os pressupostos legais para que haja a responsabilização civil pelo dano moral (nexo de causalidade e culpa).

4.2 A IMPUTAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL AO PROPRIETÁRIO

A responsabilidade ambiental visa precipuamente a recuperação do dano ambiental e, somente após, a compensação pecuniária à coletividade que foi subtraída da qualidade ambiental do bem lesado. Jamais a reparação ambiental será dirigida ao proprietário. Para este, há a reparação na esfera civil.

A responsabilidade civil ambiental difere do Direito Civil, uma vez que é natureza objetiva, solidária e *propter rem*, respondendo pelos danos ao meio ambiente o titular da propriedade do imóvel, mesmo que não seja de sua autoria a deflagração do dano¹³⁵. A responsabilidade civil ambiental assume este viés em virtude de que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, consoante determina o artigo 225 da Constituição Federal.

¹³³ BRASIL, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, 2002.

¹³⁴ RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Apelação Cível nº 70058440645, Décima Terceira Câmara Cível, Relator: Lúcia de Castro Boller, Julgado em 29/05/2014.

¹³⁵ RIO GRANDE DO SUL, Tribunal Regional Federal da Quarta Região, Apelação Cível nº 5048924-28.2012.404.7100, Terceira Turma, Relator: Marga Inge Barth Tessler, Julgado em 19/09/2013.

Para o Superior Tribunal de Justiça¹³⁶, adota-se, no Direito Brasileiro, a responsabilidade civil pelo dano ambiental como sendo de “*natureza objetiva, solidária e ilimitada, sendo regida pelos princípios do poluidor-pagador, da reparação in integrum, da prioridade da reparação in natura e do favor debilis*”. Herman Benjamin sustenta que o nexo de causalidade no dano ambiental e eventual solidariedade passiva equiparam-se “*a quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem não se importa que façam, quem cala quando lhe cabe denunciar, quem financia para que façam e quem se beneficia quando outros fazem*”.

Annelise Steigleder¹³⁷ distingue o dano civil do dano ambiental. Para o civilista, o objeto material é o patrimônio individual. Para o ambientalista, o objeto material é o patrimônio de titularidade difusa, eis que é coletivo e público. Demonstra, também, que:

O dano ambiental e o dano imposto ao bem privado não se confundem, pois o primeiro atinge o bem, a sua integridade enquanto bem ambiental, a sua razão de ser ambiental, a sua característica de insubstituível, de essencial, de representativo, evocativo, o segundo atinge o patrimônio de uma pessoa, o conjunto de seus bens e direitos individuais, mesmo que a ofensa seja moral, no sistema do direito positivo moderno.

A responsabilidade civil, originariamente, objetiva a reparação dos danos e a punição do responsável. Não há prevenção dos riscos que produziu o dano, pois sua principal função é reparadora.

Novamente, imprescindível trazer os ensinamentos de Annelise Steigleder:¹³⁸

A atuação da responsabilidade diz respeito ao dano propriamente dito, com pouca ou nenhuma atenção para a atividade que gerou, que é qualificada como lícita ou ilícita apenas para viabilizar a imputação de responsabilidade.

O que importa nas sanções civis é a restituição dos interesses lesados. As funções punitiva e preventiva são secundárias, pretendendo-se que o instituto logre desencorajar a prática de novos atos ilícitos, produtores de danos, quer pelo próprio agente (prevenção individual ou especial), quer pelas outras pessoas (prevenção geral).

A responsabilidade civil por danos ambientais direciona-se para uma escala global, com o intuito de proteger as gerações presentes e futuras, ampliando-se a

¹³⁶ BRASÍLIA, Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 1071741/SP, Segunda Turma, Relator: Herman Benjamin, Julgado em 16/12/2010.

¹³⁷ Steigleder, Annelise Monteiro. **Responsabilidade Civil Ambiental - As dimensões do dano ambiental no direito brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. p. 98.

¹³⁸ *Ibidem*, p. 148.

função da responsabilidade civil. Logo, não visa unicamente à reparação do dano - uma vez que este foi ampliado -, mas tudo o que cerca o ato ou atividade causadora da degradação ecológica. Visa reparar a qualidade inerente dos elementos naturais, indispensáveis ao equilíbrio ecológico e à sobrevivência das gerações futuras, humanas ou não.

Por outro lado, em que pese este tópico refira-se à imputação da responsabilidade civil ao proprietário, a jurisprudência tem adotado o entendimento de que o Ente Público também poderá ser responsabilizado, tanto por ação como por omissão. Esta responsabilização advém do disposto no artigo 225 da Constituição Federal, uma vez que impôs ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Nesta senda, além do proprietário, poluidor ou não, da área degradada, o Superior Tribunal de Justiça¹³⁹ firmou entendimento de que a Administração Pública também é responsável solidária, objetiva e ilimitadamente, nos termos da Lei 6.938/81¹⁴⁰, *“pelos danos ambientais decorrentes da omissão do seu dever de controlar e fiscalizar, na medida em que contribua, direta ou indiretamente, tanto para a degradação ambiental em si mesma, como para o seu agravamento, consolidação ou perpetuação, tudo sem prejuízo da adoção, contra o agente público relapso ou desidioso, de medidas disciplinares, penais, civis e no campo da improbidade administrativa”*.

Herman Benjamin continua destacando que, para o caso de *“omissão de dever de controle e fiscalização, a responsabilidade ambiental solidária da Administração é de execução subsidiária (ou com ordem de preferência)”*, uma vez que:

A responsabilidade solidária e de execução subsidiária significa que o Estado integra o título executivo sob a condição de, como devedor-reserva, só ser convocado a quitar a dívida se o degradador original, direto ou material (= devedor principal) não o fizer, seja por total ou parcial exaurimento patrimonial ou insolvência, seja por impossibilidade ou incapacidade, inclusive técnica, de cumprimento da prestação judicialmente imposta, assegurado, sempre, o direito de regresso (art. 934 do Código Civil), com a desconsideração da personalidade jurídica (art. 50 do Código Civil).

¹³⁹ BRASÍLIA, Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 1071741/SP, Segunda Turma, Relator: Herman Benjamin, Julgado em 16/12/2010.

¹⁴⁰ BRASIL, Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, 1981.

Ao acautelar a plena solvabilidade financeira e técnica do crédito ambiental, não se insere entre as aspirações da responsabilidade solidária e de execução subsidiária do Estado – sob pena de onerar duplamente a sociedade, romper a equação do princípio poluidor-pagador e inviabilizar a internalização das externalidades ambientais negativas – substituir, mitigar, postergar ou dificultar o dever, a cargo do degradador material ou principal, de recuperação integral do meio ambiente afetado e de indenização pelos prejuízos causados.

Herman Benjamin, no mesmo julgado, alude que a solidariedade do ente público, em responder pelos danos ambientais causados por sua omissão, será caso de litisconsórcio facultativo e não necessário. Tal entendimento consagra que o degradador do ambiente, seja proprietário ou não da área, deverá ser responsabilizado pelo dano, cabendo ao Estado responder de forma solidária. Entretanto, somente será efetivamente determinada a adoção de medidas de modo subsidiário.

Conforme assevera brilhantemente Annelise Steigleder¹⁴¹, com o advento da Lei 6.938/81¹⁴², foi construída “*uma política de regulação estatal das atividades passíveis de gerar danos ambientais, em que as principais tarefas do Estado são normatizar as atividades econômicas, submetendo-as à observância de padrões de emissão de poluentes, e exercer o poder de polícia*”. Defende, também, que, em matéria de tutela do meio ambiente, “*as funções impostas ao Estado na Constituição Federal de 1988, cuidam de compatibilizar o desenvolvimento econômico (art. 170, caput) com a defesa do meio ambiente (arts. 170, inc. VI, e 225) e a propriedade privada com sua função socioambiental (arts. 182 e 186).*” Como a Constituição Federal consagrou os valores ambientais, estes são consideradas tarefas prioritárias do Estado.

Portanto, tratando-se de danos ambientais, não se aplica a teoria do risco administrativo, mas a do risco integral, onde, além de ser afastada a análise da culpa, são também afastadas as causas excludentes da responsabilidade civil, como o caso fortuito, força maior e do fato de terceiro, restando, tão somente, o dano e o nexo de causalidade, para serem analisados.¹⁴³

¹⁴¹ STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Responsabilidade Civil Ambiental - As dimensões do dano ambiental no direito brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. p. 29-30.

¹⁴² BRASIL, Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, 1981.

¹⁴³ PARANÁ, Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Apelação Cível nº 376.417-6, Relator: Luiz Lopes, Julgado em 13.12.2007.

É inviável a alegação de culpa exclusiva de terceiro, ante a responsabilidade objetiva. A alegação de culpa exclusiva de terceiro como excludente de responsabilidade deve ser afastada, perante a incidência da teoria do risco integral e da responsabilidade objetiva ínsita ao dano ambiental, responsabilizando o degradador em decorrência do princípio do poluidor-pagador¹⁴⁴. Para tanto, basta haver um risco para imputar o dever de responsabilidade, não precisando comprovar que a atividade desenvolvida é compatível ou possui vínculo direto com o dano ecológico.

A fim de corroborar com a recepção da Teoria do Risco Integral, nos casos de responsabilidade civil ambiental, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul¹⁴⁵, em decisão com absoluta repercussão, em face dos danos ambientais havidos por ação da UTRESA - União dos Trabalhadores em Resíduos Especiais e Saneamento Ambiental – no Rio dos Sinos, com a mortandade de peixes, entendeu pela aplicabilidade desta teoria:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL. MORTANDADE DE PEIXES. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA UTRESA. NEXO DE CAUSALIDADE AFASTADO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DA FEPAM NÃO CONFIGURADA. 1. UTRESA - CENTRAL DE RESÍDUOS. Em se tratando de responsabilidade civil por danos ao meio ambiente, desnecessária a demonstração da culpa do agente poluidor no evento danoso, na medida em que sua responsabilidade é objetiva. Incidência da Teoria do Risco Integral, segundo a qual não se admitem excludentes de responsabilidade, tais como caso fortuito, força maior, ação de terceiros ou da própria vítima, bastando a relação de causa e efeito entre uma conduta do poluidor e os prejuízos então advindos.

No julgado, a Eminente Relatora Desembargadora Marilene Bonzanini destacou que o fundamento da responsabilidade civil por danos ao meio ambiente apoia-se no artigo 225, § 3º da Constituição Federal¹⁴⁶, que recepcionou o artigo 14,

¹⁴⁴ BRASÍLIA, Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 1114398/PR, Segunda Turma, Relator: Sidnei Beneti, Julgado em 08/02/2012.

¹⁴⁵ RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Apelação Cível nº 70046327722, Nona Câmara Cível, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 28/03/2012.

¹⁴⁶ Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

.....
 § 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. (BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, 1988).

§ 1º da Lei 6.938/81¹⁴⁷. A conjunção de tais dispositivos resulta na responsabilidade objetiva, que independe da demonstração de culpa, satisfazendo-se com a “*existência de relação de causa e efeito entre uma conduta do poluidor e os prejuízos então advindos*”. Para este instituto, não há excludente de responsabilidade, como o caso fortuito, força maior, ação de terceiros ou da própria vítima.

Ademais, o Princípio Ambiental da Precaução pressupõe a inversão do ônus probatório, transferindo, para o agressor, o encargo de provar que sua conduta não ensejou riscos para o meio ambiente; ou, para o empreendedor, a incumbência de demonstrar a segurança do empreendimento, assumindo a posição de garante de incolumidade ambiental. Nesse sentido, a jurisprudência tem firmado entendimento de que “*aquele que cria ou assume o risco de danos ambientais tem o dever de reparar os danos causados e, em tal contexto, transfere-se a ele todo o encargo de provar que sua conduta não foi lesiva*”. A inversão “*se dá em prol da sociedade, que detém o direito de ver reparada ou compensada a eventual prática lesiva ao meio ambiente*”.¹⁴⁸

O Princípio da Precaução preconiza que, se não houver provas conclusivas entre o nexo causal de uma atividade com o efeito ambiental negativo, o meio ambiente deve ter em seu favor, o benefício da dúvida, no caso de incerteza.

Herman Benjamin¹⁴⁹ demonstra a relação entre o Princípio da Precaução com a inversão do ônus da prova, com o seguinte contorno:

Uma das justificativas para a constituição de um regime diferenciado (= fragmentado) para a responsabilidade civil pelo dano ambiental reside no fato de que a proteção do meio ambiente é informada por uma série de princípios que a diferenciam na vala comum dos conflitos humanos. O primeiro deles, princípio da precaução, [...], responde a uma

¹⁴⁷ Art. 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

.....
 § 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente. (BRASIL, Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, 1981).

¹⁴⁸ BRASÍLIA, Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 1049822/RS, Primeira Turma, Relator: Francisco Falcão, Julgado em 23/04/2009.

¹⁴⁹ BENJAMIN, Herman. **Responsabilidade Civil pelo Dano Ambiental**. São Paulo: Revista de Direito Ambiental, v. 9, ano 3, jan/mar. 1998, p. 17-18.

pergunta simples mas chave para o sucesso ou insucesso de uma ação judicial ou política de proteção ao meio ambiente: diante da incerteza científica quanto à periculosidade ambiental de uma dada atividade, quem tem o ônus de provar sua inofensividade? O proponente ou o órgão público/vítima? Em outras palavras, suspeitando que a atividade traz riscos ao ambiente, devem o Poder Público e o Judiciário assumir o pior e proibi-la (ou regulá-la, impondo-lhe padrões de segurança rigorosos), ou, diversamente, deve a intervenção pública ocorrer somente quando o potencial ofensivo tenha sido claramente demonstrado pelo órgão regulador ou pelos representantes não-governamentais do interesse ambiental, amparados num raciocínio de probabilidades, ou, nos termos do Direito Civil codificado, num regime de previsibilidade adequada?

[...]

Com isso, pode-se dizer que o princípio da precaução inaugura uma nova fase para o próprio Direito Ambiental. Nela já não cabe aos titulares de direitos ambientais provar efeitos negativos (= ofensividade) de empreendimentos levados à apreciação do Poder Público ou do Poder Judiciário, [...] impõe-se aos degradadores potenciais o ônus de corroborar a inofensividade de sua atividade proposta, principalmente naqueles casos em onde eventual dano possa ser irreversível, de difícil reversibilidade ou de larga escala.

Noutro prisma, a precaução é o motor por trás da alteração radical que o tratamento de atividades potencialmente degradadoras vem sofrendo nos últimos anos. Firmando-se a tese – inclusive no plano constitucional – de que há um dever genérico e abstrato de não-degradação do meio ambiente, inverte-se, no campo dessas atividades, o regime de ilicitude, já que, nas novas bases jurídicas, esta se presume até prova em contrário.

Portanto, aliando-se o artigo 6º, VIII, da Lei 8.078/1990¹⁵⁰ com o artigo 21 da Lei 7.347/1985¹⁵¹ ao Princípio da Precaução, plenamente possível a inversão do ônus da prova, transferindo para o empreendedor da atividade potencialmente perigosa, o ônus de demonstrar a segurança do empreendimento. A finalidade da inversão é a constituição, ou não, do nexo causal entre a conduta e a existência de dano ambiental. Assim, pode-se afirmar que se trata de uma proteção da coletividade e um direito, do suposto poluidor, a fim de que comprove que sua conduta não promove um ilícito ambiental.¹⁵²

Necessário se faz uma breve pincelada acerca do nexo causal, eis que este é o liame entre a conduta e o dano, caracterizando o dever de indenizar. Annelise Steigleder¹⁵³, brilhantemente, dispõe que:

¹⁵⁰ Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

.....
VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; (BRASIL, Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, 1990).

¹⁵¹ Art. 21. Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor. (BRASIL, Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, 1985).

¹⁵² BRASÍLIA, Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 1060753/SP, Segunda Turma, Relator: Eliana Calmon, Julgado em 01/12/2009.

¹⁵³ STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Responsabilidade Civil Ambiental - As dimensões do dano ambiental no direito brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. p. 164.

Em síntese, a determinação do nexo de causalidade em matéria de danos ambientais é um desafio, e o desenvolvimento das diversas teorias expostas espelha a busca por efetividade na identificação dos responsáveis e para obter a recuperação dos danos ambientais. Elas têm em comum uma mesma ideia, segundo a qual à verdade substitui-se a verossimilhança; a certeza dá lugar à probabilidade.

A Lei nº 6.938/81¹⁵⁴ adotou uma nova sistemática para a responsabilização ambiental, a qual imputa a responsabilidade objetiva¹⁵⁵, sendo integralmente recepcionado pela ordem jurídica, o que torna irrelevante a discussão da conduta do agente, acerca de culpa ou dolo, para atribuição do dever de reparação do dano causado.

Destarte, como a responsabilidade civil ambiental pela reparação dos danos ecológicos adere à propriedade, como obrigação *propter rem*, sendo possível cobrar também do atual proprietário condutas derivadas de danos provocados pelos proprietários antigos, não há que se falar em redefinição do nexo causal. A reparação ambiental, de cunho civil, pode abranger todos os poluidores, inclusive o novo adquirente que não tenha efetivamente poluído.¹⁵⁶

Para Annelise Steigleder¹⁵⁷, o ressarcimento do dano não pode ser enquadrado na moldura convencional. Isto é, para que haja uma efetiva reparação ecológica, a análise do dano jamais poderá ser de modo fragmentado, pois se assim o for, não haverá a proteção integral do ambiente.

Ademais, em virtude do conceito jurídico de meio ambiente referir-se às noções de integração e interdependência de todas as condições, leis e influências que regem e abrigam a vida em todas as suas formas, os impactos serão pluriofensivos, demandando uma abordagem interdisciplinar para sua completa identificação. Não será possível, sob pena de sacrifício do bem jurídico protegido, uma avaliação fragmentada e setorial do dano. Portanto, não há como exigir, para o ressarcimento do dano, que este se enquadre na moldura convencional para a imputação da responsabilidade. O bem jurídico tutelado é peculiar, e as hipóteses fáticas espelham intensa conflituosidade social e tendência a mutações no tempo e no espaço.

¹⁵⁴ BRASIL, Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, 1981.

¹⁵⁵ RIO GRANDE DO SUL, Tribunal Regional Federal da Quarta Região, Apelação Cível nº 0001145-04.2008.404.7101, Quarta Turma, Relator: Luís Alberto D'azevedo Aurvalle, Julgado em 12/06/2014.

¹⁵⁶ BRASÍLIA, Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 1251697/PR, Segunda Turma, Relator: Mauro Campbell Marques, Julgado em 12/04/2012.

¹⁵⁷ STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Responsabilidade Civil Ambiental - As dimensões do dano ambiental no direito brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. p. 101.

O Superior Tribunal de Justiça¹⁵⁸ entendeu que o adquirente, ao comprar o bem, é imposto a ele a obrigação de dar continuidade à preservação ambiental e de recompor a área.

É uníssono o entendimento jurisprudencial de que se o imóvel causador do dano ambiental for adquirido por terceira pessoa, esta ingressa na solidariedade, como responsável.

Importante ressaltar que o direito de propriedade não possui caráter absoluto, consoante preconizava o Código Civil de 1916, forte na Lei nº 6.938/81¹⁵⁹, a qual foi recepcionada pelo artigo 225 da Constituição Federal¹⁶⁰ combinado com o artigo 1.228, § 1º do Código Civil de 2002¹⁶¹. Desta forma, prestigiar o direito de propriedade seria comprometer a preservação do meio ambiente.

O Supremo Tribunal Federal¹⁶² entendeu que aquele que perpetua a lesão ao meio ambiente cometida por outrem está, ele mesmo, praticando o ilícito. Portanto, a obrigação de conservação ambiental é automaticamente transferida do alienante ao adquirente, independentemente deste último ter responsabilidade pelo dano.

Interessante, novamente, trazer à baila que o dano ambiental se perpetua no tempo e a responsabilização pelos danos causados ao meio ambiente pode ocorrer por meio de condenação à obrigação de fazer ou não fazer ou ao pagamento de indenização.¹⁶³

¹⁵⁸ BRASÍLIA, Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 282781/PR, Segunda Turma, Relator: Eliana Calmon, Julgado em 16/04/2002.

¹⁵⁹ BRASIL, Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, 1981.

¹⁶⁰ Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, 1988).

¹⁶¹ Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.

§ 1º O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas. (BRASIL, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, 2002).

¹⁶² BRASÍLIA, Supremo Tribunal Federal, Recurso Extraordinário nº 481.110/PE, Segunda Turma, Relator: Celso de Mello, Julgado em 09/02/2007.

¹⁶³ RIO GRANDE DO SUL, Tribunal Regional Federal da Quarta Região, Apelação Cível nº 0000543-96.2007.404.7214, Quarta Turma, Relator: Luís Alberto D'azevedo Aurvalle, Julgado em 07/05/2014.

O Tribunal Regional Federal da Quarta Região¹⁶⁴ também adota o mesmo posicionamento de que a responsabilidade pela reparação do dano ambiental constitui obrigação *propter rem*, possibilitando imputar ao atual/novo proprietário a reparação pelos danos causados pelos antigos proprietários. Destaca-se que o entendimento foi no sentido de que:

Impõe-se, na hipótese, a aplicação dos princípios do "poluidor-pagador" e do "usuário-pagador", previstos no art. 4º, VII, da Lei nº 6.938/1981, segundo o qual cabe ao poluidor e ao predador a obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, a contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

No Direito Ambiental não se fala em direito adquirido, eis que a Constituição Federal tutelou o meio ambiente equilibrado, relativizando o direito à propriedade. Com isso, não há direito adquirido em poluir. Por conseguinte, mesmo que um empreendimento esteja licenciado, se ocorrer um dano ambiental, não será diminuída ou eximida a responsabilidade do empreendedor. Adota-se esta tutela em virtude de ser, o Direito Ambiental, um direito fundamental da pessoa humana, portanto, indisponível. Em razão disto, finaliza-se que não há direito adquirido em degradar o meio ambiente e a qualidade de vida da coletividade. Deste modo, como há supremacia do interesse público sobre o do particular, mesmo havendo licença ambiental válida, poderá haver a revogação, em caso de superveniência de risco ambiental, independentemente de o empreendedor licenciado ter cumprido todas as condicionantes.¹⁶⁵ Isso porque a responsabilização civil, em matéria ambiental, independe da regularização administrativa. O inverso também é verídico, ou seja, a irregularidade administrativa, sem lesão ao meio ambiente, não enseja responsabilidade, já que este pressupõe um dano. Por outro lado, se a licença for concedida fora dos parâmetros legais, permitindo o funcionamento de atividade indevidamente licenciada e, com isso, acarretar dano ecológico, a Administração Pública será corresponsável, também, pelos danos e lesões.

Consoante preconiza o artigo 5º, parágrafo único da Lei nº 6.938/81¹⁶⁶, "*as atividades empresariais públicas ou privadas serão exercidas em consonância com*

¹⁶⁴ RIO GRANDE DO SUL, Tribunal Regional Federal da Quarta Região, Apelação Cível nº 0000545-66.2007.404.7214, Quarta Turma, Relator: Luís Alberto D'azevedo Aurvalle, Julgado em 28/04/2014.

¹⁶⁵ FARIAS, Talden. **Licenciamento Ambiental. Aspectos Teóricos e Práticos**. Belo Horizonte: Fórum, 2013. p. 156-157.

¹⁶⁶ BRASIL, Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, 1981.

as diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente”. Isto é, em havendo dano ambiental, a instituição financeira que financiar ou conceder crédito à atividade potencial ou efetivamente poluidora, será, também, responsável pela degradação.

Conclui-se, portanto, que a responsabilidade por danos ambientais é objetiva e, como tal, não exige a comprovação de culpa, bastando a constatação do dano e do nexo de causalidade. Para o Superior Tribunal de Justiça¹⁶⁷, “*exceção à regra, dispensando a prova do nexo de causalidade, a responsabilidade de adquirente de imóvel já danificado porque, independentemente de ter sido ele ou o dono anterior o real causador dos estragos, imputa-se ao novo proprietário a responsabilidade pelos danos*”. Salienta-se, contudo, que a solidariedade decorre da conjunção dos artigos 3º, IV e 14, § 1º, da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente¹⁶⁸. E mais, havendo a possibilidade de identificação do real causador do dano ambiental, a ele cabe a responsabilidade de reparação, ainda que solidariamente com o atual proprietário do imóvel danificado.

4.3 OS LIMITES DA RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO

Como já aventado, a responsabilidade civil ambiental é objetiva, não exigindo a comprovação de culpa, bastando haver à conexão entre o dano e o nexo de causalidade; e, possui natureza *propter rem*, ou seja, a reparação dos danos ecológicos adere à propriedade.

¹⁶⁷ BRASÍLIA, Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 1.056.540/GO, Segunda Turma, Relator: Eliana Calmon, Julgado em 25.8.2009.

¹⁶⁸ Art. 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

.....
 IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

.....
 Art. 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

.....
 § 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente. (BRASIL, Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, 1981).

Portanto, o adquirente de imóvel ambientalmente degradado será responsável por preservá-lo, evitando o agravamento do dano ambiental, tendo em vista os princípios da prevenção, da precaução e do poluidor-pagador.

Annelise Steigleder¹⁶⁹ assevera que “a omissão do novo proprietário em conter a expansão do dano ambiental e repará-lo, cumprindo os deveres inerentes à função social de sua propriedade, não deixa de ser lesiva ao meio ambiente, conforme dispõe o art. 225, § 3º, da Constituição Federal de 1988”.

A finalidade da responsabilização civil ambiental é a recuperação da lesão ecológica e a educação ambiental para evitar reincidência, fulcro no artigo 14, § 1º da Lei nº 6.938/81¹⁷⁰. Para tanto, a responsabilidade dar-se-á de forma solidária entre todos os agentes que contribuam, através de ação ou omissão, direta ou indiretamente, para a degradação, conforme disposto no artigo 3º, IV da Lei nº 6.938/81¹⁷¹.

Entretanto, importante acenar se, a imputação do dever de reparação do novo adquirente - o qual não detém a autoria da degradação ambiental - será integral, inclusive com a obrigação de indenização por danos irreversíveis ou se este deverá apenas cumprir os limites legais de qualidade do solo, remediando a área conforme o uso pretendido.

Para responder tal questionamento, basta simples análise dos artigos 14 e 15 da Lei nº 6.938/81¹⁷²:

Art. 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

.....
 § 1º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

§ 2º No caso de omissão da autoridade estadual ou municipal, caberá ao Secretário do Meio Ambiente a aplicação das penalidades pecuniárias prevista neste artigo.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos II e III deste artigo, o ato declaratório da perda, restrição ou suspensão será atribuição da autoridade administrativa ou financeira que

¹⁶⁹ STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Responsabilidade Civil Ambiental - As dimensões do dano ambiental no direito brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. p. 185.

¹⁷⁰ BRASIL, Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, 1981.

¹⁷¹ BRASIL, Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, 1981.

¹⁷² BRASIL, Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, 1981.

concedeu os benefícios, incentivos ou financiamento, cumprimento resolução do CONAMA.

.....
 § 5º A execução das garantias exigidas do poluidor não impede a aplicação das obrigações de indenização e reparação de danos previstas no § 1º deste artigo.

Art. 15. O poluidor que expuser a perigo a incolumidade humana, animal ou vegetal, ou estiver tornando mais grave situação de perigo existente, fica sujeito à pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos e multa de 100 (cem) a 1.000 (mil) MVR.

§ 1º A pena é aumentada até o dobro se:

I - resultar:

a) dano irreversível à fauna, à flora e ao meio ambiente;

b) lesão corporal grave;

II - a poluição é decorrente de atividade industrial ou de transporte;

III - o crime é praticado durante a noite, em domingo ou em feriado.

§ 2º Incorre no mesmo crime a autoridade competente que deixar de promover as medidas tendentes a impedir a prática das condutas acima descritas.

Verifica-se que o texto legal é taxativo e não comporta exclusão de responsabilidade. Ao contrário, pois ao estabelecer que “*é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade*” descreve a natureza objetiva da reparação civil ambiental. E, ao imputar sanção ao “*poluidor que [...] estiver tornando mais grave situação de perigo existente*”, configura a natureza *propter rem* do adquirente de área ambientalmente degradada.

Desta forma, como há solidariedade entre os agentes agressores, o conceito de responsabilidade civil é ampliado, abarcando todos aqueles que, de alguma forma, seja através de ação ou omissão, causar dano ambiental. Por isso, todos deverão responder pela integralidade do dano causado, mas o litisconsórcio passivo é facultativo, uma vez que poderá ser escolhido a quem será dirigida a ação reparatória. Entretanto, entre os responsáveis solidários, internamente, poderá haver a repartição do prejuízo, por meio da Ação de Regresso, intentada por aquele que efetivamente reparou ou indenizou o dano ecológico. Tal assertiva extrai-se do disposto no artigo 942 do Código Civil¹⁷³.

Délton Winter de Carvalho¹⁷⁴ leciona que a justificativa da solidariedade entre os responsáveis está disposta na “*configuração constitucional do meio*

¹⁷³ Art. 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação.

Parágrafo único. São solidariamente responsáveis com os autores os co-autores e as pessoas designadas no art. 932. (BRASIL, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, 2002).

¹⁷⁴ CARVALHO, Délton Winter de. **Dano Ambiental Futuro. A responsabilização civil pelo risco ambiental**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2ª ed. 2013. p. 134 e 136.

ambiente como bem de uso comum do povo”, eis que trata de uma “*unidade infragmentável*” em que as lesões possuem a “*marca da indivisibilidade*”. Conclui que “*sendo indivisível o objeto lesado (bem de uso comum do povo), é indivisível o dano ambiental coletivo*” o que justificaria a imputação de responsabilidade civil integral a todos que contribuíram para a ocorrência do dano ambiental. Finaliza atentando que:

Em decorrência da indivisibilidade do bem ambiental e diante da constatação da pluralidade de agentes ou da multiplicidade de fontes na ocorrência de um dano ambiental, impõe-se a solidariedade passiva a todos aqueles que tenham contribuído de forma direta ou indireta para a lesão ambiental.

José Afonso da Silva¹⁷⁵ compreende que as regras que norteiam o instituto da solidariedade serão aplicadas entre os responsáveis, “*podendo a reparação ser exigida de todos e de qualquer um dos responsáveis*”.

Como o dano ambiental possui caráter difuso, torna-se extremamente difícil individualizar a parcela de responsabilidade de cada um dos corresponsáveis que contribuíram para a degradação ambiental. Neste cenário, há um embate de interesses entre a reparação integral e a expectativa dos responsáveis para limitar sua responsabilidade, “*à fração de sua participação na consecução do evento lesivo ambiental em sua globalidade*”. Para tanto, adotou-se o instituto da solidariedade passiva, em virtude da equação multiplicidade de agente versus indivisibilidade obrigacional versus responsabilização civil pelo risco. Isto porque não há distinção e “*relevância entre a causa principal e secundária do evento danoso para diminuir ou excluir o dever de ressarcir*”.¹⁷⁶

Como se pode observar, a lei exige o liame entre o dano e o nexa causal, afastando a conduta do agente. Desta forma, havendo dano cumulativo ou continuado por atividade de inúmeros agentes, poderá haver obstáculos para determinar o nexa causal. Ainda mais se o dano decorrer de efeito cumulativo, isto é, de um conjunto de atividades poluidoras, tendo em vista que um ato isolado não acarretaria a lesão ecológica. A estes danos dá-se o nome de efeitos combinados ou sinérgicos. Neste caso, haverá o litisconsórcio facultativo e o dever de reparar a

¹⁷⁵ AFONSO DA SILVA, José. **Direito Ambiental Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 1994. p. 217.

¹⁷⁶ CARVALHO, Délton Winter de. **Dano Ambiental Futuro. A responsabilização civil pelo risco ambiental**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2ª ed. 2013. p. 141-143.

degradação ambiental de forma solidária entre os agentes poluidores, sem que cada conduta lesiva seja individualizada, eis que a responsabilidade civil ambiental adotou a natureza objetiva, isto é, abduzindo o comportamento do agente poluidor.

Cabe frisar que, sendo possível a constatação do legítimo causador do dano ambiental, este, necessariamente, deve ser responsabilizado a reparar, ainda que solidariamente com o atual proprietário do imóvel danificado. O Superior Tribunal de Justiça¹⁷⁷ adotou a inteligência de que “*para correção do meio ambiente, as empresas são responsáveis solidárias e, no plano interno, entre si, responsabiliza-se cada qual pela participação na conduta danosa*”.

A jurisprudência, por sua vez, tem adotado o posicionamento idêntico, de que a responsabilidade pelo dano ambiental é objetiva, a qual determina que o poluidor seja obrigado a indenizar ou reparar os danos ao meio-ambiente¹⁷⁸.

Por outro lado, firmou-se o entendimento¹⁷⁹ de que a obrigação de reparação dos danos ambientais é *propter rem*, vigorando para todos os proprietários, ainda que não sejam eles os responsáveis por eventuais degradações anteriores, em prol do interesse coletivo.

Não há como eximir o adquirente desta obrigação legal, indistintamente endereçada a todos os membros de uma coletividade, por serem estes, em última análise, os beneficiários da regra, considerando a função social da propriedade¹⁸⁰.

Paulo Affonso Leme Machado¹⁸¹ manifestou-se no seguinte sentido:

[...] A responsabilidade objetiva ambiental significa que quem danificar o ambiente tem o dever jurídico de repará-lo. Presente, pois, o binômio dano/reparação. Não se pergunta a razão da degradação para que haja o dever de indenizar e/ou reparar. A responsabilidade sem culpa tem incidência na indenização ou na reparação dos "danos causados ao meio ambiente e aos terceiros afetados por sua atividade" (art. 14, § III, da Lei 6.938/81). Não interessa que tipo de obra ou atividade seja exercida pelo que degrada, pois não há necessidade de que ela apresente risco ou seja perigosa. Procura-se quem foi atingido e, se for o meio ambiente e o homem, inicia-se o processo lógico-jurídico da imputação civil objetiva ambiental. Só depois é que se entrará na fase do

¹⁷⁷ BRASÍLIA, Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 18567/SP, Segunda Turma, Relator: Eliana Calmon, Julgado em 16/06/2000.

¹⁷⁸ BRASÍLIA, Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 826976/PR, Segunda Turma, Relator: Castro Meira, Julgado em 01.09.2006.

¹⁷⁹ BRASÍLIA, Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 745.363/PR, Primeira Turma, Relator: Luiz Fux, Julgado em 20.09.2007.

¹⁸⁰ BRASÍLIA, Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 843.036/PR, Primeira Turma, Relator: José Delgado, Julgado em 17/10/2006.

¹⁸¹ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 12ª ed. 2004. p. 326-327.

estabelecimento do nexo de causalidade entre a ação ou omissão e o dano. É contra o Direito enriquecer-se ou ter lucro à custa da degradação do meio ambiente.

O art. 927, parágrafo único, do CC de 2002, dispõe: "Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem". Quanto à primeira parte, em matéria ambiental, já temos a Lei 6.938/81, que instituiu a responsabilidade sem culpa.

Quanto à segunda parte, quando nos defrontarmos com atividades de risco, cujo regime de responsabilidade não tenha sido especificado em lei, o juiz analisará, caso a caso, ou o Poder Público fará a classificação dessas atividades. "É a responsabilidade pelo risco da atividade." Na conceituação do risco aplicam-se os princípios da precaução, da prevenção e da reparação.

Repara-se por força do Direito Positivo e, também, por um princípio de Direito Natural, pois não é justo prejudicar nem os outros e nem a si mesmo. Facilita-se a obtenção da prova da responsabilidade, sem se exigir a intenção, a imprudência e a negligência para serem protegidos bens de alto interesse de todos e cuja lesão ou destruição terá consequências não só para a geração presente, como para a geração futura. Nenhum dos poderes da República, ninguém, está autorizado, moral e constitucionalmente, a concordar ou a praticar uma transação que acarrete a perda de chance de vida e de saúde das gerações.

O Superior Tribunal de Justiça¹⁸², de forma espetacular, ao julgar a *"Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Goiás contra Furnas Centrais Elétricas S.A e Alvorada Administração e Participações S.A, objetivando a recuperação de área degradada da Fazenda Bom Jardim/São Fernando, situado do Município de Itumbira/GO, bem como indenizar os danos causados ao meio ambiente, em razão da Furnas ter construído uma usina hidrelétrica no Rio Parnaíba/GO, retirando toda a camada superficial do solo para a execução da barragem, deixando exposto o subsolo da área"*, considerou a aplicação da responsabilidade objetiva e solidária.

Na mesma decisão, afastou a comprovação do nexo de causalidade, a fim de que houvesse uma efetiva proteção do bem jurídico tutelado: o meio ambiente degradado. Entendeu que o adquirente do imóvel degradado também é responsabilizado pelos danos ambientais causados na propriedade, independentemente de ter sido ele ou o proprietário anterior o real causador dos estragos. *"A possibilidade de responsabilizar o novo adquirente de imóvel já danificado, apenas busca dar maior proteção ao meio ambiente, tendo em vista a extrema dificuldade em precisar qual foi a conduta poluente e quem foi seu autor"*. Considerou que a regra disposta no artigo 942, *caput* do Código Civil, acerca da

¹⁸² BRASÍLIA, Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 1056540/GO, Segunda Turma, Relator: Eliana Calmon, Julgado em 25/08/2009.

“solidariedade pela reparação do dano alcança a todos, independentemente de ação conjunta”. Para tanto, “estabelecida a solidariedade, cada obrigado é responsável pelo todo, podendo o titular do direito da ação exigir o cumprimento da obrigação de alguns dos devedores, de todos, ou daquele que gozar de melhor situação financeira, hábil a garantir a efetiva reparação do dano. Por fim, advertiu a possibilidade de manejar Ação de Regresso em face dos demais responsáveis.

Sobre a prescrição da reparabilidade do dano ambiental, importante referir dois pontos: se o bem jurídico tutelado for privado, adotam-se os prazos normais das ações indenizatórias; se o bem jurídico for à coletividade, portanto, tratando-se de direito difuso, indisponível e fundamental, a reparação ambiental será imprescritível, independentemente de estar ou não expresso no diploma legal.

Cabe frisar que, no Brasil, a Ação de Regresso, que visa a pretensão reparatória dos danos individuais e individuais homogêneos gerados a partir da degradação ambiental, prescreve em três anos, a contar da ciência dos efeitos lesivos, conforme prevê o artigo 206, § 3º, V¹⁸³ do Código Civil¹⁸⁴.

Por fim, sinaliza-se que se imputa a responsabilidade civil ambiental ao poluidor, de acordo com o artigo 3º, IV da Lei nº 6.938/81¹⁸⁵; ao adquirente da área; à fonte geradora dos resíduos; e, ao Poder Público.

Especificamente em relação ao proprietário - tendo contribuído ou não para o dano - não há limite para a sua responsabilidade, o qual deverá reparar integralmente a área, em virtude da adoção do instituto da solidariedade passiva entre os poluidores. A este, caberá o direito de manejar demanda regressiva contra os demais poluidores. Evidentemente que, havendo a possibilidade de identificação do agente agressor do meio ambiente, caberá a este a responsabilização pelos danos advindos, mas, ainda, sob o manto da solidariedade passiva.

¹⁸³ Art. 206. Prescreve:

.....
 § 3º Em três anos:

V - a pretensão de reparação civil; (BRASIL, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, 2002).

¹⁸⁴ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 21 ed. São Paulo: Malheiros, 2013. p. 709.

¹⁸⁵ Art. 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

.....
 IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental; (BRASIL, Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, 1981).

4.4 A RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL DO ADQUIRENTE DA PROPRIEDADE CONTAMINADA

Bobbio¹⁸⁶ aponta que, na medida em que o direito não se limita ao permitir e ao proibir, mas almeja o promover, é preciso levar em conta a dimensão positiva das sanções, que assume a forma de incentivos e prêmios. Estas são as duas formas típicas por meio das quais se manifesta, no direito positivo, a função promocional do direito voltada para impulsionar e para sustentar condutas.

No campo da imputação da responsabilidade civil ao proprietário de área ambientalmente degradada, objetivo do presente trabalho, a obrigação ambiental é de natureza *propter rem*, pois adere ao título, transferindo-se ao futuro proprietário, prescindindo-se de debate sobre a boa ou má-fé do adquirente, pois não se está no âmbito da responsabilidade subjetiva, baseada em culpa. Assim, havendo nexo causal entre a ação e a omissão com o dano ambiental, brota, objetivamente, “o *dever de promover a recuperação da área afetada e indenizar eventuais danos remanescentes, na forma do art. 14, § 1º, da Lei 6.938/81*”.¹⁸⁷

Imperioso frisar que o adquirente de área degradada com passivo ambiental existente no seu imóvel, será responsabilizado independentemente de ser ou não o causador do dano. O simples fato de ser titular de um imóvel ambientalmente degradado impõe a obrigação de recuperar o dano. O adquirente será responsável solidário, juntamente com o poluidor direto e todos aqueles que adquiriram ou vierem adquirir o imóvel contaminado. Agora, se não for possível a identificação do autor que degradou, somente o adquirente responderá.

Não se fala em culpa ou nexo causal como determinantes do dever de recuperar a área degradada, uma vez que, para os infratores, abre-se a via da responsabilidade civil (também penal e administrativa), surgindo o dever de recuperar o ecossistema degradado e indenizar os danos eventualmente causados.

A recuperação da área é um dever jurídico, cuja obrigação, que decorre da lei, se transfere automaticamente com a mudança do domínio, podendo, em

¹⁸⁶ BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 17 ed. 1992. Prefácio: p. LII.

¹⁸⁷ BRASÍLIA, Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 650.728/SC, Segunda Turma, Relator: Herman Benjamin, Julgado em 23/10/2007.

consequência, ser imediatamente exigível do proprietário atual, mesmo não sendo o causador do dano.

A Lei nº 6.938/81¹⁸⁸ adotou uma nova sistemática para a responsabilização ambiental, a qual imputa a responsabilidade objetiva¹⁸⁹, sendo integralmente recepcionado pela ordem jurídica, o que torna irrelevante a discussão da conduta do agente, acerca de culpa ou dolo, para atribuição do dever de reparação do dano causado.

Annelise Steigleder¹⁹⁰, quando discorre acerca da dimensão do dano ambiental, refere que o dano ambiental é um “*dano autônomo em relação aos danos impostos aos particulares*”, ou seja, é “*a degradação do meio ambiente, como tal, independentemente das repercussões nas pessoas e nos seus bens*”.

Na concepção de Sanchez¹⁹¹, meio ambiente é considerado bem autônomo, unitário e de interesse jurídico múltiplo, o qual integra vários elementos como o patrimônio natural, artificial e cultural.

Desta forma, o dano deverá ser visto como pressuposto necessário da obrigação de reparar, sendo imprescindível para estabelecer a responsabilidade civil¹⁹², eis que o dano ambiental possui autonomia em relação aos danos privados¹⁹³.

Portanto, como o escopo da responsabilidade civil é a recomposição da situação jurídica anterior à ocorrência do dano, necessariamente deverá estar configurado o dano.

Importante referir que os danos ambientais prolongam-se continuamente no transcurso temporal. Estes danos podem ser provenientes de um único autor ou de vários, o que leva a crer que a sucessão de atos praticados em épocas diferentes causa a degradação¹⁹⁴. A essa sucessão de atos que causa a degradação ambiental em um determinado imóvel, denomina-se de passivo ambiental, o qual, ante a

¹⁸⁸ BRASIL, Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, 1981.

¹⁸⁹ RIO GRANDE DO SUL, Tribunal Regional Federal da Quarta Região, Apelação Cível nº 0001145-04.2008.404.7101, Quarta Turma, Relator: Luís Alberto D'azevedo Aurvalle, Julgado em 12/06/2014.

¹⁹⁰ STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Responsabilidade Civil Ambiental - As dimensões do dano ambiental no direito brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. p. 96.

¹⁹¹ SANCHEZ, Antonio Cabanillas. **La reparación de los danos al medio ambiente**. Pamplona: Aranzadi, 1996. p. 142.

¹⁹² CASILLO, João. **Dano à pessoa e sua indenização**. 2 ed. São Paulo: RT, 1994. p. 50.

¹⁹³ STEIGLEDER, loc. cit.

¹⁹⁴ BRASÍLIA, Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 1120117/AC, Segunda Turma, Relator: Eliana Calmon, Julgado em 10/11/2009.

adoção da natureza *propter rem*, adere à propriedade, incidindo responsabilidade a toda a cadeia de proprietários, independentemente de ter ou não contribuído para a poluição.

Annelise Steigleder¹⁹⁵, em sua obra, adota a conceituação de Adamek acerca do passivo ambiental, como sendo “o conjunto de dívidas e encargos monetariamente apreciáveis, atuais ou meramente contingentes, decorrentes do descumprimento de deveres impostos por normas do sistema jurídico ambiental e que oneram um patrimônio ou uma universalidade jurídica”.

A questão da existência do passivo ambiental assume extrema importância, na medida em que há contaminação do solo. Como o ato inicial ao dano ambiental é de extrema dificuldade de averiguação, compete à cadeia dominial do imóvel a responsabilidade de reparação ao *status quo*.

Annelise Steigleder¹⁹⁶, assim leciona:

Uma área degradada pode representar um dano de caráter histórico, que se define em virtude da antiguidade da degradação e de seus efeitos progressivos, de tal sorte que, na atualidade, já não se conseguem distinguir com certeza os fatos iniciais da geração do dano daqueles que tão somente concorreram para o agravamento da situação.

Tais danos encerram inúmeras dificuldades.

A primeira delas diz respeito à legislação aplicável para fins de imposição de responsabilidade civil, pois pode ocorrer de o dano ser provocado em época em que a legislação ambiental ainda não admitia a responsabilização objetiva do poluidor e que tenha sido causado a despeito da observância dos padrões de emissão da época. Seria o caso de áreas contaminadas antes do advento da Lei nº 6.938/81, mas cujos danos conservam atualidade. Nestas hipóteses, estabelece-se a discussão jurídica sobre a retroatividade ou não da Lei nº 6.938/81 e de seu regime de responsabilização objetiva, e sobre eventual prescrição da ação para reparação civil do dano ambiental.

A segunda dificuldade relaciona-se à identificação da fonte poluidora original, que muitas vezes é desconhecida, pelo que o processo industrial que gerou o dano torna-se inacessível, sendo custosa a prova concreta do nexo de causalidade. Ou, então, quando as áreas foram contaminadas por uma empresa que faliu e que não reúne qualquer patrimônio capaz de fazer frente à reparação.

Uma terceira dificuldade relaciona-se ao caráter progressivo do passivo ambiental, que se agrava com o passar do tempo, sofrendo o efeito acumulativo de diferentes poluentes e o concurso de fontes poluidoras concomitantes. Aqui também os problemas relativos à causalidade e à identificação da autoria.

Observa-se que a degradação ambiental sobrevém de danos progressivos, consequência do efeito acumulativo das atividades de múltiplos agentes, restando

¹⁹⁵ VON ADAMEK, Marcelo Vieira. **Passivo ambiental**. In: STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Responsabilidade Civil Ambiental - As dimensões do dano ambiental no direito brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. p. 114.

¹⁹⁶ *Ibidem*, p. 114-115.

impossível a identificação de qual delas produziu o dano concreto. Em função disto, a legislação não restringiu a amplitude do polo passivo, no que tange à legitimidade passiva da tutela reparatória ambiental. O artigo 225 da Constituição Federal incluiu o ente público e o privado (coletividade) como potencial poluidor e degradador ambiental, podendo ambos figurar no polo passivo. Entretanto, o mesmo dispositivo atribuiu ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

Aliando-se os artigos 186, I, II¹⁹⁷; 170, II, III, VI¹⁹⁸; e 225¹⁹⁹ da Constituição Federal²⁰⁰, há a imposição do dever de preservação, isto é, uma “*obrigação de fazer ao titular do direito real de propriedade, que não somente fica impedido de destruir os recursos naturais, mas tem o dever de conservação sobre tal patrimônio, reputado bem de uso comum do povo*”.²⁰¹

Ao Poder Público não é dado o direito de autorizar agressão ao meio ambiente, já que há necessidade de todos preservarem o meio ambiente e que esta tutela é vinculada ao exercício da função social da propriedade, a qual é transmitida aos novos adquirentes. Por isso, que o adquirente de área contaminada é responsável solidário pela reparação civil ambiental, independentemente de ter contribuído diretamente para a degradação, já que a lesão perpetua-se no tempo até sua efetiva recomposição.

A reparação do dano é capitaneada pelo Princípio da Reparação Integral e pelo Princípio da Prioridade da Restauração Natural, o “*que não enseja ao retorno quo ante*”, mas sim na “*recuperação do equilíbrio dinâmico do sistema ecológico*”

¹⁹⁷ Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

I - aproveitamento racional e adequado;

II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

¹⁹⁸ Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

¹⁹⁹ Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

²⁰⁰ BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, 1988.

²⁰¹ STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Responsabilidade Civil Ambiental - As dimensões do dano ambiental no direito brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. p. 182-183.

afetado, garantindo-se que o ecossistema recobre sua capacidade funcional ecológica e a capacidade de aproveitamento humano".²⁰²

Wellington Pacheco Barros²⁰³ enfatiza que o dano ambiental somente adquire foro de responsabilidade se for dimensionado em termos exatos, o que dificulta a identificação do poluidor e, conseqüentemente, sua responsabilização.

No caso específico de área contaminada, objeto do presente trabalho, impõe-se a responsabilidade objetiva conjugada com a natureza *propter rem*, isto é, ante a impossibilidade de identificação do causador do dano, todos respondem de forma solidária, ressalvado o direito de regresso²⁰⁴.

Paulo Affonso Leme Machado²⁰⁵ refere que a área contaminada não precisa, necessariamente, haver depósito de resíduos, "*pois poderá haver substâncias úteis, mas perigosas, que foram ou estejam sendo descartadas e/ou ocultadas*". Como os limites da contaminação não coincidem com as delimitações das matrículas dos imóveis, poderá haver multiplicidade de matrículas e, evidentemente, de proprietários. Conjugado a isto, poderá, também, haver responsabilização solidária da cadeia sucessória de cada imóvel degradado (causador do dano, proprietário da área, antigo proprietário, detentor da posse efetiva, superficiário, quem se beneficia da contaminação direta ou indiretamente).

Como todo dano deve ser recuperado, independentemente de existência ou não de culpa, aquele que perpetua a lesão ao meio ambiente cometida por outrem está, ele mesmo, praticando o ilícito. A obrigação de conservação é automaticamente transferida do alienante ao adquirente, independentemente deste último ter responsabilidade pelo dano ambiental.

Annelise Steigleder²⁰⁶ ao refletir acerca de área contaminada por resíduos industriais que, com o passar do tempo, é agravada, assim exemplificou:

²⁰² CAPPELLI, Sílvia, Marchesan Ana Maria Moreira e Steigleder, Annelise Monteiro. **Direito Ambiental**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013. p. 217.

²⁰³ BARROS, Wellington Pacheco. **Direito Ambiental Sistematizado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 209.

²⁰⁴ RIO GRANDE DO SUL, Tribunal Regional Federal da Quarta Região, Apelação Cível nº 5000779-33.2011.404.7210, Terceira Turma, Relator: Marga Inge Barth Tessler, Julgado em 19/09/2013.

²⁰⁵ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 21 ed. São Paulo: Malheiros, 2013. p. 704.

²⁰⁶ STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Dano ambiental na sociedade de risco**. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 306-307.

O resíduo forma um percolado que contamina o lençol freático, sendo que esta pluma de poluição possui grande mobilidade, podendo contaminar as águas subterrâneas situadas a quilômetros de distância do foco de poluição original. Ou seja, o dano está sempre se agravando e, ao adquirir uma área com passivo ambiental desta natureza, o novo proprietário assume a obrigação de evitar o agravamento deste dano, o que somente é possível pela recuperação ambiental da área degradada.

Em suma, o adquirente de um imóvel ambientalmente degradado poderá ser obrigado a preservá-lo, evitando o agravamento e a expansão do dano ambiental, o que se justifica pela adoção dos princípios da prevenção, da precaução e do poluidor-pagador. A omissão do novo proprietário em conter a ampliação do dano ambiental e repará-lo, cumprindo os deveres inerentes à função social de sua propriedade, não deixa de ser lesiva ao meio ambiente.²⁰⁷

Os resíduos sólidos industriais poderão ter sido destinados à central de resíduos para disposição final. Mesmo assim, subsiste a responsabilidade da empresa que o gerou, denominada de fonte geradora de resíduos, ante o advento da Lei nº 12.305/10²⁰⁸, que prevê a responsabilidade da fonte geradora de resíduos sólidos industriais. No Estado do Rio Grande do Sul, a Lei Estadual nº 9.921/93²⁰⁹ institui expressamente esta responsabilidade. Portanto, a conjunção de ambas as legislações impõe à empresa que gerou o resíduo a responsabilidade do descarte adequado e da remediação de área que tenha sido contaminada, independentemente de quem procedeu ao depósito dos resíduos de forma irregular. Ademais, como na central de resíduos há disposição final de inúmeras empresas, a responsabilidade entre elas também se dará de forma solidária.²¹⁰

Acerca da aplicabilidade da legislação acerca do descarte adequado do resíduo sólido industrial, em recente decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida no Recurso Especial nº 684753²¹¹, julgado em 04/02/2014, responsabilizou a empresa Refrigerantes Imperial S/A pelos danos ambientais decorrentes do descarte de garrafas PET. A fabricante foi condenada pela Justiça do Paraná a recolher os vasilhames deixados pelos consumidores em ruas, córregos e qualquer

²⁰⁷ STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Dano ambiental na sociedade de risco**. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 306-307.

²⁰⁸ BRASIL, Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, 2010.

²⁰⁹ RIO GRANDE DO SUL, Lei nº 9.921, de 27 de julho de 1993, 1993.

²¹⁰ *Ibidem*, p. 307-308.

²¹¹ BRASÍLIA, Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 684753, Quarta Turma, Relator: Antonio Carlos Ferreira, Julgado em 04/02/2014.

outro lugar impróprio e, também, a informar o procedimento de recompra no rótulo dos produtos, bem como aplicar 20% de sua verba publicitária em campanhas educativas ambientais. O tribunal paranaense entendeu que a fabricante tem responsabilidade objetiva por dano causado pelo descarte de embalagens, nos termos das Leis 7.347/85 e 6.938/81 (artigos 3º e 14) e da Lei Estadual 12.943/99 (artigos 1º e 4º).

A ação foi julgada improcedente em primeira instância, apesar de o Juízo Singular reconhecer a existência da configuração do dano ambiental. O Tribunal, por sua vez, reformou a decisão sob o argumento de que a responsabilidade pelos resíduos sólidos e pelo lixo resultante é da fabricante, não podendo ser transferida para o Estado ou para a população. Para tanto, o Tribunal dispôs que, se o uso das garrafas PET permite que os fabricantes de bebidas reduzam custos e aumentem lucros, nada mais justo do que responsabilizá-los por isso. A empresa, portanto, deverá retirar as garrafas das ruas ou recomprá-las, além de investir na conscientização de consumidores.

Para a defesa, a empresa *“afirmou que as provas relativas ao dano ambiental eram frágeis e que o reconhecimento de responsabilidade exigia a demonstração de nexos de causalidade, não presente no caso. Disse que não se enquadrava como agente poluidor e que o material utilizado para envasar os produtos não poderia ser entendido como resíduo industrial. O possível dano ambiental, acrescentou, seria decorrente da atitude dos consumidores ou da omissão da administração pública.”* A fabricante alegou que o Tribunal de Justiça do Paraná teria feito julgamento *extra* ou *ultra petita* quando determinou que fossem adotados procedimentos de recompra e reutilização das garrafas, com informações sobre isso nos rótulos e quando determinou o investimento de 20% dos recursos de publicidade na conscientização dos consumidores sobre o destino das embalagens.

Para o Relator, Ministro Antonio Carlos Ferreira, a responsabilidade atribuída ao fabricante em relação aos resíduos gerados pelo consumo de seus produtos decorre de preceitos constitucionais, inseridos principalmente nos artigos 170, VI, e 225 da Constituição Federal²¹². O Relator concluiu, também, que não houve

²¹² Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

juízo fora do pedido, pois em que pese os procedimentos de recompra e reutilização não tenham sido objeto dos pleitos contidos na petição inicial, a recompra dos vasilhames foi uma condenação alternativa imposta pelo tribunal, cabendo à empresa aceitá-la, se preferir, ou cumprir a determinação para recolher diretamente as garrafas. Quanto à fixação do percentual dos gastos com campanha publicitária, o Ministro afirmou que o tribunal apenas definiu uma forma eficaz de cumprimento da condenação, evitando discussões na fase executória. Ademais, em se tratando de responsabilidade pós-consumo de “*produtos de alto poder poluente*”, não poderia poupar quem se beneficiou economicamente com a degradação ambiental resultante.

O Tribunal Regional Federal da Quarta Região²¹³ posicionou-se no sentido de que a responsabilidade civil ambiental deverá ser compreendida o mais amplamente possível, de modo que a condenação em recuperar a área prejudicada não exclua o dever de indenizar. No mesmo voto ressaltou que:

Essa degradação transitória, remanescente ou reflexa do meio ambiente inclui (a) o prejuízo ecológico que medeia, temporalmente, o instante da ação ou omissão danosa e o pleno restabelecimento ou recomposição da biota, vale dizer, o hiato passadiço de deterioração, total ou parcial, na fruição do bem de uso comum do povo (dano interino ou intermediário), algo frequente na hipótese em que o comando judicial, restritivamente, se satisfaz com a exclusiva regeneração natural e a perder de vista da flora ilegalmente suprimida; (b) a ruína ambiental que subsista ou perdure, não obstante todos os esforços de restauração (dano residual ou permanente); e (c) o dano moral coletivo. Também deve ser reembolsado ao patrimônio público e à coletividade o proveito econômico do agente com a atividade ou empreendimento degradador, a mais-valia ecológica ilícita que auferiu.

Esta amplitude na reparação civil é conferida em função de que o Direito Ambiental tutela direito difuso e a responsabilidade do degradador é objetiva,

.....
 VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, 1988).

²¹³ RIO GRANDE DO SUL, Tribunal Regional Federal da Quarta Região, Apelação Cível nº 5001986-54.2012.404.7203, Terceira Turma, Relator: Fernando Quadros da Silva, Julgado em 29/05/2014.

fundada no simples risco ou no simples fato da atividade danosa, independentemente da culpa do agente causador do dano²¹⁴.

Qualquer que seja a qualificação jurídica do degradador, público ou privado, no Direito Brasileiro a responsabilidade civil pelo dano ambiental é de natureza objetiva, solidária e ilimitada, sendo regida pelos princípios do poluidor-pagador, da reparação *inintegrum*, da prioridade da reparação *in natura*, e do favor *debilis*, este último a legitimar uma série de técnicas de facilitação do acesso à Justiça, entre as quais se inclui a inversão do ônus da prova em favor da vítima ambiental.²¹⁵

4.5 DA PROTEÇÃO JURÍDICA AO ADQUIRENTE DE ÁREA CONTAMINADA

Em que pese a responsabilidade do adquirente de área contaminada seja objetiva de natureza *propter rem*, poderá, ao menos em tese, assegurar a proteção jurídica para eventual ação regressiva.

Para tanto, o passivo ambiental poderá ser averbado à margem da matrícula imobiliária, o que pode ser determinado pelo órgão ambiental competente que deverá dar “*dar ampla publicidade e comunicar a situação da área ao proprietário, ao possuidor, ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca onde se insere o imóvel, bem como ao cadastro imobiliário das prefeituras e do Distrito Federal*”, mormente no que se refere às áreas contaminadas por resíduos sólidos, de acordo com o disposto no artigo 32, VIII da Resolução 420/09 do CONAMA²¹⁶.

Annelise Steigleder²¹⁷ trouxe à tona áreas contaminadas por resíduos sólidos industriais em propriedade de massa falida. Nestes casos, necessário se faz a inclusão, no edital do leilão, a existência do passivo ambiental, a fim de possibilitar o dimensionamento quando da avaliação e arrematação do imóvel. Justifica-se para

²¹⁴ BRASÍLIA, Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 1120117/AC, Segunda Turma, Relator: Eliana Calmon, Julgado em 10/11/2009.

²¹⁵ BRASÍLIA, Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 1071741/SP, Segunda Turma, Relator: Herman Benjamin, Julgado em 24/03/2009.

²¹⁶ Art. 32. Para o cumprimento dos procedimentos e ações no gerenciamento de áreas contaminadas, o órgão ambiental competente deverá:

.....
VIII - dar ampla publicidade e comunicar a situação da área ao proprietário, ao possuidor, ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca onde se insere o imóvel, bem como ao cadastro imobiliário das prefeituras e do Distrito Federal. (BRASIL, Resolução nº 420 do CONAMA, de 28 de dezembro de 2009, 2009).

²¹⁷ STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Dano ambiental na sociedade de risco**. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 307.

que o arrematante tenha plena ciência da contaminação da área, responsabilizando-se pela recuperação.

Conclui-se que, o interessado em adquirir ou locar imóvel, seja para empreender alguma atividade econômica ou para uso pessoal, deverá consultar, se existente, os cadastros ou registros de áreas contaminadas no Estado em que se localiza o imóvel. Esta atitude mostra-se adequada para que o adquirente ou locatário não seja surpreendido pela obrigatoriedade de remediação da área contaminada²¹⁸.

²¹⁸ BECHARA, Erica. **Aspectos controvertidos do Direito Ambiental**. Belo Horizonte: Fórum, 2013. p. 144.

5 CONCLUSÃO

No desenrolar do presente trabalho de conclusão de curso de especialização em Direito Ambiental Nacional e Internacional averiguou-se que a responsabilidade civil ambiental do adquirente de área contaminada está em crescente aclave. Este instituto encontra-se cada vez mais presente na vida cotidiana das pessoas, pois a preservação do meio ambiente é condição indispensável para o pleno desenvolvimento da pessoa humana e para o exercício dos demais direitos fundamentais. É impraticável, portanto, conceber-se a ideia de existência de uma vida digna sem condições ambientalmente saudáveis para seu desenvolvimento. Preserva-se o meio ambiente com a finalidade de assegurar o direito fundamental à vida humana.

Outrora, acreditava-se que o homem dominava a natureza. Em razão disso, exploravam-se ilimitadamente seus recursos. Entretanto, esta crendice foi transposta, evidenciando que a intervenção do homem, ao explorar, destruía os recursos naturais não renováveis, degradando a natureza e, conseqüentemente, ocasionando risco ao equilíbrio do próprio ser humano na terra.

A descoberta da vulnerabilidade dos ecossistemas fez com que o ser humano buscasse alternativas para uma coexistência pacífica, sendo obrigação de todos os cidadãos, restando inculcado na norma constitucional disposta no artigo 225. O mesmo dispositivo imputou ao Poder Público e aos indivíduos, de forma solidária, a responsabilidade pela proteção do meio ambiente para as presentes e futuras gerações, criando um direito fundamental intergeracional de participação solidária, o qual visa o desenvolvimento sustentável.

A Política Nacional do Meio Ambiente, referendada pela Lei nº 6.938/81, foi pioneira em imputar a responsabilidade pela reparação do dano ambiental, sendo inteiramente recepcionada pela atual Constituição Federal. Através da combinação destas duas legislações, criou-se o instituto da Responsabilidade Ambiental, a qual imputa, de forma concomitante, penalização no âmbito civil, administrativo e penal, sem que importe em *bis in idem*.

Evidentemente que o dever contíguo de preservar o meio ambiente implicou limitações, em especial, ao direito de propriedade, a qual deverá ser compatível com o desenvolvimento sustentável. Com isso, a exploração dos recursos naturais tem

por objetivo a preservação do equilíbrio ambiental. Assim, se o proprietário promover o uso racional e sustentável de seus bens, não haverá apenas a preservação ecológica de uma área restrita, mas sim a salvaguarda do meio ambiente em sua totalidade.

Foi constatado que, no atual estágio de evolução social, é necessário haver consciência universal, de que a preservação do meio ambiente, é condição crucial à sobrevivência da espécie humana. O respeito às plantas e aos animais é colocado, não porque estes tenham direitos a fazer valer, mas porque os seres humanos têm deveres a respeitar. Logo, o uso inadequado e irrestrito dos bens naturais, conjugado com condutas poluidoras, ocasiona lesão ecológica irreversível. Estes danos ultrapassam as divisas das propriedades e, evidentemente, das fronteiras entre Municípios, Estados, Países. Para tanto, o esforço deverá ser global, intercomunitário, já que perfaz um direito que assiste a humanidade.

Mas, ainda, havia embate e diversos entendimentos quanto ao uso da propriedade privada e o dever de reparar o dano causado. Em razão disso, com o advento da Lei nº 10.406/02, que instituiu o “novo” Código Civil, o proprietário permaneceu com a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, assim como o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha. No entanto, o § 1º do artigo 1.228, introduziu, de forma inovadora, no ordenamento jurídico civil, a tutela do meio ambiente conjuntamente com o exercício do direito de propriedade, originando, com isso, a função socioambiental da propriedade. Este novo instituto abrangeu o amparo da propriedade e de sua função social, tutelada pelo artigo 5º, XXII e XXIII da Constituição Federal, conjugando com a proteção do meio ambiente, disposto no artigo 225. Embora esta realidade já esboçasse seus primeiros contornos, a tutela da propriedade combinada com a proteção ambiental, só veio a se materializar nitidamente com a entrada em vigor do novo ordenamento civil, na letra do artigo 1.228. A propriedade deixou de ser absoluta. Portanto, será garantido o direito à propriedade, desde que essa atenda a função social e ambiental.

Em contrapartida, surgiu novo impasse na equação propriedade com a tutela do meio ambiente: como solucionar o conflito do indivíduo que adquire propriedade ambientalmente degradada? A resposta efetiva está consubstanciada na Política Nacional do Meio Ambiente, legislação recepcionada pelo texto constitucional, a qual

dispõe que o poluidor é obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade e, que expuser a perigo a incolumidade humana, animal ou vegetal, ou estiver tornando mais grave situação de perigo existente.

Assim, mesmo que o proprietário, o detentor da posse, e/ou um terceiro polua o imóvel, ao ser comercializado, o adquirente será igualmente responsável pela danosidade havida, independentemente se contribuiu ou não para a degradação. A este novo proprietário é imposto o dever de adotar as medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental, com a única finalidade de estancar a propagação do dano. O processo de estagnação da lesão ambiental é obrigação que decorre da legislação e compete solidariamente a todos integrantes da cadeia dominial do imóvel, assim como todo aquele que, de alguma forma, o explorou.

É incluído no dever de reparar o dano, a autoridade administrativa ou financeira que concedeu os benefícios, incentivos ou financiamento. Portanto, até mesmo quem financia empreendimento que venha a causar lesão ao meio ambiente será solidariamente responsável. E, em caso de omissão da autoridade pública, esta também, será responsável. No entanto, o dever de reparar o dano se dará de forma subsidiária.

A imputação de responsabilidade solidária de todos aqueles que tenham participado ativa ou passivamente da degradação faz-se necessário para que haja a efetiva reparação integral do dano, já que este é o objetivo da legislação após a constatação do dano.

Outra questão interessante é que, embora não se possa conferir ao direito fundamental do meio ambiente equilibrado a característica de direito absoluto, certo é que ele se insere entre os direitos indisponíveis, devendo-se acentuar a imprescritibilidade de sua reparação e a sua inalienabilidade, já que se trata de bem de uso comum do povo. Averiguou-se que a reparação do dano ambiental é imprescritível, resguardado o direito de regresso contra o causador da degradação. Para o manejo da Ação de Regresso, a prescrição está disposta no artigo 206, § 3º, V do Código Civil.

Outra questão abordada foi a obrigação *propter rem* que adere na propriedade. Este instituto, trazido das obrigações do Direito Civil, consiste no

alicerce da responsabilidade civil do proprietário de área contaminada. Na imputação da responsabilidade civil ao proprietário não haverá a redefinição do nexo de causalidade, pois incidirá a obrigação *propter rem*.

Portanto, uma vez atingido o ponto culminante desta pesquisa, pode-se compreender alguns de seus aspectos mais relevantes, ou seja, é atribuída responsabilidade ao poluidor, consoante disposto no artigo 3º, IV da Lei 6.938/81. Equipara-se a proprietário, o adquirente da área, o antigo dono, o detentor da posse, a fonte geradora dos resíduos e/ou o Poder Público.

Contudo, ao adquirente de área degradada, a responsabilidade persiste em razão da obrigação *propter rem*, a qual decorre da função social da propriedade. Ademais, cabe a este, também, o dever de evitar o agravamento do dano ambiental, já que há responsabilidade pela situação ecológica deste bem.

Por fim, conclui-se que, a todo aquele que causar dano ao meio ambiente, será responsável pela reparação, uma vez que o direito ao meio ambiente equilibrado está inserido em uma nova ordem de direitos: os supraindividuais. A consequência disto, é que a instrumentalidade do processo desloca o enfoque dos interesses particulares e privados para o campo dos interesses coletivos e comunitários, instando, também, a participação popular, afastando, assim, definitivamente a primazia do interesse do particular.

Ao prolatar sentença no processo nº 095/2.06.0002839-4, julgando relevante e notório crime ambiental, o Juiz de Direito, Dr. Nilton Luís Elsenbruch Filomena, iniciou com a inserção de um Provérbio Hindu de Kashmira. Nada mais adequado que finalizar a presente monografia com ele: “*Nós apenas pedimos o mundo emprestado aos nossos filhos – um dia vamos ter que lho devolver*”.

REFERÊNCIAS

AFONSO DA SILVA, José. **Direito Ambiental Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 1994.

BASTOS, Márcio Thomaz. **Comentário ao Artigo 17º**. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/deconu/coment/17.htm>> Acesso em: 4 jun. 2014.

BARROS, Wellington Pacheco. **Direito Ambiental Sistematizado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

BECHARA, Erica. **Aspectos controvertidos do Direito Ambiental**. Belo Horizonte: Fórum, 2013.

BENJAMIN, Herman. **Responsabilidade Civil pelo Dano Ambiental**. São Paulo: Revista de Direito Ambiental, v. 9, ano 3, jan/mar, 1998.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Prefácio: p. LII. 17 ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em 22/06/2014.

BRASIL, Decreto-Lei 4.657, de 4 de setembro de 1942. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De14657.htm> Acesso em 22/06/2014.

BRASIL, Lei 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm> Acesso em 22/06/2014.

BRASIL, Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172.htm> Acesso em 22/06/2014.

BRASIL, Lei 6.766, de 19 de dezembro de 1979. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6766.htm> Acesso em 22/06/2014.

BRASIL, Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm> Acesso em 22/06/2014.

BRASIL, Lei 7.347, de 24 de julho de 1985. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm> Acesso em 22/06/2014.

BRASIL, Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm> Acesso em 22/06/2014.

BRASIL, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm> Acesso em 22/06/2014.

BRASIL, Lei 12.305, de 2 de agosto de 2010. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm> Acesso em 22/06/2014.

BRASIL, Lei 12.529, de 30 de novembro de 2011. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/Lei/L12529.htm> Acesso em 22/06/2014.

BRASIL, Lei 12.651, de 25 de maio de 2012. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm> Acesso em 22/06/2014.

BRASIL, Resolução 420 do CONAMA, de 28 de dezembro de 2009. Disponível em <<http://www.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=620>> Acesso em 22/06/2014.

BRASÍLIA, Superior Tribunal de Justiça, Agravo de Instrumento em Recurso Especial 168.408, Relator: Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, Rio de Janeiro, Julgado em 06/05/2014.

BRASÍLIA, Superior Tribunal de Justiça, Agravo de Instrumento em Recurso Especial 359.223, Relator: Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Rio Grande do Sul, Julgado em 05/06/2013.

BRASÍLIA, Superior Tribunal de Justiça, Agravo de Instrumento em Recurso Especial 403.236, Relator: Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, Distrito Federal, Julgado em 05/12/2013.

BRASÍLIA, Superior Tribunal de Justiça, Agravo de Instrumento em Recurso Especial 471.864, Relator: Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, São Paulo, Julgado em 18/11/2008.

BRASÍLIA, Superior Tribunal de Justiça, Agravo de Instrumento em Recurso Especial 682.664, Relator: Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, Rio Grande do Sul, Julgado em 18/08/2005.

BRASÍLIA, Superior Tribunal de Justiça, Agravo de Instrumento em Recurso Especial 1.138.517, Relator: Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Santa Catarina, Julgado em 18/08/2011.

BRASÍLIA, Superior Tribunal de Justiça, Agravo de Instrumento em Recurso Especial 1.150.479, Relator: Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Rio Grande do Sul, Julgado em 04/10/2011.

BRASÍLIA, Superior Tribunal de Justiça, Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento 1.224.056, Relator: Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, São Paulo, Julgado em 06/08/2010.

BRASÍLIA, Superior Tribunal de Justiça, Informativo 0442, Segunda Turma, Período 9 a 13 de agosto de 2010.

BRASÍLIA, Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial 18.567, Relator: Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, São Paulo, Julgado em 16/06/2000.

BRASÍLIA, Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial 282.781, Relator: Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, Paraná, Julgado em 16/04/2002.

BRASÍLIA, Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial 650.728, Relator: Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Santa Catarina, Julgado em 23/10/2007.

BRASÍLIA, Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial 684.753, Relator: Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, Paraná, Julgado em 04/02/2014.

BRASÍLIA, Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial 745.363, Relator: Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, Paraná, Julgado em 20.09.2007.

BRASÍLIA, Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial 826.976, Relator: Ministro Castro Meira, Segunda Turma, Paraná, Julgado em 01.09.2006.

BRASÍLIA, Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial 843.036, Relator: Ministro José Delgado, Primeira Turma, Paraná, Julgado em 17/10/2006.

BRASÍLIA, Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial 876.931, Relator: Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Rio de Janeiro, 10/09/2010.

BRASÍLIA, Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial 948.921, Relator: Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, São Paulo, Julgado em 23/10/2007.

BRASÍLIA, Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial 1.044.890, Relator: Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, Rio Grande do Sul, Julgado em 20/05/2010.

BRASÍLIA, Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial 1.049.822, Relator: Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, Rio Grande do Sul, Julgado em 23/04/2009.

BRASÍLIA, Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial 1.056.540, Relator: Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, Goiás, Julgado em 25.8.2009.

BRASÍLIA, Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial 1.060.753, Relator: Ministro Eliana Calmon, Segunda Turma, Paraná, Julgado em 01/12/2009.

BRASÍLIA, Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial 1.071.741, Relator: Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, São Paulo, Julgado em 16/12/2010.

BRASÍLIA, Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial 1.109.778, Relator: Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Santa Catarina, Julgado em 10/11/2009.

BRASÍLIA, Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial 1.114.398, Relator: Ministro Sidnei Beneti, Segunda Turma, Paraná, Julgado em 08/02/2012.

BRASÍLIA, Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial 1.120.117, Relator: Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, Acre, Julgado em 10/11/2009.

BRASÍLIA, Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial 1.164.630, Relator: Ministro Castro Meira, Segunda Turma, Minas Gerais, 01/12/2010.

BRASÍLIA, Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial 1.179.056, Relator: Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Minas Gerais, Julgado em 21/10/2010.

BRASÍLIA, Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial 1.186.130, Relator: Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Rio de Janeiro, Julgado em 02/12/2010.

BRASÍLIA, Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial 1.198.727, Relator: Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Minas Gerais, Julgado em 09/05/2013.

BRASÍLIA, Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial 1.248.214, Relator: Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Minas Gerais, Julgado em 18/08/2011.

BRASÍLIA, Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial 1.251.697, Relator: Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Paraná, Julgado em 12/04/2012.

BRASÍLIA, Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial 1.269.494, Relator: Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, Minas Gerais, Julgado em 01/10/2013.

BRASÍLIA, Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial 1.287.068, Relator: Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Roraima, Julgado em 10/09/2013.

BRASÍLIA, Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial 1.374.342, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, Minas Gerais, Julgado em 10/09/2013.

BRASÍLIA, Supremo Tribunal Federal, Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário 724.932, Relator: Ministro Dias Toffoli, Mato Grosso do Sul, Julgado em 15/05/2014.

BRASÍLIA, Supremo Tribunal Federal, Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário 795.672, Relator: Ministro Roberto Barroso, Rio de Janeiro, Julgado em 24/03/2014.

BRASÍLIA, Supremo Tribunal Federal, Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 2213, Relator: Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, Distrito Federal, Julgado em 04/04/2002.

BRASÍLIA, Supremo Tribunal Federal, Recurso Extraordinário 481.110, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, Pernambuco, Julgado em 09/02/2007.

BRASÍLIA, Supremo Tribunal Federal, Recurso Extraordinário 591.874, Relator: Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, Mato Grosso do Sul, Julgado em 17/12/2009.

CAPPELLI, Sílvia; Marchesan Ana Maria Moreira; Steigleder, Annelise Monteiro. **Direito Ambiental**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013.

CARVALHO, Délton Winter de. **Dano Ambiental Futuro: A responsabilização civil pelo risco ambiental**. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

CASILLO, João. **Dano à pessoa e sua indenização**. 2 ed. São Paulo: RT, 1994.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 8ª. ed. Rev. e Ampl. São Paulo: Atlas, 2008.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil: Obrigações. Responsabilidade Civil**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

DIAS, Aguiar. **Responsabilidade civil no plano ecológico**. Revista Forense, Rio de Janeiro, v. 317, 1992.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito das coisas**. 27 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

DIREITO, Carlos Alberto Menezes; Cavalieri Filho, Sérgio. **Comentários ao Novo Código Civil: Responsabilidade Civil. Das preferências e privilégios creditórios – arts. 927 a 965**. v. XIII. Coord. por Sálvio de Figueiredo Teixeira, Rio de Janeiro: Forense, 2004.

DUBOIS, J.C.L. **Educação Ambiental e Sustentabilidade**: Conteúdo da Palestra apresentada durante “VI Encontro de Educação Ambiental do Estado do Rio de Janeiro”. 1999.

FARIAS, Talden. **Licenciamento Ambiental: Aspectos Teóricos e Práticos**. Belo Horizonte: Fórum, 2013.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Aurélio: o dicionário da língua portuguesa**. Ed. Especial. Curitiba: Ed. Positivo, 2008.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Comentários à Constituição Brasileira de 1988**. v. 1. São Paulo: Saraiva, 1997.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Para *In* **Textos Básicos sobre Derechos Humanos**. Disponível em: < <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antigos-cria%3%A7%3%A3o-da-Sociedade-das-Na%3%A7%3%B5es-at%3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html> > Acesso em: 4 jun. 2014.

FRANÇA, **Declaração de direitos do homem e do cidadão**, de 26 de agosto de 1789. Disponível em: < <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antigos-cria%3%A7%3%A3o-da-Sociedade-das-Na%3%A7%3%B5es-at%3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html> > Acesso em: 4 jun. 2014.

GOMES, Orlando. **Obrigações**. 14.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

IGLESIAS, Patrícia. **Difusos e Coletivos: Direito Ambiental**. São Paulo: RT, 2013.

JOÃO PP. XXIII. **CARTA ENCÍCLICA**. Disponível em: <http://www.vatican.va/holy_father/john_xxiii/encyclicals/documents/hf_j-xxiii_enc_15051961_mater_po.html#_ftn3> Acesso em: 4 jun. 2014.

JOSSERAND, Louis. **Evolução da Responsabilidade Civil**, trad. Raul de Lima. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1986.

LAUBADÈRE, André de; Venezia, Jean-Claude; e Gaudemet, Yves. **Traité de Droit Administratif**. ts. I e III. 14 ed. Paris: LGDJ, 1996.

LEITE, José Rubens Morato. **Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial**. São Paulo: RT, 2000.

LEITE, José Rubens Morato. **Dano Ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial**. 2.ed. ver., atual. e ampl., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

LEITE, José Rubens Morato; Ayala, Patrick de Araújo. **Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial. Teoria e prática**. São Paulo: RT, 2012.

LEITE, José Rubens Morato; Belchior, Germana Parente Neiva. **Dano ambiental na sociedade de risco**. São Paulo: Saraiva, 2012.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 7. ed., 2ª tir. São Paulo: Malheiros, 1999.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 9 ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 12ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 21. ed. ver., ampl. e atual, São Paulo: Editora Malheiros, 2013.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, Resolução nº 217 A (III), de 10 de dezembro de 1948.

OST, François. **O tempo do direito**. Tradução Élcio Fernandes - Revisão técnica Carlos Aurélio Mota de Souza. Bauru: EDUSC, 2005.

PARANÁ, Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Apelação Cível 376.417-6, Relator: Desembargador Luiz Lopes, Paranaguá, Julgado em 13.12.2007.

RIO DE JANEIRO, Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Apelação Cível 2001.001.14586, Relator: Desembargadora Maria Raimunda T. de Azevedo, Segunda Câmara Cível, Rio de Janeiro, Julgado em 06/03/2002.

RIO DE JANEIRO, Justiça Federal do Rio de Janeiro, Ação Civil Pública 0000632_75.2010.4.02.5111, Juiz prolator: Juíza Federal Maria de Lourdes Coutinho Tavares, Julgado em 06/07/2011.

RIO GRANDE DO SUL. Justiça Estadual, Crime Ambiental 095/2.06.0002839-4, Julgador: Juiz de Direito Nilton Luís Elsenbruch Filomena, Vara Judicial de Estância Velha, Julgado em 12/03/2009.

RIO GRANDE DO SUL, Lei 9.921, de 27 de julho de 1993. Disponível em <<http://www.mprs.mp.br/ambiente/legislacao/id479.htm>> Acesso em 22/06/2014.

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Agravo de Instrumento 70016021024, Relator: Desembargadora Mara Larsen Chechi, Segunda Câmara Cível, Julgado em 26/10/2013.

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Agravo de Instrumento 70040771305, Relator: Desembargador Armínio José Abreu Lima da Rosa, Vigésima Primeira Câmara Cível, Julgado em 11/01/2011.

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Agravo de Instrumento 70058272071, Relator: Desembargadora Liege Puricelli Pires, Décima Sétima Câmara Cível, Julgado em 07/04/2014.

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Apelação Cível 70046327722, Relator: Desembargadora Marilene Bonzanini, Nona Câmara Cível, Julgado em 28/03/2012.

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Apelação Cível 70048564520, Relator: Desembargador Jorge Maraschin dos Santos, Primeira Câmara Cível, Julgado em 05/09/2012.

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Apelação Cível 70053417564, Relator: Desembargador Jorge Alberto Schreiner Pestana, Décima Câmara Cível, Julgado em 19/12/2013.

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Apelação Cível 70058350190, Relator: Desembargadora Maria Isabel de Azevedo Souza, Vigésima Segunda Câmara Cível, Julgado em 15/05/2014.

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Apelação Cível 70058440645, Relator: Desembargadora Lúcia de Castro Boller, Décima Terceira Câmara Cível, Julgado em 29/05/2014.

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal Regional Federal da Quarta Região, Ação Cautelar 5001342-21.2014.404.0000, Relator: Desembargador Federal Luiz Fernando Wowk Penteado, Vice-presidência, Paraná, 17/02/2014.

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal Regional Federal da Quarta Região, Agravo de Instrumento 5018811-17.2013.404.0000, Relator: Desembargador Federal Candido Alfredo Silva Leal Junior, Quarta Turma, Paraná, Julgado em 22/08/2013.

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal Regional Federal da Quarta Região, Apelação Cível 0000543-96.2007.404.7214, Relator: Desembargador Federal Luís Alberto D'azevedo Aurvalle, Quarta Turma, Santa Catarina, Julgado em 07/05/2014.

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal Regional Federal da Quarta Região, Apelação Cível 0000545-66.2007.404.7214, Relator: Desembargador Federal Luís Alberto D'azevedo Aurvalle, Quarta Turma, Santa Catarina, Julgado em 28/04/2014.

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal Regional Federal da Quarta Região, Apelação Cível 0001145-04.2008.404.7101, Relator: Desembargador Federal Luís Alberto D'azevedo Aurvalle, Quarta Turma, Rio Grande do Sul, Julgado em 12/06/2014.

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal Regional Federal da Quarta Região, Apelação Cível 5000181-50.2013.404.7003, Relator: Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler, Terceira Turma, Paraná, Julgado em 22/05/2014.

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal Regional Federal da Quarta Região, Apelação Cível 5000779-33.2011.404.7210, Relator: Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler, Terceira Turma, Santa Catarina, Julgado em 19/09/2013.

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal Regional Federal da Quarta Região, Apelação Cível 5001417-17.2012.404.7118, Relator: Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Terceira Turma, Rio Grande do Sul, Julgado em 26/09/2013.

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal Regional Federal da Quarta Região, Apelação Cível 5001986-54.2012.404.7203, Relator: Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva, Terceira Turma, Santa Catarina, Julgado em 29/05/2014.

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal Regional Federal da Quarta Região, Apelação Cível 5011555-10.2011.404.7108, Relator: Desembargador Federal Roger Raupp Rios, Terceira Turma, Rio Grande do Sul, Julgado em 26/09/2013.

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal Regional Federal da Quarta Região, Apelação Cível 5048924-28.2012.404.7100, Relator: Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler, Terceira Turma, Rio Grande do Sul, Julgado em 19/09/2013.

RIOS, Thiago Meneses. **Direito de propriedade, função social e limitações constitucionais.** Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/27032/direito-de-propriedade-funcao-social-e-limitacoes-constitucionais#ixzz32fQtKLYp>> Acesso em: 5 abr. 2014.

ROSSI, Fernando. **Aspectos Controvertidos do Direito Ambiental: Tutela Material e Tutela Processual.** Belo Horizonte: Fórum, 2013.

SALOMON, Fernando Baum. **Nexo de causalidade no direito privado e ambiental.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SANCHEZ, Antonio Cabanillas. **La reparación de los danos al médio ambiente.** Pamplona: Arannzadi, 1996.

SANTA CATARINA. Justiça Federal, Ação Civil Pública 89.00.02693-3, Juiz sentenciante: Juiz Federal Marcos César Romeira Moraes, 6ª Vara Federal de Joinville, Julgado em 11/03/1998.

SARAIVA NETO, Pery. **A prova na jurisdição ambiental.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SERRES, Michel. **O contrato natural.** Lisboa: Instituto Piaget, 1994.

STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Dano ambiental na sociedade de risco.** São Paulo: Saraiva, 2012.

STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Responsabilidade Civil Ambiental: As dimensões do dano ambiental no direito brasileiro.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

TONANI, Paula. **Responsabilidade decorrente da poluição por resíduos sólidos.** 2 ed. São Paulo: Método, 2011.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: responsabilidade civil.** v.4. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

VITTA, Heraldo Garcia. **Responsabilidade civil e administrativa por dano ambiental.** São Paulo: Malheiros, 2008.